



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PROCESSO: 11177-13.2012.4.01.3900
CLASSE 13.101: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: UBIRATAN CAZETTA
RÉUS: FLORENCIO DE MORAES CARDOSO
KÁTIA DE OLIVEIRA MARTINS
HILMARA CRISTINA FAVACHO GALVÃO
ANA MARIA DE BELÉM BARROS ENGELKE
FERNANDO BARBOSA NEVES
FRANCISCO SILVA DE MATOS JÚNIOR
JAQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS
JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA
GEORGE GUSTAVO FONSECA NEVES
NOEME GUIMARÃES AMORIM
JOSÉ DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS SANTOS
ELÍZIO GUIMARÃES AMORIM
JOSÉ GUIMARÃES AMORIM
WALFREDO DA VERA CRUZ PENA
ADVOGADOS: LUCIEL DA COSTA CAXIADO
VANDA FERREIRA
CADNA FERNANDA FOMINGOSA PINHEIRO
KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO
FUAD DA SILVA PEREIRA
SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA
LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO DA COSTA
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

SENTENÇA

Tipo D – Resolução CJF 535/2006

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **FLORENCIO DE MORAES CARDOSO**, brasileiro, nascido em 02/08/1965, filho de Manoel Juracy Cardoso e Maria Madalena Moraes Cardoso, CPF nº 227.532.142-04, RG nº 2751058 – SSP/PA, residente à Rua do Acre, nº 383, Conjunto Parque Anne, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 313-A e 288/CP;

KÁTIA DE OLIVEIRA MARTINS, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 08/02/1973, filha de Raimundo Martins Batista e Anita de Oliveira Martins, CPF nº 381.128.682-04, RG nº 2436889 – SSP/PA, residente à Travessa 20 de Fevereiro, nº 100, casa A, bairro Guamá, Belém/PA;

JOSÉ GUIMARÃES AMORIM, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 27/10/1962, filho de José Amorim e Ivete Guimarães, CPF nº 136.362.352-49, RG nº 3080058 – PC/PA;

HILMARA CRISTINA FAVACHO GALVÃO, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 20/12/1989, filha de Lucival da Silva Galvão e Maria de Jesus Barata Favacho, CPF nº 984.130.902-53, RG nº 4926773 – PC/PA, residente à Passagem Três Irmãos, nº 71, bairro Condor, Belém/PA;

ANA MARIA DE BELÉM BARROS ENGELKE, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 01/09/1977, filha de Esmael de Fátima Maia Engelke e Ana Rita Tereza Dias de Barros, CPF nº 619.453.402-82, RG nº 2908055 – SSP/PA, residente à Rua 25 de Junho, nº 404, bairro Guamá, Belém/PA;

ELÍZIO GUIMARÃES AMORIM, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 17/12/1970, CPF nº 425.678.072-68, RG nº 2431205 – SSP/PA – 2ª via;

FERNANDO BARBOSA NEVES, vulgo **DINHO**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 28/11/1985, filho de Fernando Coelho Neves e Fátima Luzia Sena Barbosa, CPF nº 891.945.192-34, RG nº 5449002 – PC/PA, residente à Passagem Umarizal, nº 307, bairro Cremação, Belém/PA;

FRANCISCO SILVA DE MATOS JÚNIOR, vulgo **JÚNIOR MORENO**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 17/01/1982, filho de Francisco Gomes de Matos e Eudóxia Silva de Matos, CPF nº 710.489.522-15, RG nº 3930534 – SSP/PA, residente no Conjunto Cidade Nova VIII, Travessa WE 52, nº 72, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA;

JAQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 31/10/1988, filha de Joanita de Oliveira Martins, CPF nº 002.106.132-70, RG nº 5499779 – SSP/PA, residente à Travessa 20 de Fevereiro, nº 791, bairro Guamá, Belém/PA;

GEORGE GUSTAVO FONSECA NEVES, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 26/12/1962, filho de Raimundo Nogueira Neves



e Therezinha de Jesus Fonseca, CPF nº 159.454.802-15, RG nº 1630759 – SSP/PA, residente à Passagem São Cristóvão, nº 80, casa 02, bairro Guamá, Belém/PA;

NOEME GUIMARÃES AMORIM, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 12/11/1968, filha de José Guimarães Amorim e Ivete Guimarães, CPF nº 374.408.452-34, RG nº 1934758 – SSP/PA, residente à Rua Ezeriel Mônico de Matos, nº 138, bairro Guamá, Belém/PA;

WALFREDO DA VERA CRUZ PENA, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Manoel de Carvalho Pena e Almeria da Vera Cruz;

JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA, brasileiro, nascido em 16/08/1960, filho de Raimundo da Silva e Domingas da Costa Tavares, CPF nº 516.591.662-68, RG nº 1528606 – SSP/PA, residente à Rua 20 de Fevereiro, nº 425, CEP nº 66.075-335, Belém/PA; e

JOSÉ DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS SANTOS, vulgo "**PERNA DURA**", brasileiro, nascido em 17/02/1947, filho de Epifânio dos Santos e Maria Emília Monteiro, CPF nº 279.727.202-15, RG nº 5362100 – SSP/PA, residente à Travessa Padre Eutíquio, Passagem Bom Sossego, nº 07, bairro Condor, Belém/PA, estes pela prática dos crimes tipificados nos arts. 171, § 3º, 297 e 288/CP.

Releva notar que a denúncia arrolou 42 (quarenta e dois) réus, acusados dos crimes susomencionados, após a realização da Operação Hidra de Lerna, tendo os autos sido desmembrados, de modo a acelerar a instrução, como permite o art. 80/CPP.

Segundo a peça acusatória, por meio da Operação Hidra de Lerna, descobriu-se uma associação criminosa voltada a praticar crimes contra a previdência social, em articulação com o servidor público **FLORENCIO CARDOSO**, que se valia de sua lotação no Setor de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Belém/PA, para por em prática o esquema delitivo.

Narra, a denúncia, que as fraudes eram praticadas mediante a criação de pessoas fictícias, inserindo dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com posterior recrutamento de "soldados", pessoas idosas que se faziam passar pelos titulares de benefícios assistenciais, de modo a viabilizar o saque das parcelas, permitindo também a renovação de senhas e a transferência dos valores recebidos do INSS a outras contas bancárias. Outra modalidade de fraude consistia



na retenção e desencaminhamento de informações atinentes a empréstimos consignados e falecimentos de segurados, permitindo a **FLORENCIO CARDOSO** manipular os sistemas do INSS e desviar valores para si e para terceiros.

Consoante a peça vestibular, **KÁTIA MARTINS**, esposa de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, assumiu a liderança da associação criminosa, enquanto este último esteve preso. Caber-lhe-ia, segundo o MPF, contatar falsários, para que elaborassem os documentos utilizados nas fraudes, além de recrutar os "soldados" que sacariam os valores em terminais bancários.

Pontuou, o MPF, que **HILMARA GALVÃO** mantinha relacionamento amoroso paralelo com **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, também auxiliando-o nas fraudes previdenciárias, com a realização de saques em agências bancárias, desbloqueio e renovação de senhas de cartões atrelados a benefícios.

A denúncia imputa a **FERNANDO NEVES** a retenção de cartões utilizados nas fraudes, bem como a mobilização de falsários e "soldados", para viabilizar os saques ilícitos realizados pelo grupo criminoso. Atuaria **FERNANDO NEVES** de modo próximo a **FRANCISCO MATOS JÚNIOR**, a quem também incumbiria a guarda de cartões utilizados pelos fraudadores, papel também desempenhado por **JAQUELINE MARTINS**.

Lê-se na exordial acusatória que **JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA** e **GEORGE FONSECA** seriam condutores de veículos adquiridos por **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** com o proveito do crime.

O *Parquet* imputou a **NOEME AMORIM**, irmã de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e **ELÍZIO AMORIM**, a administração de diversos cartões utilizados pela associação criminosa.

Derradeiramente, o titular da ação penal narrou que **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS** exerceria recorrentemente o papel de "soldado", fazendo-se passar por titular de benefícios assistenciais para desbloquear cartões e renovar senhas.

A denúncia foi recebida em **20/04/2012** (fls. 1171/1174).

JAQUELINE MARTINS, em resposta, não suscitou preliminares, e tampouco abordou o mérito da imputação (fls. 1200/1202).

FRANCISCO MATOS JÚNIOR, em resposta, aventou preliminar de inépcia da denúncia, ao passo que clamou pela absorção do crime contra a fé pública, do qual é acusado, pelos crimes patrimoniais subsequentes. Afirmou que não há clareza no ordenamento jurídico quanto à distinção entre associação criminosa e organização criminosa, ao mesmo tempo em que inquiriu de ilícitas as interceptações telefônicas, por entender que havia outros meios de prova disponíveis à autoridade policial para apurar autoria e materialidade delitivas. Prosseguindo em seu questionamento quanto ao uso de interceptações telefônicas, protestou contra a ausência de intimação para acompanhar incidente de inutilização de conversas irrelevantes à persecução penal (fls. 1206/1211).

JOSÉ GUIMARÃES AMORIM e **ELÍZIO AMORIM** apresentaram resposta escrita (fls. 1216/1228).

ANA MARIA BELÉM, em resposta escrita, questionou a falta de descrição pormenorizada de sua conduta na denúncia, entendendo-a inepta (fls. 1230/1233).

HILMARA GALVÃO, em resposta escrita, também abordou a insuficiência de pormenorização de sua conduta na denúncia (fls. 1235/1238).

FERNANDO NEVES, JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS e **JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA**, em defesa preliminar, suscitaram preliminar de inépcia da denúncia (fls. 1243/1244).

KÁTIA MARTINS, em defesa preliminar, requereu a identificação dos benefícios que teriam sido manipulados por ela, bem como a discriminação dos documentos falsos por ela usados e dos "soldados" com quem manteria contato (fls. 1257/1258).

FLORÊNCIO CARDOSO, em defesa preliminar, aventou preliminar de litispendência e coisa julgada, por entender ter sido processado pelos mesmos fatos no passado. Afiançou que, ainda que os fatos aqui examinados fossem diversos, deveriam ser considerados mera continuação de crimes anteriores, o que justificaria a extinção do presente feito. Negou ter praticado a infração penal capitulada no art. 313-A/CP, por ter-se valido de informações que já constavam dos sistemas informatizados do INSS, nada tendo inserido neles. Oportunamente, salientou que atuou na crença de que os dados constantes dos bancos de dados da autarquia previdenciária eram verídicos, não tendo agido com dolo específico, necessário à consumação do art. 313-A/CP. Assinalou



que não há provas de que fraudou documentos e de que participou de associação criminosa (fls. 1274/1281).

NOEME AMORIM, em resposta escrita, assinalou que a denúncia não descreveu sua conduta de modo particularizado, ao passo em que sustentou que a acusação pelo crime do art. 297/CP é insustentável (fls. 1295/1299).

Anexaram-se documentos aos autos (fls. 1300/1891).

Por fim, **GEORGE FONSECA**, em resposta, negou ter-se associado a terceiros para cometer infrações penais (fls. 1894/1899).

Noticiou-se o óbito de **WALFREDO DA VERA CRUZ PENA** (fl. 2026).

Não houve hipótese de absolvição sumária (fl. 2053/2055), ocasião em que foram rejeitadas as preliminares de inépcia da denúncia.

Realizou-se a inquirição das testemunhas de acusação **CELSO DA SILVA SANTIAGO** e **GÉRSO ALBERTO DE FRANÇA**, ocasião em que se decretou a revelia de **NOEME AMORIM** (fls. 2101/2107).

Realizou-se o interrogatório de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, **KÁTIA MARTINS**, **HILMARA GALVÃO**, **ANA MARIA BELÉM**, **ELÍZIO AMORIM**, **FERNANDO NEVES**, **FRANCISCO MATOS JÚNIOR**, **JAQUELINE MARTINS**, **GEORGE FONSECA** e **NOEME AMORIM**, sendo decretada a revelia de **FLORENCIO CARDOSO** e de **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS** (fls. 2127/2154).

Noticiou-se o óbito de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** (fl. 2157) e de **ELÍZIO AMORIM** (fl. 2190).

O MPF, em memorial, requereu a condenação dos réus remanescentes, ao passo em que pugnou pelo enquadramento no art. 313-A/CP da conduta de **FLORENCIO CARDOSO** (fls. 2204/2218).

FLORENCIO CARDOSO, em memorial, argüiu litispendência com os autos nº 19252-12.2010.4.01.3900. No que diz respeito ao mérito, asseverou que não inseriu dados falsos nos sistemas do INSS, tendo utilizado informações que dali já constavam, negando, na mesma oportunidade, ter atuado com dolo específico de obter proveito para si ou para terceiros. No mais, disse não ter praticado o crime do art. 288/CP (fls. 2220/2225).



ANA MARIA BELÉM, em memorial, negou ter contribuído de qualquer maneira para a prática de infrações penais, entendendo que a responsabilidade penal é individual, não podendo sofrer as conseqüências da conduta de seu ex-esposo, **ELÍZIO AMORIM** (fls. 2236/2240).

FERNANDO NEVES, em memorial, admitiu trabalhar como agiota, profissão que o levaria a manter cartões de beneficiários do INSS como garantia de pagamento, sem que tenha atuado para lesar a autarquia previdenciária de qualquer modo. Além disso, escudou-se na parêmia *in dubio pro reo*, para clamar por absolvição (fls. 2245/2247).

HILMARA GALVÃO, em memorial, salientou que o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência foi infrutífero, ao passo em que negou ter falsificado qualquer documento. Amparou-se, ademais, no princípio *in dubio pro reo*, e pediu sua absolvição das imputações (fls. 2248/2250).

KÁTIA MARTINS, em memorial, negou ter praticado qualquer fraude ou falsificação documental. Aduziu não ter colaborado para a prática de qualquer estelionato, uma vez que meramente laborava como taxista à época dos fatos, invocando, em seu favor, o princípio de que a dúvida milita a favor do réu (fls. 2251/2254).

NOEME AMORIM, em memorial, disse que a manutenção de cartões associados a benefícios previdenciários, por si só, é fato atípico, afirmando ainda estar ausente o dolo específico na prática das condutas que lhe foram atribuídas. Argumentou, ainda, não se ter associado a terceiros para a prática de infrações penais (fls. 2258/2266).

JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA, em memorial, garantiu não ter qualquer tipo de envolvimento com fraudes previdenciárias e jamais se reunido com os corréus ou confeccionado documentos falsos. Disse, ainda, que as interceptações telefônicas são ilícitas, vez que não foram anexadas aos autos (fls. 2271/2278).

FRANCISCO MATOS JÚNIOR, em memorial, pontuou que sua condenação seria inviável, pois não há provas produzidas na esfera judicial que permitam superar o óbice imposto pelo art. 155/CPP. Salientou, ainda, que a acusação que lhe é dirigida é por demais vaga (fls. 2280/2282).

JAQUELINE MARTINS, em memorial, afiançou que não tinha conhecimento de que os cartões com ela encontrados em sua residência estavam relacionados a infrações penais, apenas os mantendo atendendo

M₇



a um pedido de **KÁTIA MARTINS**. Sublinhou, de igual modo, que não há provas suficientes que permitam sua condenação (fls. 2287/2289).

JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS, em memorial, aventou preliminar de litispendência, com os autos nº 6629-76.2011.4.01.3900 e 19252-12.2010.4.01.3900 (fls. 2297/2299).

Derradeiramente, **GEORGE FONSECA**, em memorial, assinalou não se ter beneficiado com qualquer fraude previdenciária, sequer conhecendo os demais acusados. Questionou, ainda, a ausência do conteúdo das interceptações telefônicas nos autos (fls. 2301/2308).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da preclusão consumativa

Primeiramente, anoto que a Ré **JAQUELINE MARTINS** apresentou mais de um memorial na fase do art. 403, § 3º/CPP (fls. 2287/2289 e 2292/2295), sendo que a revogação do mandato do causídico que apresentou a primeira peça ocorreu depois de sua juntada aos autos (fl. 2291).

Nestes termos, entendo ter havido preclusão consumativa quando da apresentação da primeira manifestação, devendo a peça mais recente ser desentranhada dos autos.

II.2. Das preliminares

II.2.1. Da preliminar de litispendência/coisa julgada

Na defesa preliminar de **FLORÊNCIO CARDOSO**, suscitou-se preliminar de litispendência e de coisa julgada, ao argumento de que o Réu foi processado por fatos idênticos no passado (fls. 1274/1281).

Somente é possível o reconhecimento dos fenômenos processuais de litispendência ou de coisa julgada com a demonstração, pela parte interessada, da reunião dos requisitos do art. 337, §§ 3º e 4º/CPC, a saber, identidade de partes, pedido e causa de pedir. Por se tratar de pressuposto processual negativo, cujo reconhecimento interessa à defesa, caberia a **FLORÊNCIO CARDOSO** discriminar em quais ações



foi submetido à persecução penal pelos mesmos fatos que compõem a pretensão acusatória agora aqui examinada.

Nada obstante, **FLORENCIO CARDOSO** não discriminou as ações em que foi denunciado por condutas idênticas àquelas ora sob enfoque, deixando de atentar ao disposto no art. 156/CPP, que encampa a máxima *onus probandi ei incumbit qui dicit*.

Somente em sede de memorial (fls. 2220/2225), **FLORENCIO CARDOSO** apontou os autos nº 19252-12.2010.4.01.3900 como aqueles em que idêntica conduta teria sido objeto de análise anterior pelo Poder Judiciário. Contudo, não é possível reconhecer a existência de litispendência, e muito menos de *res iudicata*, porquanto os autos retromencionados se referem ao procedimento cautelar disciplinado pela Lei nº 9.296/1996, e não a uma ação penal de conhecimento.

Ainda em sua defesa preliminar, **FLORENCIO CARDOSO** entendeu ser inviável sua condenação no presente processo, pois os fatos aqui examinados consubstanciarão mera continuidade delitiva, devendo ser entendidos como desdobramentos de condutas anteriores, pelas quais foi responsabilizado preteritamente. Caberá, no entanto, ao juízo de execução penal proceder ao eventual somatório de penas, como se lê no art. 66, III, *a*/LEP, o que não inviabiliza a cognição, pelo juízo do processo de conhecimento, dos fatos descritos na peça vestibular destes autos.

O Réu **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS** também formulou preliminar de litispendência em sede de memorial (fls. 2297/2299). Todavia, deixou de examiná-la, por não vislumbrar qualquer resultado útil ao Réu, uma vez que se declarará extinta sua punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva¹, sendo-lhe mais benéfico o reconhecimento de causa de extinção de punibilidade do que a extinção, sem mérito, do processo penal.

Rejeito as preliminares.

II.2.2. Da preliminar de nulidade das interceptações telefônicas

A despeito de **JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA** (fls. 2271/2278) e **GEORGE FONSECA** (fls. 2301/2308) questionarem a licitude das interceptações telefônicas, uma vez que o resultado do procedimento não foi anexado aos autos, ressalto que a medida cautelar,

¹ Cf. item II.4 desta sentença



identificada pelo nº 19252-12.2010.4.01.3900, foi autuada em apartado, como exige o art. 8º da Lei nº 9.296/1996, tendo estado acessível às partes ao longo de toda a instrução processual.

Não me parece dado às partes invocar desconhecimento do conteúdo da medida cautelar, até mesmo em razão de diversas conversas monitoradas terem sido mencionadas na denúncia formulada pelo MPF, onde consta expressa e reiterada alusão aos autos nº 19252-12.2010.4.01.3900.

Outrossim, o E. TRF-1 tem refutado a existência de violação à ampla defesa, quando as partes não demonstrem, ainda que minimamente, a existência de dificuldades para acessar o conteúdo do procedimento cautelar:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO RECONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VEDAÇÃO DE ACESSO À DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITALS. ART. 1º E § 4º, DA LEI 9.613/98. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INCIDENTE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, §4º, LEI 11.343/06. EFEITO DA CONDENAÇÃO. PERDIMENTO DE BENS E DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a existência de indícios que apontem a procedência internacional da droga é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. 2. O Inquérito Policial detém caráter sigiloso, somente se admitindo o acesso às suas peças de informação ao advogado, especificamente no exercício do direito de defesa, após a conclusão das diligências investigativas e documentação da prova nos autos do inquérito, o que não importa em violação ao contraditório e ampla defesa, conforme Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" - grifei. **3. Encerradas as interceptações telefônicas, os dados apurados e respectivas decisões estiveram à disposição das partes, não havendo prova mínima nos autos de qualquer restrição à defesa quanto ao acesso a tais informações após a conclusão das investigações.** 4. É possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que constitui a hipótese dos autos. 5. O contexto probatório produzido demonstra indene de dúvidas o envolvimento dos réus em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas. 6. O tipo penal de lavagem de capitais tem por objetivo coibir condutas tendentes a ocultar ou dissimular a origem de proveito econômico proveniente de prática criminosa, conferindo-lhe aparência lícita, nas precisas palavras de José Paulo Baltazar Júnior: "A criação desse tipo penal parte da idéia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos



valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material", restando comprovados nos autos a prática de atos objetivando a ocultação de valores provenientes da atividade de traficância. 7. Na dosimetria da pena, a natureza e quantidade da droga receberam particular relevância na fixação da pena-base dos delitos tipificados na Lei 11.343/06 (art. 42), verificando-se quantidade extremada de droga internada no país, o que justifica a exasperação da pena-base no quantum fixado na sentença recorrida. 8. Incidente a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06. Preenchidos os requisitos do § 4º, cumpre ao juiz determinar o quanto de diminuição será aplicada ao caso concreto, com necessária observância das regras do art. 59 do CP, e art. 42 da Lei 11.343/06, tendo este último como preponderante. 9. Restou comprovada a utilização de aparelho GPS e de aeronave como instrumentos para o transporte de droga advinda da Bolívia e não logrou a defesa demonstrar a origem lícita de moeda estrangeira apreendida - US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares). Não apresentou recibo, contrato ou qualquer outro documento que comprovasse ser tal quantia oriunda da prestação de trabalho regular, doação, herança ou de qualquer outra fonte legal, razão pela qual não merece reforma a sentença, quanto ao decreto de perda de tais bens em favor da União. 10. A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo ocorre no caso de condenação transitada em julgado, quando imposta pena superior a quatro anos de reclusão ou detenção, independentemente da natureza ou espécie do crime praticado, de modo que a perda do cargo público não precisa constar da denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação. 11. Apelações de Gleidson José Rolin da Silva e Lindomar Luiz Nunes. Apelações dos demais réus não providas (ACR 0021096-24.2010.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.29 de 20/03/2015)

De outra banda, **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** questionou a adoção, pela polícia judiciária, das interceptações telefônicas como método de investigação, por entender que outros meios de prova menos invasivos poderiam ter sido utilizados, acarretando violação ao art. 2º, II da Lei nº 9.296/1996 (fls. 1206/1211).

É assente na jurisprudência do C. STJ ser ônus da defesa demonstrar a possibilidade de outras técnicas de investigação, que não envolvam restrição de direitos fundamentais, alcançarem resultados similares aos obtidos com as interceptações telefônicas. Não basta à parte simplesmente aludir ao óbice do art. 2º, II da Lei nº 9.296/1996, sendo-lhe exigido enumerar as diligências que poderia a autoridade policial ter empreendido, antes de recorrer ao monitoramento de diálogos dos suspeitos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES REALIZADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos necessários para a realização da interceptação telefônica decorrem da investigação que apurava a prática de crimes contra a administração pública e associação criminosa, tendo sido



tomado o depoimento de pessoas envolvidas, que apontavam para a necessidade das cautelares investigativas. **2. Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe à parte demonstrar quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites da via eleita.** 3. Recurso desprovido (RHC 61.207/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 08/10/2018)

A título de reforço argumentativo, a reunião de elementos quanto à autoria e existência do crime do art. 288/CP só me parece possível, no caso concreto, mediante acompanhamento das conversas entre os réus, procedimento que evidenciou o liame subjetivo entre eles existente, com comunhão de propósitos para causar dano ao sistema previdenciário. Sem a adoção da medida cautelar disciplinada na Lei nº 9.296/1996, dificilmente teria a autoridade policial tido êxito em descortinar a existência de associação criminosa, com identificação de seus participantes e delimitação da contribuição de cada um para o resultado injusto.

Ressalto que, em que pese a defesa de **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** ter-se reportado à existência de incidente de inutilização de interceptações telefônicas praticado sem sua presença (fls. 1206/1211), não consta nos autos nº 19252-12.2010.4.01.3900 a adoção de tal providência, mostrando-se impertinente o inconformismo, e incapaz de inquinar de nulidade a medida cautelar.

Rejeito as preliminares.

II.3. Da extinção de punibilidade em relação aos Réus WOLFREDO DA VERA CRUZ PENA, ELÍZIO GUIMARÃES AMORIM e JOSÉ GUIMARÃES AMORIM

No curso da instrução, noticiou-se o falecimento dos Réus **WOLFREDO DA VERA CRUZ PENA** (fl. 2026), **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** (fl. 2157) e **ELÍZIO GUIMARÃES AMORIM** (fl. 2190).

Tendo havido ciência ao MPF da juntada das certidões de óbito, consoante o art. 62/CPP, mostra-se impositivo o reconhecimento da causa de extinção de punibilidade do art. 107, I/CP, relativamente aos réus aqui mencionados.



II.4. Da extinção de punibilidade em relação ao Réu JOSÉ DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS SANTOS

Considerando que o Réu **JOSÉ DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS SANTOS** nasceu em 17/02/1947, faz jus ao redutor etário de prazos prescricionais, previsto no art. 115/CP, por ser maior de 70 (setenta) anos à época da prolação desta sentença.

O crime do art. 171, § 3º/CP ordinariamente prescreve em 12 (doze) anos, a teor do art. 109, III/CP. Ao reduzir este prazo pela metade, detecto estar extinta a punibilidade de **JOSÉ DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS SANTOS** em relação a esta infração penal, pois desde o recebimento da denúncia, em 20/04/2012 (fls. 1171/1174), até o presente momento, passaram-se mais de 6 (seis) anos.

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio é extensível ao crime do art. 288/CP, que prescreve, em condições normais, em 8 (oito) anos, por força do art. 109, IV/CP. Com a redução pela metade do prazo prescricional, constato que, da data do recebimento da denúncia até a data da prolação deste *decisum*, passaram-se mais de 4 (quatro) anos, sendo o Réu beneficiado com a causa extintiva de punibilidade do art. 107, IV/CP.

Anoto, oportunamente, que eventual crime contra a fé pública estaria igualmente fulminado pela prescrição, e, ainda que assim não fosse, seria absorvido pela ulterior prática de estelionatos, como se verá no curso da fundamentação desta sentença.

II.5. Das considerações iniciais

De acordo com a denúncia, os Réus participavam de complexo esquema criminoso que, contando com o aliciamento de servidores públicos, provocou significativa lesão aos cofres do INSS.

O *modus operandi* da fraude era variável, mas, em sua essência, pressupunha a concessão de benefícios assistenciais (LOAS) a pessoas fictícias. Posteriormente, eram contratados idosos, denominados "soldados", para comparecer ao INSS, ou a agências bancárias, com vista à obtenção de informações sobre os pagamentos, renovação de senhas de acesso, e, principalmente, saques de valores porventura depositados pela autarquia previdenciária. Com vista à corroboração da existência do



recrutamento de terceiros para personificarem titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais, examine-se o teor do interrogatório de **WALTER SOUZA**, colhido na etapa pré-processual da *persecutio criminis* (fls. 372/377):

QUE confirma que participava do esquema de fraude na Previdência Social, sendo sua participação em ir até a agência bancária munido de documentação falsificada para fazer o recebimento do benefício previdenciário

[...]

QUE o próprio Interrogado se fazia passar por idoso para receber os benefícios; QUE o interrogado, além dos saques efetivou renovação e desbloqueio de senhas relativos a cartões de benefícios

[...]

QUE SOLDADO era a qualificação dada a pessoa do interrogado em razão deste desempenhar a função de recebimento, renovação e desbloqueio de senhas em cartões previdenciários.

Para viabilizar as fraudes, os idosos portavam documentos de identificação falsificados, fabricados mediante a colagem da parte da frente de um documento de identidade, acrescentando na parte de trás a foto do idoso recrutado para participar do embuste, com os dados de identificação do suposto beneficiário.

Outro método de praticar a fraude consistia na retenção indevida de informações sobre o óbito de beneficiários, aos quais o grupo delinquente se referia como "mortinhos". Sendo o INSS privado de tomar conhecimento do falecimento dessas pessoas, o grupo criminoso novamente recorria a um "soldado", que, assumindo identidade do falecido e portando documentos com o nome do falecido, sacava os valores que continuavam a ser depositados normalmente pela autarquia.

Mediante essas práticas, a sociedade delinquente logrou impor ao INSS um prejuízo financeiro da ordem de R\$ 26.461.747,59 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com a conspurcação de 682 (seiscentos e oitenta e dois) benefícios. De modo a evidenciar a existência do fato, transcrevo excerto do relatório conclusivo do INSS (fls. 3/27 do apenso I, v. I do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900):

1.1. Em atendimento ao que determinam as Portarias APE-GR/SE/MPS nºs 130 e 133, que designaram os servidores Josemar Dutra Cavalcanti, Matrícula SIAPE 0898792 e Cândido da Silva, Matrícula SIAPE 0886482, para atuarem na execução das atividades de relatoria da documentação referente ao IPL – 349/2010-DPF/DELEPREV/SR/PA,

1.2. O presente relatório tem como objetivo relatar a documentação apreendida na Operação Hidra de Lerna, para apuração dos ilícitos descritos inicialmente no conhecimento APE/SE/MPS/PA nº 02/2011.

1.3. A Operação Policial em referência foi deflagrada em 16/06/2011 com a participação de servidores da APEGR e Polícia Federal em cumprimento de 88



mandatos judiciais, expedidos pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, sendo 35 de prisão preventiva, 47 de busca e apreensão e 06 de condução coercitiva, contemplando 02 servidores intermediários de benefícios, 01 funcionário de instituição bancária e 04 pessoas idosas identificadas como "soldados", que se faziam passar por supostos beneficiários titulares de benefícios assistenciais.

As apreensões resultarão na confecção de 31 planilhas de material apreendido, totalizando aproximadamente 3000 (três mil) itens, que após análise, resultou na identificação de 682 benefícios assistências e previdenciários que indicam um prejuízo financeiro aos cofres públicos da ordem de R\$. 26.461.747,59 (Vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

1.4. A referida operação teve como núcleo principal a investigação da utilização de documentos com indícios de serem materialmente falsos, como Certidões de Nascimento e documento de identidade – RG-Registro Geral, assim como a arrematação de pessoas para fazerem passar por supostos beneficiários.

1.5. Os servidores detidos foram FLORÊNCIO DE MORAES CARDOSO, Matrícula SIAPE 0897953, lotado na Seção de Recursos Humanos e RENATO DA SILVA BENTES FILHO, Matrícula SIAPE 0897248, lotado na Divisão de Benefícios, ambos da Gerencia Executiva do INSS em Belém-PA.

1.6. Os trabalhos de análise foram iniciados em 27/06/2011, a partir do recebimento da primeira de várias partes do material apreendido pela DELEPREV/SR/DPF/PA e entregue aos membros deste Grupo de Trabalho.

1.7. O referido material serviu de base para a realização de consultas nos sistemas corporativos da Previdência Social (Sistema de Benefícios – SISBEN, Cadastro Nacional de informações Sociais – CNIS, Sistema de Administração de Benefícios – SABI, Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas – PRISMA) e outros sites disponíveis, assim como ao sistema corporativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará – PRODEPA, com vistas à formalização dos relatórios individualizados por equipe de apreensão, e também a este relatório.

1.8. Para os nomes contidos nas referidas planilhas, quando identificados os benefícios, conforme Anexo I, foram selecionados por amostragem, para análise do ato concessório, e para os demais, foram elencadas providências a serem adotadas pela Gerencia Executiva do INSS em Belém/PA – Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB, de acordo com as instruções internas.

Reedito, por oportuno, conteúdo de diálogo travado por **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e **KÁTIA MARTINS**, interceptado mediante ordem judicial, onde ambos abordam a falsificação de documentos, e também a remuneração que deve ser destinada aos "soldados", com vista à demonstração patente da existência de articulado plano criminoso:

TELEFONE	9183124831	29/10/2010	13:00:28
----------	------------	------------	----------

KATIA: Está ocupado aqui.
JUCA: E aí?
KATIA: Tá tudo certo.
JUCA: Já recebeu?
MNI: Fala meu velho, bom dia!
JUCA: Fala BETE!
BETE: Bom dia.
JUCA: Bom dia, já recebeu?



BETE: Tá tudo ok!

JUCA: E aí, abriu a conta?

BETE: Não, porque nesse que eu recebi os três meses, eu falei que moro pra Santa Izabel, e o homem disse que eu posso ficar recebendo aí na Unama mesmo, e vai ter um pagamento aí no dia 04 logo.

JUCA: Eu disse que é pra ela, pra não ir buscar essa conta, os quanto tivesse, o mandado, tá entendendo...

BETE: Mas fala pra ela, **pra fazer uma identidade, que eu vou buscar isso**, pois você anota o banco que é pra receber na CAIXA, porque eles não mandam para o INSS, eles ficam aí mesmo na CAIXA.

JUCA: Deixa eu lhe falar, esse aí, eu vou lhe mandar lá no Itaú, aí abre logo uma conta, que lá no Itaú, eles jogam direto, tá entendendo?

BETE: Tá.

JUCA: Leva um comprovante de residência, leva a carta de concessão, tudinho..., com a identidade, e eles [ininteligível], aí quando receber no dia 04, esse pagamento, aí recebe, e vai no Itaú, e abre uma conta ou no Itaú ou Bradesco entendeu..., aí você diz assim; eu não quero receber mais na Caixa, porque aonde eu moro não tem Caixa, só tem Bradesco, tá entendendo como é..., aí, eles transferem de conta, da Caixa, pra outro banco..., passa pra ela aí!

KATIA: Oi.

JUCA: Eu expliquei a ela como é que se faz. No dia 04 ela recebe, aí transfere de conta..., aí ela vai em um outro banco, e abre uma outra conta como eu falei com ela, aí acaba. É a melhor coisa que faz viu.

KATIA: Então, tá.

JUCA: O do Bradesco já ajeitou né..., o do Bradesco você já pagou a ela?

KATIA: Oi!

JUCA: O do Bradesco você já pagou, né?

KATIA: Já!

JUCA: Falta pagar só esses trezentos dela aí né..., dá os **trezentos pra ela entendeu... É trezentos o serviço dela, né!**

KATIA: Eu vou dar quatrocentos pra ela.

JUCA: Não, dá trezentos, tu és doida é..., trezentos, ela já recebeu dois meses!

KATIA: Recebeu três meses.

JUCA: Dá trezentos, e fala pra ela, quando for no dia 04, você dá mais duzentos..., dá o telefone pra ela aí! [...] Eu vou fazer o seguinte, ela vai lhe dar os trezentos, e quando for dia 04, você vai receber o outro pagamento, aí ela lhe dá mais duzentos pra ti.

BETE: Ela sabe a minha situação.

JUCA: Está entendendo como é, ela vai lhe dar mais duzentos, aí quando você abrir a conta lá, eu vou mandar ela lhe dar mais duzentos!

BETE: Tá meu filho, fica frio!

JUCA: Então dá pra ela aí! [...] Pois é, eu já expliquei pra ela aí, que é pra dar trezentos pra ela, quando for dia 04 de novo, dá mais duzentos, e quando ela conseguir abrir a conta tudo direitinho, aí ela vai ao banco com a declaração..., você tem declaração aí, não têm?

KATIA: Hum.

JUCA: Pois é, ela vai com a declaração, que o banco abre na hora pra ela, pra receber outro cartão, e retirar da Caixa. E o da mulher lá, resolveu?

KATIA: Já, já.

JUCA: Fica só faltando o seu Zé chegar, né?!

KATIA: É.

JUCA: Pra receber aquele outro, né..., que tem de tirar aquele bagulho.

A existência de servidores mancomunados com a quadrilha é demonstrada também pela escuta telefônica adiante reproduzida, em que **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e **KÁTIA MARTINS** tratam o funcionário **FLORÊNCIO CARDOSO** como um aliado, além de fazerem expressa



alusão a um "soldado", **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS**, apelidado **PERNA DURA**:

TELEFONE	9183124831	02/11/2010	13:22:46
JUCA: Tu não disseste pro cara ligar pra mim, o Perna Dura. KÁTIA: É, só mais tarde, umas quatro horas. Quatro, cinco horas. JUCA: Alô?! KÁTIA: Oi. Pois é. Quatro, cinco horas JUCA: Falaste pra ele? KÁTIA: Já, falei. Até peguei lá o negócio já com ele. JUCA: O que ele disse? KÁTIA: Heim?! JUCA: Ele vai pagar? KÁTIA: Pois é, quando ele chegar, ele vai conversar contigo. JUCA: É só ele ir lá com identidade e CPF. Puxa na internet ele. KÁTIA: Pois é, a gente já puxamo, eu e o Glauber, não dá porque tem que ter a numeração. JUCA: Pois é, mas lá ele dá. O... o Florêncio, ele dá... O Florêncio, ele dá. É só ele pegar com o Florêncio. O Florêncio tira na hora a... KÁTIA: Tá. JUCA: Então, vai amanhã lá com ele e pega na hora que tu vim lá do Fórum. O Florêncio... desce lá com ele que ele te dá.			

Na conversa interceptada adiante reproduzida, o servidor **FLORÊNCIO CARDOSO** também aborda a remuneração de idosos, fazendo alusão aos "mortinhos", benefícios em que o óbito do titular não era registrado nos sistemas do INSS, de modo a permitir a perpetuidade dos saques pelos estelionatários:

TELEFONE	9183323646	10/03/2011	18:12:46
FLORENCIO: E aí, GABI, resolveu o negócio lá? GABRIEL: Que negócio? FLORENCIO: O cara lá da Caixa lá, os duzentos lá. GABRIEL: Não, mano, eu fui pra aí uma e meia, e fiquei lá naquela praça até ainda agora. FLORENCIO: Eu passei quatro e quinze e você não estava lá. GABRIEL: Como é? FLORENCIO: Quatro e quinze eu estava aqui na praça, e eu lhe falei de três e quatro horas. GABRIEL: E aí mano, você vai depositar a que horas, pois o banco fecha às quatro horas..., e eu cheguei quatro e quinze e não deu pra depositar, mas você pegou o número da conta dele e agência? Tá tudo na minha mão, tu está aonde? FLORENCIO: Eu estou aqui em Nazaré, porque eu estou esperando o moleque pra resolver um negócio aqui. GABRIEL: Olha, pelo amor de Deus, eu te clamo, e lhe peço pelo amor de Deus, que até a mãe daquele moleque que morreu veio aqui em casa agora de manhã, e eu disse, não, querida, vai aparecer no Sistema dia 20, tá entendendo, FLORENCIO..., presta atenção, o que tu tiver faz mano, porque senão o bicho vai pegar. E uma outra coisa, tu quer resolver a sua vida, eu e tu rapidinho, como o SANDRO estava falando...? FLORENCIO: Mas é claro, GABRIEL. GABRIEL: O SANDRO estava me falando, tu quer resolver, então presta atenção... deixa eu lhe falar como você vai resolver, o SANDRO, teve um tempo que você passou primeiro os pagamentos pra HELENA, tá entendendo, que o SANDRO pegou....Mano, passa uns quatro ou cinco altos, que eu faço e pago todos esses			



caras, e dou os cartões, que eles querem os cartões, que aí eu vivo a minha vida pra Jesus, que eu voltei ontem viu..., que eu não quero problema contigo. O MONSTRINHO me ligou ainda agora e disse "a minha paciência está acabando, e ele está vacilando".

FLORENCIO: Aí você fala pra ele, que amanhã depois das dez está caindo.

GABRIEL: Olha, FLORENCIO, pelo amor de Deus, vem amanhã pra cá resolver o seu negócio.

FLORENCIO: Umas 09:00 horas, já vai estar na mão dele.

GABRIEL: Vem pra cá, aonde é que eu te encontro?

FLORENCIO: Naquele ponto que você sabe aonde.

GABRIEL: Vê se você consegue aí mano, aquele negócio que eu te falei agorinha, que o cara lá faz.

FLORENCIO: Eu estou esperando o moleque aqui umas sete horas.

GABRIEL: É uma outra coisa. Você se lembra que você falou pro [ininteligível], você se lembra..., aí mano, eu lavo as minhas mãos.

FLORENCIO: Vamos nós dois juntar as forças, pra ver se dá pra fazer os desses caras aí.

GABRIEL: Eu nem quero nem nada pra mim cara, tá entendendo, eu não quero isso. O dinheiro está lá, só tem de cadastrar a letra na Caixa.

FLORENCIO: Já conseguiu o...?

GABRIEL: Não consegui o velho pra ir lá nada hoje, eu estava lhe esperando.

FLORENCIO: Eu cheguei quatro e quinze e não te vi lá.

GABRIEL: Quer dizer que nove e meia eu posso ir lá?

FLORENCIO: Dez e meia!

GABRIEL: Quer dizer que você já vai trazer alguma coisa daí... e aquele MARCO, aquele JOÃO que é velhinho, mano?

FLORENCIO: Só no dia 20.

GABRIEL: E o NICANOR, você jogou na conta não jogou?

FLORENCIO: É, naquela conta que você me deu.

GABRIEL: Guarda essa conta aí, que eu só vou cadastrar a letra.

FLORENCIO: Tá.

GABRIEL: Pelo amor de DEUS eu lhe peço e lhe clamo, eu estava até orando por ti ontem.

FLORENCIO: Ora por mim e por ti também. Eu falei com a menina que o GABRIEL depositou o dinheiro que eu dei pra ele, mas por azar já estava cancelada a letra... O pessoal falam mal de mim e de ti direto, que a gente não presta..., que a gente está clonado..., sabe que o ENRICO falou, que eu fui com a policia na casa dele pra bater foto, pra derrubar ele, olha aí que mentiroso!

GABRIEL: Deixa eu lhe falar, essa transferência está vingando, né, FLORENCIO?

FLORENCIO: Tá vingando!

GABRIEL: Olha FLORENCIO, é uma transferência que não é segura. Tu **sabes disso, que você sabe que aquele documento que o safado do BATATA que está arrumando, e se você conseguir, esses três mortinhos, aí arruma dinheiro pra mim bater que eu já falei com o velho aqui, pra ele abrir as contas, tá entendendo... o primeiro salário é dele, viu?**

FLORENCIO: Só dinheiro pra pagar o velho, é?

GABRIEL: Pagar o velho e bater a conta... Mano, eu quero lhe ajudar e me ajudar pra viver em paz.

FLORENCIO: É melhor fazer logo no Itaú, que é provisório, né?

GABRIEL: Pois é mano, vê se você faz isso?

FLORENCIO: Tá, então vamos ver se a gente faz logo manhã, pra ver se um ou dois logo...

GABRIEL: Tá bom.

FLORENCIO: Vê o custo de despesa que dá, e você me fala amanhã, tá?

GABRIEL: Tá bom.

FLORENCIO: Então 10:00 horas naquele Banco ..., e a gente vai resolver logo o do MONSTRINHO logo.

GABRIEL: Tá.

FLORENCIO: Diz pra ele que foi rodado ontem..., e só vai cair amanhã, mas hoje depois das 10:00 horas já está em conta.



GABRIEL: Tá.

FLORENCIO: Antes de 12:00 horas já está na conta, pode falar pra ele, palavra de homem, tá!

GABRIEL: Tá.

De modo a não deixar dúvidas quanto aos métodos utilizados pela associação para cometimento de crimes em desfavor do INSS, reporto-me ao teor de diálogo interceptado entre MARIA DE JESUS FAVACHO, mãe de **HILDEMARA GALVÃO**, e uma conhecida de prenome EDUARDA, ocasião em que comentam sobre os expedientes utilizados pela quadrilha para ludibriar o sistema previdenciário, inclusive chamando a atenção para o incremento patrimonial experimentado pelos envolvidos, decorrente dos delitos sucessivamente praticados:

TELEFONE	9181389518	04/11/2010	22:41:53
<p>MARIA JOSÉ: O LUCIVAL nem gosta mais que eu... às vezes eu me sentava ali fora, aí a JOANA vinha pra conversar, essas conversas assim normal, e ela tinha de jogar indireta.. Aí o LUCIVAL dizia "eu já não tinha lhe falado pra você não ir pra lá", mas eu falava "caramba..., eu não posso nem me sentar na frente da minha casa"..., Porque ela só quer humilhar, entendestes... e ela falava, você vai ser feliz igual como eu!</p> <p>EDUARDA: Só se ela botar ela nos cartões dela!</p> <p>MARIA JOSÉ: E eu digo só comigo, ela não vai ser feliz igual a eu, porque ela tem um "card", ela tem muitos cartões, uns quarenta cartões, a R\$ 500.00 cada um faz a conta, entendeu, não é só do serviço dela do Neópolis, e nem dos juro, e eles só subiram somente em cima das costas dos outros, e subiram em cima do degrau do meu irmão...</p> <p>EDUARDA: E a filha dela diz que é só o JUCA que tem cartão, faça a conta tia... os cartões que o JUCA tem, os sessenta cartões, quanto ele ganha por mês?</p> <p>MARIA JOSE: É.</p> <p>EDUARDA: O que deu para aparecer, foi isso do JUCA!</p> <p>MARIA JOSÉ: E olhe, eu vou dizer uma coisa, eles que fiquem atentos, porque a Polícia já está de olho viu, que outro dia a HILMARA ficou doidinha, ela até chamou o NEI, e disse "cuidado que está tendo batida", aí ela disse, "eu não tenho nada", só que o pessoal comenta aí que eles vendem droga, eles têm sete carros, Eduarda, e duas motos, e esse prédio imenso que eles estão fazendo, compraram esse outro terreno aqui do outro lado, e essa mansão que ela tem, os móveis delas são todos da Jacaúna..., essa casa é com arquiteto e tudo, entendeste... aonde já se viu, mesmo que ela venda seis, sete mil nos finais de semana lá no Neópolis, e fora todos os funcionários todos que tem, e as despesas..., a polícia não é tonta!</p> <p>EDUARDA: Ela não tira nem mil reais, eu acho, durante os domingos... e um bocadinho de gente que trabalha... E, uma vez o ELIEILSON estava lá com o Dr. Miguel Brasil num domingo, e até uma banda que estava tocando lá..., e ela já estava lá também, e, lá foram pedir mil reais ao Dr. Miguel Brasil pra pagar a banda, que o lucro de lá não tinha dado pra pagar a banda!</p> <p>MARIA JOSÉ: Já pensou... é a VALQUÍRIA, a DALILA, é a BACA, é a menina aqui da frente, a MESQUINA, a SOCORRO com os quatro filhos, é a outra cozinheira, é os ajudantes..., é muita gente que trabalha..., não têm condições não..... Só que tem um porém, ela é errada, é de transações dos cartões, entendestes, mas ela diz que não têm, ela só diz que é os outros, ela fica calada, ela com o NEI, mas só que o JUCA disse "quando eu sair, eu vou me explicar direitinho com o NEI"! Um cara veio fazer um negócio com o JUCA pra ficar com dois cartões, aí o JUCA disse, eu não gosto de só eu ganhar..., aí ele não ficou..., e disse o negócio é assim... assim...NEI, era cinco meses, agora é seis, e o JUCA até disse que era para o NEI entregar o cartão pra Hilmar..., dois cartões... mas ele disse que só vai entregar agora em dezembro, que ainda vai receber agora em novembro, entendeste?</p> <p>EDUARDA: Que história é esse desses cartões?</p>			



MARIA JOSE: São cartões fantasmas!

EDUARDA: Sim, mas quem é que faz isso?

MARIA JOSE: Quem faz é quem tem acesso no INSS, tá querida..., e faz tudinho, é cartão fantasma!

EDUARDA: Aqui em Vigia, não faz dez minutos sem fazer as renovações dessas senhas.

MARIA JOSÉ: Não, mas arranja o velho, minha irmã..., todos os cartões têm de ter a renovação da senha!

EDUARDA: Mas esses cartões tudo tem velhos?

MARIA JOSE: Tudo têm um velho..., tem um que chamam PERNA DURA, que esse á e mais que manjado, que eu acho que tem de fazer uma plástica na cara dele!

EDUARDA: Eles levam esses velhos prá renovar a senha?

MARIA JOSE: O PERNA DURA, sacam ele, passam tudo... Sabe quanto é pra renovar uma senha... tá agora duzentos contos.

EDUARDA: E aí, eles ficam recebendo com o cartão, e não dão nada pra pessoa não?

MARIA JOSÉ: Não, o seu cartão é seu, o salário é quinhentos, aí eu vou renovar eu tiro os meus duzentos e o seu é trezentos..., aí eu só vou renovar prá ti, quando pedirem pra renovar!

EDUARDA: Meu Deus do Céu!

MARIA JOSÉ: É cartão fantasma, tem tudo, identidade, tem CPF...

EDUARDA: Mas um dia vai ser descoberto...

MARIA JOSÉ: Mais do que já foi..., Belém está minado, São Paulo, Rio..., isso não termina, eu morria e não sabia que a JOANA já vem com a máfia do cartão muito antes do JUCA..., ela junto com o BODÃO, a CARLA..., eu queria ter pelo menos um... e tem uns e outros, se você quer saber!

EDUARDA: É mesmo?

MARIA JOSÉ: Não foi ela que fez a minha filha se enrolar toda, eu falei, "olha HILMARA, isso nada risca em meus olhos".

EDUARDA: Mas isso a gente vai prestar conta...

MARIA JOSÉ: Ela veio pra mim e disse: "Gegê, tem um cara do INSS, sabe quanto ele faz pra mim..., quinhentos reais, mas com tudo"..., mas não encheu os meus olhos.... Aí ela foi e arriou na HILMARA ..., não foi que a HILMARA se enrolou toda.... Aí a HILMARA disse que mandou fazer dois pra ela, e dois pro FLAVIO, que é pro FLAVIO não aparecer, que prá toda essa história, a HILMARA que foi a chefe!

EDUARDA: A vítima!

MARIA JOSE: Eu sei dizer que aí já foi quinhentos e trezentos o documento, eu sei que já dá oitocentos..., é dois dá mil e seiscentos. Aí, mil e seiscentos da HILMARA e mil e seiscentos do FLAVIO, mas pra todos os efeitos, os quatro são da HILMARA..., mas resumindo mana... a HILMARA não teve cartão, e o FLÁVIO viu que ia perder o dinheiro....!

Como se vê da dimensão do dano infligido à autarquia previdenciária, e do exame da estruturação da prática criminosa, que envolveu recrutamento de terceiros, confecção de documentos falsos, e inserção de elementos inidôneos em sistemas informatizados da administração pública, a *societas sceleris* descrita na denúncia consubstanciava verdadeira associação criminosa, havendo agrupamento de diversas pessoas, com repartição de tarefas, com o compartilhamento do intuito comum de obter vantagem indevida, às custas do erário, sem caracterizar ORCRIM.

Mostra-se inviável a subsunção dos fatos ao tipo penal do art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, em razão da proibição de retroatividade da lei penal mais gravosa, constante do art. 5º, XL/CF, não podendo a



conduta sofrer enquadramento em tipo penal inexistente à época em que foi praticada.

Todavia, é importante pontuar que as condutas dos réus objetivavam, de modo concatenado, a consecução de resultado ilícito previsto e almejado por todos, de modo estável e permanente, não havendo falar em distinção entre múltiplas quadrilhas, senão para fins de separação de ações penais e aceleração da instrução, como permitido pelo art. 80/CPP, de modo a respeitar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Com vista à demonstração da articulação dos vários subnúcleos entre si, reproduzo escuta telefônica em que ROSSINARA BATISTA trata com **ELÍZIO AMORIM** e **ANA MARIA BELÉM**, em que pese estarem identificados como participantes de unidades distintas do plano delitivo:

TELEFONE	9132223400	02/03/2011	08:48:58
0:18			
ELÍZIO: Ei, Nara...			
ROSSINARA: Oi, preto.			
ELÍZIO: Será que não ficou o negócio dele lá não?			
ROSSINARA: Oi?			
ELÍZIO: Não o negócio...			
ROSSINARA: Não... não ficou não, porque ele foi de manhã e pegou um e foi de tarde e pegou outro. aí eu perguntei... não quando, antes... que ele pegou aquele teu negócio, ele já tinha ido buscar um pra mim, aí ele foi e pegou o teu... aí ele disse: não, Nara, eu já fui hoje lá de manhã, eu vou pegar o teu à tarde... ele foi solicitou e pegou aquele um que eu te dei... aí eu perguntei pra ele: mas não fica a xerox... ele disse: não fica, fica quando dá a entrada. Então esse velho que vai trabalhar pra mim, ele só tem frente não plastificável. Aí ele disse: se eu faço, Nara, já é outro... não é o mesmo, porque o mesmo era lá do [ininteligível] que tá preso e não tem como chegar nesse velho, ele só faz serviço se for pro seu Antônio. Aí esse que vai fazer pra mim, ele disse: seu eu for, eu faço tudinho pra ti, mas só com essa costa, com essa tua costa eu não faço... tu tá me entendendo? Aí ele quer fazer pra mim... aí eu vou ficar tudo... perder por causa disso? Aí eu vou mandar ele lá, mas ele não quer ir com essa costa...			
ELÍZIO: Mas tu já pagaste essa costa...			
ROSSINARA: Meu filho, eu vou fazer pra ti... não te preocupa que o rapaz bate lá pra mim... quando eu mandar pra ti vai as duas costa...			
ELÍZIO: sim, mas vai ter que pagar pra Noêmia lá...			
ROSSINARA: Mas o serviço é teu preto...			
ELÍZIO: Mas tu vai ficar com o dinheiro e é meu o serviço?			
ROSSINARA: Mas não é eu que vou fazer, não é pra ti?			
ELÍZIO: Tá sim... isso aí...			
ROSSINARA: Mas o serviço é pra ti mano... pra buscar seu cartão...			
ELÍZIO: Esse serviço já foi pago!			
ROSSINARA: Como?			
ELÍZIO: Não foi das três identidades?			
ROSSINARA: Mas eu não pra aquele que foi lá mês passado? Não foi três não, ELÍZIO que tu mandou... foi duas.			
ELÍZIO: Foi três negócio que eu mandei...			
ROSSINARA: Você me deu duas...			



ELÍZIO: Belém entregou três!
ROSSINARA: Três?
ELÍZIO: Foi três... se ela fazer o negócio eu dou três pra ela lá... aí a Belém levou todas as três pra ela...
ROSSINARA: Mas a Belém falou que era pra pagar um. Aí deu cento e pouco as três.
ELÍZIO: Hein?
ROSSINARA: Era pra pagar um só que ela me deu... foi isso mesmo, aí eu paguei...
ELÍZIO: Como é que vou pagar uma coisa... o que tu fez com o dinheiro?
ROSSINARA: Ei ELÍZIO, não tinha dinheiro lá, quando o velho foi pegar, não tinha dinheiro, tu já tinha recebido... o teu velho já tinha recebido... não tinha nada lá.
ELÍZIO: Pois é... ele foi só solicitar o negócio?
ROSSINARA: Só solicitou... ele só solicitou... do Mailson... não tinha nada lá... já tinham recebido... não tinha dinheiro não tinha nada... foi pago com esse negócio aí. A Belém disse que todos os dois já tinham recebido... não tinha nada... não tinha dinheiro lá não... quando vocês me deram já tinham recebido... o outro não que eu te entreguei o cartão... esse não tinha dinheiro... nenhum dos dois... agora que vai lá... só foi solicitado, mas não tinha dinheiro não... não sei quem tinha ido aí de vocês... que ver, vai perguntar pra Belém... nenhum tinha dinheiro!

4:34

ROSSINARA: Escuta, deixa eu te explicar, o que tu me deu, eu fui solicitei o cartão e te entreguei! A Belém me deu dois, mais dois da caixa, da mesma casa... todos os dois que a Belém me deu, já tinham recebido aí... ela me deu... olha, Nara, todo os dois já foi recebido... só que eu vou te mandar essas três pra ti mandar solicitar o cartão, mas não tem dinheiro lá... nenhum dos dois que ela me deu... o que tu me deu foi tinha dinheiro tinha tudo, aí que eu te entreguei o cartão, não foi? O primeiro... aí esses dois que foi... que veio daí, não tinha nada... não tem nada... agora é que vai cair o dinheiro...

ELÍZIO: Mas mandou solicitar os dois, tu?

ROSSINARA: Mandei, é por isso que eu to te falando que eu mandei solicitar... o que tu me deu que tinha dinheiro eu fui, mandei o velho solicitou e eu te entreguei teu cartão. Agora os outros dois ela me deu não tinha.

ELÍZIO: Esse dois aí que, que...

ROSSINARA: Que não tem nada, não tinha nada...

ELÍZIO: Eu sei, mas foi esses dois que eu te dei de tarde pra fazer esses dois aí...

ROSSINARA: Não foi esses dois não...

[...]

ROSSINARA: Ah o ELÍZIO é horrível, Belém... ele me deu as três identidades pra mandar solicitar o cartão, não foi?

BELEM: Foi... esses dois aí.

ROSSINARA: Aí solicitou o cartão, agora tem que mandar buscar, mas eu não tenho velho pra mandar buscar... ele tem que mandar duas identidade pra bater duas costa desse documento. Ele tá pensando que é pra pagar o documento... a solicitação... não é menina, essas duas costa, o velho tem frente... ele não vai plastificar a frente dele, porque é não plastificável. Essas duas costa é pro documento do ELÍZIO mesmo pra mandar buscar o cartão... não tem nada a ver comigo... é pro serviço dele, tu tá me entendendo?

BELEM: Tô.

ROSSINARA: Porque... então ele vai ter que esperar eu arranjar o velho que vá lá que não plastifica... até o seu Antônio sair de lá pra mandar o velho dele ir lá pra buscar...

BELEM: Mas não ficou xerox dele?

ROSSINARA: Não ficou nada...

Com essas considerações em mente, passo a examinar a participação de cada um dos integrantes do pólo passivo da presente relação processual penal, individualizando suas contribuições para o todo maior, consistente na ampla fraude praticada em detrimento do INSS.

II.6. Do Réu FLORENCIO DE MORAES CARDOSO

II.6.1. Do crime do art. 313-A/CP

Como delimitado no item II.5 da sentença, as fraudes descritas pelo MPF na denúncia consistiam, em apertada síntese, na criação de pessoas fictícias, que, transformadas em titulares de benefícios previdenciários/assistenciais por meio da introdução de informações inverídicas no banco de dados INSS, viabilizavam a prática de fraudes. Com a ativação dos benefícios nos registros eletrônicos da administração previdenciária, pessoas idosas, alcunhadas "soldados", compareciam em postos bancários, assumindo a identidade dessas pessoas fictas, e sacavam valores depositados pelo poder público.

FLORENCIO CARDOSO, servidor do INSS, embora formalmente afastado de atividades relacionadas à inserção de dados nos bancos de dados daquela instituição, mobilizava outros servidores para introduzir os elementos inidôneos que permitiriam a prática das fraudes. É o que consta de seus interrogatórios, colhidos pela autoridade policial, adiante transcritos (fls. 38/40 e 203/210):

QUE esteve lotado na APS Nazaré até agosto de 2010; QUE foi afastado da área de habilitação e formatação de benefícios, tendo inclusive o cancelamento/bloqueio de suas senhas de acesso aos bancos de dados e programas do INSS, haja vista que em 1998 foi constatado o envolvimento do declarante na concessão irregular de benefícios previdenciários, sendo que a partir deste período passou a realizar, tão somente, atendimento ao público no sentido de prestar orientação e informação aos beneficiários

[...]

QUE com relação ao nacional conhecido como JUCA DO GUAMÁ informa o declarante que o citado nacional mora na Av. Bernardo Sayão, nas proximidades da UFPA; QUE o nome de "JUCA" é na verdade JOSÉ CARLOS AMORIM; QUE JUCA DO GUAMÁ compra cartões de benefícios previdenciários concedidos de forma irregular, achando que deve possuir mais de 50 (cinquenta) cartões de benefício previdenciários; QUE "JUCA" antes de comprar um cartão de benefício, entrava em contato com o declarante para fins de verificar se o benefício ainda estava ativo; QUE JUCA DO GUAMÁ comprava cartões de benefício concedidos de forma irregular de diversas pessoas, recordando no momento do nome dos nacionais "BATATA DO GUAMÁ" e/ou "ZÉ DA BATATA", CÉSAR NANICO e ADELSON; QUE BATATA DO GUAMÁ e/ou "ZÉ DA BATATA" mora nas proximidades de JUCA, sendo que "BATATA DO GUAMÁ" "montava" documentos falsos e dava entrada no INSS no pedido de concessão de benefícios previdenciários; QUE BATATA entregava os documentos ao declarante, ocasião em que o declarante encaminhava a servidores de diversas APS que possuíam senhas e realizavam a concessão/formatação dos benefícios; QUE participavam desta fraude servidores das APS's das cidades de Capanema/PA, Castanhal/PA, além das APS do MARCO em BELÉM/PA e ANANINDEUA/PA; QUE se recorda que na APS de Castanhal/PA o servidor ROSIVAL era o responsável pela habilitação dos benefícios irregulares; QUE na APS Ananindeua/PA o



responsável pela fraude era o servidor NAZÁRIO; QUE APS Capanema/PA o responsável pela fraude era o servidor CARLOS RUBENS; QUE na APS MARCO o responsável pela fraude era o servidor RAIMUNDO SARAIVA; QUE outros servidores das APS citadas também participavam da fraude, mas o declarante só encaminhava a documentação falsa para os servidores acima nominados; QUE além de "BATATA DO GUAMÁ" os nacionais CÉSAR NANICO e ADELSON também procuravam o declarante para fins de encaminhar documentação e obter benefício previdenciário;

[...]

QUE ELISEU é irmão de JUCA DO GUAMÁ e da mesma forma que JUCA, também compra cartões de benefícios previdenciários, devendo ter uma média de 30 (trinta) cartões de benefício previdenciário.

QUE esclarece que "participa", juntamente com outras pessoas, de esquema de transferência de agência bancária nos benefícios LOAS; QUE como não possui senha para acesso aos sistemas da Previdência Social, pede que outros servidores o façam; QUE o servidor RENATO (lotado na APS Nazaré), em uma oportunidade, aceitou R\$ 300,00 (trezentos reais) do interrogado, mas "me deu o cano" e não realizou a transferência; QUE o cartão de benefício para o qual o interrogado pediu a RENATO que transferisse foi entregue ao interrogado por LUCIO, o qual agora sabe se chamar LUCIO SEBASTIÃO ASSUNÇÃO DOS REIS; QUE o servidor ELIAS DAS MERCÊS, lotado na APS Nazaré, também foi contactado pelo interrogado, mas não realizou as transferências, pois o "chefe estava em cima"; QUE o interrogado informa que inúmeras pessoas possuem cartões de benefícios previdenciários de LOAS; QUE todos esses benefícios foram obtidos de forma fraudulenta, tendo em vista que seus "proprietários" criam pessoas que os requerem junto ao INSS; QUE então fazem uso de idosos, conhecidos por "soldado", que se fazem passar pelas pessoa fictícias

[...]

QUE CUSTÓDIO é irmão de MARISA; QUE foi CUSTÓDIO quem apresentou MARISA ao interrogado; QUE JAMEN é marido de MARISA, mas este não mora em Belém/PA; QUE o interrogado cobrava R\$ 500,00 para "agilizar" transferências de agência bancária dos LOAS; QUE o interrogado somente conseguiu apenas algumas transferências, as quais foram realizadas pela servidora BENEDITA, lotada na APS Nazaré;

[...]

QUE respondeu que já realizou agendamento para terceiros para atendimento em Agências da Previdência Social, mas não mais assim procede; QUE cobrava R\$ 50,00 por agendamento; QUE o servidor RAIMUNDO CELIO realizou diversos agendamentos a pedido do interrogado; QUE o interrogado e RAIMUNDO CELIO também cadastravam um NIT (número de inscrição de trabalhador) para pessoas que não existem (criadas, conforme já dito acima), a pedido de ROZIMEIRE e LUCIO; QUE pediu para o servidor RAIMUNDO CELIO verificar o HISCRE de vários benefícios, a pedido de possuidores de cartões de benefícios fraudulentos; QUE o interrogado cobrava de R\$ 50,00 a 100,00 por consulta; QUE tais valores o interrogado dividia com o servidor RAIMUNDO CELIO.

Dispondo o art. 197/CP que a condenação não pode se fundar exclusivamente na confissão do Réu, recorro ao interrogatório de JÔNATAS MAIA, que declarou que **FLORENCIO CARDOSO** o auxiliava a obter benefícios ilegítimos, inclusive repassando-lhe os cartões que permitiriam os saques (fls. 269/274);



QUE conhece um servidor da Agência da Previdência Social situada no bairro Nazaré, servidor este conhecido como FLORENCIO

[...]

QUE seu vínculo com FLORENCIO não pode ser considerado como amizade, possuindo relação superficial com tal servidor em razão da concessão irregular dos benefícios investigados; QUE indagado, respondeu que FLORENCIO às vezes atende também pelo nome de MORAES, acreditando, por tal razão que FLORENCIO pode se chamar FLORENCIO DE MORAES CARDOSO; QUE admite já ter tratado com FLORENCIO de questões relacionadas com a concessão irregular de benefícios previdenciários; QUE ao tratar de tais questões, costumava fazer referência aos cartões bancários utilizados para os saques dos benefícios e também à expressão "mortinho", também em referência aos benefícios irregulares concedidos com auxílio do referido servidor; QUE era responsável pela confecção dos documentos falsos apresentados para a concessão do benefício previdenciário; QUE FLORENCIO repassava os dados dos titulares de benefícios fraudados, solicitando ao interrogado que elaborasse os documentos falsos; QUE os dados inseridos nos documentos eram aqueles fornecidos por FLORENCIO e as fotografias eram obtidas pelo interrogado aleatoriamente na internet;

[...]

QUE os cartões bancários em nome de terceiros arrecadados na residência de seu genitor nesta data foram fornecidos por FLORENCIO como parte do pagamento pelo fornecimento dos documentos falsos necessários ao aperfeiçoamento da fraude

[...]

QUE tem conhecimento de que a concessão de alguns benefícios fraudulentos são feitos mediante o aliciamento de pessoas idosas, porém, o esquema realizado pelo interrogado e por FLORENCIO dispensava tal prática; QUE ingressou recentemente no esquema organizado por FLORENCIO, não chegando a sacar qualquer benefício irregularmente concedido

LÚCIO SEBASTIÃO REIS, a seu turno, reafirmou a participação de **FLORENCIO CARDOSO** no plano delitivo, tendo o servidor público do INSS manifestado interesse direto em recrutar pessoas que pudessem exercer o papel de "soldados", para ir até agências bancárias e sacar os valores depositados a título de benefícios previdenciários ou assistenciais (fls. 308/311):

QUE chama o FLORENCIO de "FLORES";

[...]

QUE perguntado se tem conhecimento de algum "esquema" de fraude a benefícios o interrogado informa que na verdade o FLORES o procurava para conseguir pessoas interessadas em benefícios previdenciários.

De igual modo, ROSSINARA BATISTA informou, no curso do inquérito policial, que **FLORENCIO CARDOSO** obtinha proveito econômico, estimado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cada benefício fraudado que resultasse em proveito à quadrilha (fls. 347/352):

QUE, quem faz contato com FLORENCIO é ANDRÉIA, mas sabe que FLORENCIO atua nas fraudes do INSS; QUE, sabe que o senhor FLORENCIO é servidor do INSS, pois ANDRÉIA teria lhe dito isso, sendo ela quem tem o contato com ele; QUE, sabe que o senhor FLORENCIO cobrava



R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada entrada no benefício no INSS que fazia, sendo ele que fazia o cadastramento fraudulento do benefício no INSS.

Os relatos reunidos na fase extrajudicial da *persecutio criminis* são amplamente corroborados pelo material obtido por meio de interceptações telefônicas. De início, represso a transcrição de conversa mantida entre **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e **KÁTIA MARTINS**, em que mencionam a necessidade de acionar **FLORÊNCIO CARDOSO** para obter a documentação que viabilizará o saque a ser realizado por um dos "soldados", **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS**:

TELEFONE	9183124831	02/11/2010	13:22:46
<p>JUCA: Tu não disseste pro cara ligar pra mim, o Perna Dura KÁTIA: É, só mais tarde, umas quatro horas. Quatro, cinco horas, JUCA: Aiô?! KÁTIA: Oi. Pois é. Quatro, cinco horas JUCA: Falaste pra ele? KÁTIA: Já, falei. Até peguei lá o negócio já com ele. JUCA: O que ele disse? KÁTIA: Heim?! JUCA: Ele vai pagar? KÁTIA: Pois é, quando ele chegar, ele vai conversar contigo. JUCA: É só ele ir lá com identidade e CPF. Puxa na internet ele. KÁTIA: Pois é, a gente já puxamo, eu e o Glauber, não dá porque tem que ter a numeração. JUCA: Pois é, mas lá ele dá. O... o Florêncio, ele dá... O Florêncio, ele dá. É só ele pegar com o Florêncio. O Florêncio tira na hora a... KÁTIA: Tá. JUCA: Então, vai amanhã lá com ele e pega na hora que tu vim lá do Fórum. O Florêncio... desce lá com ele que ele te dá.</p>			

Na escuta telefônica obtida mediante ordem judicial abaixo copiada, **FLORÊNCIO CARDOSO** menciona a necessidade de remunerar um idoso que cedeu seus préstimos à quadrilha para se passar por beneficiário, ocasião em que citou, igualmente, outra idosa, que em breve colocaria em marcha uma fraude distinta:

TELEFONE	011476002347240	13/11/2010	19:02:24
<p>FLORÊNCIO: Fala Júnior, tá aonde? JÚNIOR: Eu tô aqui na Conceição. FLORÊNCIO: Vem aqui pegar o dinheiro desse velho, aí depois eu te dou o do Flávio. Tô esperando a menina, mas eu vou te dar logo o dele, vem só tu aqui pegar. JÚNIOR: Tá, graças a Deus. FLORÊNCIO: Vem que eu vou ver se arrumo o do Flávio, se não der vou deixar pra amanhã de manhã. Tu vem aqui, pega o dinheiro e depois tu me leva numa corrida, eu não sei onde ela vai me encontrar. Vem aqui perto do [ininteligível], aqui na Conceição com a Quatorze, eu tô esperando o NANICO que tinha um dinheiro pra receber com ele, só que ele não veio até agora, ele foi pra uma bola. Vem aqui que eu vou te dar o dele agora e depois eu vejo o do FLÁVIO. JÚNIOR: É a melhor coisa tu fazer isso, eu tô respirando até aliviado, é por ti e por mim... Olha, tu tá devendo cem do passado, por isso que ele falou, é seiscentos reais. FLORÊNCIO: Égua, só tenho quinhentos.</p>			



JÚNIOR: (palavrão), tu sabe que é seiscentos, sabe que esse bicho é foda. Nem que tu não dê nada pra mim, dá os seiscentos desse bicho, pelo amor de Deus.
FLORÊNCIO: Não, eu tô dando do meu dinheiro, que eu ainda não peguei de lá.
JÚNIOR: Eu vou falar pra ele que o cartão tá na mão da velha, coloco a velha no telefone. O cartão tá na mão da velha, eu falei com ela, tá lá em Mosqueiro. Dá o dinheiro certo, se não ele vai fazer a maior onda!

Na escuta telefônica adiante reproduzida, **FLORÊNCIO CARDOSO** alude a diversos cartões relacionados às fraudes praticadas pela quadrilha, observando que muitos deles serão repassados a **ELÍZIO AMORIM**, que o remuneraria com mil reais por cartão:

TELEFONE	011476002347240	08/11/2010	18:32:29
FLORÊNCIO: Fala, Júnior!			
JÚNIOR: Pôxa, meu amigo. Eu tô agoniado pra ir lá na tua casa falar contigo. Sobre o meu negócio da Caixa			
FLORÊNCIO: Sim, acabei de vim da mulher. Olha, ela... amanhã tá na mão!			
JÚNIOR: Tá na mão já, mano?!			
FLORÊNCIO: Tá. Com certeza! Vim de lá... tô estressado, também. Pouca gasolina aqui. E eu gasto vinte conto, peguei só vim aqui no Jaderlândia com ela.			
JÚNIOR: Foi?!			
FLORÊNCIO: Égua, moleque, tô com quatro do ELÍZIO... ofereceu mil conto cada um. Ai tô passando, que eu tô a fim de arrumar essa grana pra amanhã pra gente pagar as contas que eu tô todo argolado. Tu viu, nè, o Flávio como é que ele tá?!			
JÚNIOR: Eu vi.			
FLORÊNCIO: Sabe, (palavrão), que a gente não tem, né cara.			
(...)			
FLORÊNCIO: Conseguiu pegar com ele, com o Fabinho, ontem?			
JÚNIOR: Peguei, graças a Deus. Ele queria te queixar.			
FLORÊNCIO: Eu não deixei com ele sábado. Pensei em ir... meu celular não roubaram?!			
(...)			
JÚNIOR: Resolve o negócio do Ivan, meu preto, pelo amor de Deus, amanhã, tá ouvindo?!			
FLORÊNCIO: Ah, tá... que eu vou ligar pra mulher lá, pra ver se ela já, tá tudo ok.			
JÚNIOR: Tá, que eu já discuti duas vezes com ele hoje. Que ele queria falar contigo hoje, queria ir na tua casa.			
FLORÊNCIO: ...tem outro cartão, tem outro cartão. Não adianta que aí, (palavrão), tu pra caramba. Fiquei até ontem coisa contigo, (palavrão), coitado do Júnior, nè?!			
JÚNIOR: (palavrão), eu to pensando... eu tô pensando, meu preto...			
FLORÊNCIO: Arriscado o cara até me dá um tiro, e eu já tinha deixado aí o Laptop.			
(...)			
FLORÊNCIO: Foi o que eu disse pra ti, se eu não conseguir o dinheiro eu ia deixar.			
JÚNIOR: Foi. Eu falei pra ele, cara.			
FLORÊNCIO: Daí, (palavrão), moleque, eu fiquei lisinho, porque... pegar oitocentos, que ia dar quinhentos pra ele, e ia ficar com trezentos...			
JÚNIOR: É, Florêncio, meu preto, eu tô pensando!			
FLORÊNCIO: Mas vai melhorar, ajeitando esse cartão teu, tu já vai quebrar o galho. Eu tô com um bocado de cartão assim...			
JÚNIOR: Meu preto, tu vai me dar um presente?			
FLORÊNCIO: ...dinheiro pra caramba, que eu tô com uns quatro do moleque ali. Eu tô com mais dois em casa que é meu mesmo.			
JÚNIOR: Eu sei. Olha...			
FLORÊNCIO: Por eu estar suspenso de lá, os pessoal me deram, até me deram este cartão. "Toma pra ti"...			
JÚNIOR: O meu presente, tu vai fazer meu cartão, pra eu pagar minhas despesas, viu?! Esse vai ser meu presente, tá?!			



FLORENCIO: Tá bom. Não esquenta com isso. Me liga amanhã à tarde, depois das três. Umas quatro horas, tá bom?!

JÚNIOR: Tá bom, tá bom. Escuta!

FLORENCIO: Eu tô correndo atrás de dinheiro. Hoje e amanhã eu tô só correndo pra pagar esse pessoal aí.

(...)

FLORENCIO: Eu sei, eu até te entendi... igual eu com aquela Tati, moleque. Só deu errado. E eu me ferrei, porque ela se sai e eu não, respondo minha parada. Só que tu também te envolve porque o pessoal fica te cobrando, né?!

(...)

FLORENCIO: Eu tô até indo, como eu te falei, botar aquela minha casa pra vender, que eu nem queria vender, que é igual um sítio lá, dá pra colocar uma piscina, é grande. Mas eu vou vender porque tô mesmo aperreado...

(...)

JÚNIOR: Tá bom, escuta, deixa eu desligar que o Fábio chegou agorinha aqui...

Do mesmo modo, **FLORENCIO CARDOSO** pode ser ouvido confabulando com **MARISA FARIAS**, que, consoante a denúncia (fl. 2-L/v), cedia seu endereço para servir como logradouro dos beneficiários fictícios, criados pela quadrilha:

TELEFONE	011476002347240	11/11/2010	16:24:11
----------	-----------------	------------	----------

MARISA: Oh, tô perto lá. Não vai passar por lá hoje?

FLORENCIO: Tá longe?

MARISA: Não muito.

FLORENCIO: Queria falar contigo depois. Dava?

MARISA: Pode ser. Mesmo local?

Convém ressaltar que, no curso do inquérito policial, **FLORENCIO CARDOSO** e **MARISA FARIAS** foram observados em local público, examinando documentos, dois dias antes da conversa acima transcrita, razão pela qual, como visto, combinam de se encontrar no "mesmo local". Reproduz-se, aqui, registro fotográfico do encontro dos dois, enquanto revisavam a documentação associada à fraude (auto circunstanciado nº 002/2011):



FLORENCIO CARDOSO também se comunicava diretamente com compradores de cartões vinculados ao esquema delinquente, como revela o diálogo interceptado adiante transcrito. Mister atentar para trecho



da conversa em que o Réu menciona não ter servidores à sua disposição na agência do bairro Marco, em Belém/PA, o que corrobora a noção de que dispunha de um leque de funcionários ímprobos sob seu comando, para por em prática as fraudes, particularmente no tocante à manipulação de dados do INSS:

TELEFONE	011476002347240	10/11/2010	19:45:52
MNI: ... ei FLORENCIO..., sou eu a mulher do GABRIEL!			
FLORENCIO: Aiô!			
MNI: Poxa FLORENCIO, como é que ficou esse negócio dele?! Ele tá doidinho querendo falar contigo.			
FLORENCIO: Não, olha, esses cartões não sei não. Eu... amanhã eu vou..., fala pra ele passar comigo amanhã seis e meia. ...seis cartões tavam suspensos lá.			
MNI: Sabe por quê?			
FLORENCIO: ...tavam suspensos, aí a menina tentando resolver...			
MNI: Olha, eu te falar qual é a parada! Nós encontramos com a Rosa ainda agorinha lá no shopping, nós fomos comprar um negócio.			
(...)			
MNI: E ela disse que tu não tá resolvendo nadinha de... que tu não tem ninguém pra resolver pelo Marco!			
FLORENCIO: Égua...			
MNI: Ela falou tudinho pra nós lá.			
FLORENCIO: ...o Gabriel passar amanhã seis, sete horas comigo aí em frente ao Bradesco. Eu vou te devolver, eu não tenho ninguém pro Marco, ela também não ninguém também.			
MNI: O que foi, Florêncio?			
FLORENCIO: Ela tem lá pra resolver?! Então vou te dar o cartão, dá pra ela resolver, então.			
MNI: Quem?			
FLORENCIO: A Rosa...			
MNI: Não, ela disse que tu não tem ninguém pra resolver lá do Marco.			
FLORENCIO: Sim, eu deixei, minha filha. Eu deixei lá com a menina, vou pegar amanhã, porque tá suspenso, tá?! E tá difícil! Manda ele passar amanhã sete horas comigo aí nesse Bradesco da Americanas, tá?!			
MNI: Tá.			

A demonstração de que **FLORÊNCIO CARDOSO** mantinha contato com outros servidores do INSS, que atendiam aos seus comandos para tornar possível o esquema criminoso, reaparece na escuta telefônica datada de 17/02/2011, onde é dito a **ELÍZIO AMORIM** que outro funcionário público é encarregado por **FLORÊNCIO CARDOSO** de fazer as transferências atinentes aos benefícios conspurcados:

TELEFONE	9182348357	17/02/2011	11:42:48
ELIZIO: Fala, FLORÊNCIO.			
FLORENCIO: Oi.			
ELIZIO: Aquele bagulho tem... moleque foi na duna lá... e deixou aqui, que levasse o dinheiro lá... eu mandei ajeitar tudo por trás... é... é... receberam aquele cartão lá que era teu...			
FLORENCIO: Oi? Como foi?			
ELIZIO: Aquele lá... do BASA lá... o MICHEL...			
FLORENCIO: Do BASA?			
ELIZIO: Sim.			
FLORENCIO: Sim, foi recebido dia 5.			



ELIZIO: O que é?

FLORENCIO: Foi recebido dia 5, e dia 27 aquele do BASA, né...

ELIZIO: Pois é... quem recebeu esse bagulho foi tu por aí, não foi?

FLORENCIO: Oi?

ELIZIO: Foi tu não foi?

FLORENCIO: O BRUNO ALEX foi...

ELIZIO: Hein?

FLORENCIO: Foi eu sim... passei pra aí... foi recebido dia 5 e dia 27!

ELIZIO: Pois é... eu paguei pra ele lá... aquele safado daquele BRUNO lá...

FLORENCIO: Pois é... eu passei pelo certo, o rapaz do INSS, ninguém vai em banco receber não, ninguém foi receber nada disso aí, entendeu? Ou foi o velho ou foi "não sei"... eu passei tudinho pra não ti levar nem em banco... o moleque que fez lá, meu colega lá eu levei ele lá...

ELIZIO: Eu quero aquele teu, né... que a gente fez ficar no lugar do dinheiro...

FLORENCIO: Cara, mas eu larguei porque eu falei pro MANOEL que tu... até aquele que tu me deu aquela vez... tá MANOEL ele ficou com o cartão, deixa ele ficar com o cartão... aí eu... entendeu? ficou... eu deixei pra ti aí... eu transferei tudo, mas num mandei não... vou receber dia 5 e dia 27...

ELIZIO: Eu paguei pro BRUNO...

FLORENCIO: Quando eu te dei esses SCREA aí?

ELIZIO: Já me deu tem tempo ele...

FLORENCIO: Pois é... eu mandei pra ele e digo: olha, dia 5 dou esse dinheiro... e depois ele veio dizer que tu não tivesse recebido...

ELIZIO: Não! Não recebi não.

FLORENCIO: Aí eu puxei o esquema... olha: foi recebido aqui dia 5 e dia 27... dois pagamentos logo... não foi o velho que tu mandou lá não?

ELIZIO: Eu não sei...

FLORENCIO: Hein?

ELIZIO: Ele falou que tinha recebido dia 27...

FLORENCIO: Mas o velho é de confiança, que tu mandou lá?

ELIZIO: Mandei... é! E esse negócio aí que o moleque deu esse dinheiro... como é que eu tô sabendo que o bagulho tá na tua mão...

FLORENCIO: Mas é moleque lá que eu passo, porque eu tô de licença... o outro moleque que faz lá... o ALEX você viu lá... é outro colega meu lá... o ALEX até conhece ele... e perguntou: e aí rapaz? Você não recebeu? Eu digo: não, o moleque lá nem sabe ir em banco... ninguém vai em banco receber...

ELIZIO: Não... esse negócio do lucro... esse moleque do LÚCIO aí...

FLORENCIO: Pois é... é um colega nosso lá do INSS... que eu falo que eu tô de licença aí eu passo pra ele... não sou eu que faço essa transferência... é outro moleque lá... ele sabe... o ALEX conhece ele...

ELIZIO: O moleque já veio que falou que era dia 10 o negócio aí, agora...

FLORENCIO: É porque vai rodar a folha pra semana, eu vou pegar com ele lá... inclusive no dia que o BRUNO fez, eu levei ele lá, apresentei o moleque... ele até conhece... tá tudo certo, ou foi o velho ou não, não sei se alguém teve mais acesso disso aí, que não era pra ti passar pra muita gente... o pessoal são fogo! O cara quando liberar isso aí tem que ir logo receber, ele falou: não mas ele não foi e mandou agora receber, tu mandou só no final do mês foi, aquele do MAILSON?

ELIZIO: foi...

FLORENCIO: pois é... aí aquele não tá na tua mão aquele... tu não recebeu ele? O cara não te passou o cartão, nada dele?

ELIZIO: Não... é... solicitar o cartão e entregar o cartão na caixa...

FLORENCIO: Pois é... o menino vai bem pensar que eu mandei pegar esse cartão, mas eu não faço esse tipo de sujeira... até deixei pra lá, porque como eu tava te devendo, né... aí eu disse pro MANEL: não eu to devendo... deixa pra lá ele ficar com aquele cartão...

ELIZIO: E esse negócio do moleque que...

FLORENCIO: Pois é, esse colega meu... vou pegar com ele segunda-feira lá, que eu tô de licença e outro moleque tá fazendo lá... eles conhecem lá o moleque lá... aí segunda-feira eu te passo isso aí, entendeu? Com certeza vou pegar aqueles SCREA, igual eu dei pro BRUNO, o SCREA pra mostrar o banco tudinho, entendeu?



Esse do mais recente vai ver então... quer que eu puxe o SCREA pra ver como é que tá ele?

HNI: Aiô...

FLORENCIO: Aiô... eu tô falando pra ele que quem tá fazendo mesmo é um colega meu, que eu tô de licença, né... o BRUNO ALEX conhece ele... o moleque lá de Nazaré... ele falou que era outra pessoa, entendeu... eu falei: realmente não sou eu que tô fazendo... é um colega meu... o BRUNO ALEX conhece ele que eu até apresentei pra ele...

HNI: É assim, eu dei pra ti fazer... porque o moleque tá botando a maior pressão e ele tem razão.

FLORENCIO: Eu tô falando que segunda-feira eu vou passar pra ti o SCREA do INSS, entendeu? Eu vou pegar com o colega lá, porque eu tô de licença, e eu não tô fazendo nada, é o colega lá que tu sabe quem é... o outro lá...

HNI: Eu sei...

[...]

FLORENCIO: Ai segunda-feira eu entrego pra ti o SCREA do banco.

HNI: De todos, né?

FLORENCIO: De todos é... ele tava questionando o negócio que eu passei pra ele o cartão... o quê que eu fiz pro BRUNO ALEX era meu, só que eu passei pra ele, aí eu fiz a transferência e ele não recebeu... e alguém recebeu, entendeu? E ele tava pensando que era eu... eu digo: não, eu não vou fazer essa sujeira que eu tava devendo o moleque... o moleque lá que faz também nem anda em banco, entendeu? O BRUNO ALEX perguntou: é um daqueles três que receberam alguma coisa?

HNI: Vem que horas por aqui?

FLORENCIO: Quando for pra semana... eu vou levar esses dois SCREA a gente conversa aí com ele e eu explico esse do MAILSON pra viu? pra gente ver como é que vai ficar viu?

HNI: Tá...

FLORENCIO: Pra semana, pra semana.

Outra prática fraudulenta adotada por **FLORENCIO CARDOSO** era a remoção de benefícios entre agências do INSS, para mantê-los sob sua supervisão, fato evidenciado pela escuta telefônica adiante transcrita:

TELEFONE	011476002347240	12/11/2010	14:59:09
----------	-----------------	------------	----------

FLÁVIO: Olha, aquelas duas cartas tem que tirar o HISCRE atual delas, entendeu?

FLORENCIO: Eu sei.

FLÁVIO: Tem que tirar o de dois mil e onze agora, que o cara não quis ir lá buscar. Sim, o mês onze, quis dizer, de dois mil e dez. Aquele lá é do mês nove. Vê se tu tira isso pra mandar ainda hoje pra mim.

FLORENCIO: Flávio, pois é...

(...)

FLÁVIO: E os outros negócios?

FLORENCIO: Olha, pois é, aí eu vou conversar contigo assim: final do mês, o que não tiver os cartão... aí tu vê se tu quer... a gente conversa aí quando eu chegar aí se tu vai querer outro cartão ou tu vai querer o dinheiro do que não tiver bom, entendeste?! Aí eu te dava no final do mês.

(...)

FLORENCIO: Não, Flávio...

FLÁVIO: Eu nem acredito mais, cara!

FLORENCIO: ...no lugar desse, porque esse daí, Flávio, do seu Antônio, tu viu, eu não tive... porque cancelaram, porque o moleque que fez lá isso aí, no centro de Nazaré, eu só transferi pra cá, entendeu?! E tem uns dele que ele fez, não é só teu, tem várias pessoas que compraram cartão e de vez em quando bloqueia um. Aí não tinha... ninguém vai adivinhar se já bloquearam desse Antônio, entendeu?! Que foi suspenso. Aí no final do mês eu dava outro ou eu devolvia o dinheiro, agora eu dava os quinhentos reais, pra semana eu te dava os cem só pra quebrar o galho dos juros, aí.



(...)

FLÁVIO: É o seguinte, eu acho que os caras pegaram o Carequinha hoje.

FLORÊNCIO: Tu acha, foi?!

(...)

FLÁVIO: Pois é, e vê se tu consegue o HISCRE daquelas duas cartinhas.

FLORÊNCIO: Não foi nova daquela que eu dei da, da...? Ah, o HISCRE, né...

(...)

FLÁVIO: Tá, eu vou ligar pro Júnior.

FLORÊNCIO: Me dá o NB, tá?! Manda ele me dá o NB das duas lá e eu vejo aqui.

Corroborando a prática de transferências irregulares de benefícios, em conversa mantida com pessoa de prenome FÁBIO em 05/11/2010, **FLORÊNCIO CARDOSO** se refere a uma remoção de benefício que não se mostrou exitosa:

TELEFONE	011476002347240	05/11/2010	22:08:01
----------	-----------------	------------	----------

FÁBIO: Olha, vai te preparando que teve um lá, daquele do Real que já deu bronca, deu cagada, já. Tá ouvindo?!

FLORÊNCIO: O que foi que apareceu, lá, tu não sabe?!

FÁBIO: Não! Não tá saindo o dinheiro. (...) E ia, como é que vai fazer nosso dinheiro, lá, pelo menos?!

FLORÊNCIO: Eu vou te dá amanhã... passa contigo, aí.

(...)

FÁBIO: Tá, tu vai trazer o dinheiro amanhã?

FLORÊNCIO: Eu vou ver uma parte, aí, que eu tô... eu vou pegar. Aí a gente conversa, aí.

FÁBIO: Uma parte?! Olha, tu ficou me devendo cem reais daquele dia, lá! Daquela outra, lá. Vai dando o teu jeito aí. É o seguinte, eu quero o dinheiro desse outro aí também. (palavrão), esses bagulhos tão todo enrolado, rapaz!

FLORÊNCIO: Eu vou ver o que aconteceu nele. Tu não viu se não tá bloqueado nada, não?

FÁBIO: Então, o cara não consegue falar contigo pra ti dá uma olhada, cara. O cara pega um dinheiro, pra ver se o cara investe pra crescer o dinheiro... o cara acaba atrasando, (palavrão)! (...)

FLORÊNCIO: Não, pode deixar que eu tô indo aí amanhã.

FÁBIO: (...) Explica aí o que tu vai fazer amanhã.

FLORÊNCIO: Pois é, eu vou fazer aquele do, do... de um já foi transferido lá, né. Aí, essa semana eu vou te dá o HISCRE dele, do, da Maria.

FÁBIO: Então, mas tu tá me falando que tu vai me dá esse negócio desde a semana passada, cara!

FLORÊNCIO: Não, eu te falei naquele dia é... é... é... Fábio, este mês eu não consegui ajeitar tudo, eu vou te dar o dinheiro, mas este mês no máximo, este mês agora já vai tá tudo normal, esse mês agora.

(...)

FÁBIO: Tu sabe quanto tempo tu tá nos enrolando aqui?! Já tem seis meses, (palavrão)! Te dei aquele dinheiro lá. Daí tu ainda vem com mais coisa, pega mais quatro mil meu, e me enrola de novo, cara! (...)

FLORÊNCIO: Tu tirou o extrato do Real pra ver...?!

HNI: Florêncio!

FLORÊNCIO: Oi.

HNI: (palavrão), olha tudo o que a gente passa, aí.

FLORÊNCIO: Tá, onze horas da manhã eu tô aí pra conversar pessoalmente aí com ele, viu.

HNI: Tá, vem onze horas, mesmo, pra conversar (...)

FLORÊNCIO: Tá bom, eu vou. Que eu não sei o que aconteceu com esse aí do Real. E vou pegar o NB pra ver segunda-feira. O resto eu vou explicar pra ele como é que faz.

(...)



FLORENCIO: Eu vou passar lá... ali... com a menina lá no Marco, de lá eu passo aí, fala pra ele, tá.
HNI: Tá. Tu vai ver o meu da CAIXA?
FLORENCIO: Vou. Pois é, vou passar com a menina pra ver esses negócios aí.
FÁBIO: Traz o meu da CAIXA

FLORENCIO CARDOSO mantinha, ademais, contato com falsários, como revela o diálogo interceptado em 19/04/2011, em que municia um falsificador com informações para elaboração de uma "costa", correspondente a um verso de documento de identidade, que deve combinar os dados pessoais do titular do benefício:

TELEFONE	9183323646	19/04/2011	13:51:37
HNI: FLORENCIO, tem como tu pegar esse NB aqui pra só bater uma costa? FLORENCIO: Oi? HNI: Tem como tu me dá o numero do CPF desse NB? FLORENCIO: Dá... HNI: 5365909786, aí daqui a pouco tu vê aí e eu te ligo, só pra passar esse CPF aí pra mim...			

Veja-se, novamente, conversa em que **FLORENCIO CARDOSO** e seu interlocutor debatem sobre a confecção de documentos de identidade inidôneos, demonstrando que o Réu acompanhava todos os passos da fraude previdenciária de perto:

TELEFONE	9187218173	08/04/2011	15:21:25
FLORENCIO: Aiô. JÚNIOR: E aí, FLORENCIO. FLORENCIO: Fala, camarada... JÚNIOR: Eu tô agoniado, mano. FLORENCIO: Tá, daqui a pouco eu te ligo aí. JÚNIOR: Escuta, pra poder bater o negócio... pra poder resolver aquele negócio lá mano... FLORENCIO: Ah tá, eu ainda vou ver aquilo, não tenho tempo ainda... eu tô esperando aquele moleque sair pra bater tá? JÚNIOR: Ai tu puxa... mas puxa profundo tá pegar o CPF... FLORENCIO: Eu ainda não consultei o CPF, agora que eu vou ver. JÚNIOR: Ai tu puxa tudo ao fundo pra poder bater a costa tá? Eu tô agoniado por causa disso. Olha, reparaste que eu tô segurando o neguinho todo esse tempo? Eu tô segurando totalmente o neguinho, ele disse olha, ainda tem os juros... ele disse que tá devendo muita gente, o moleque já tá todo fumado... não adianta fazer nada pro cara, porque aí que não recebe, porque morto não paga dívida. Outra coisa que eu falei pro FLAVIO... direto eu tô sendo pelo teu favor, direto! Tá ouvindo? FLORENCIO: A identidade e aquele comprovante que não serviu do José, vê se tu pega que eu vou dar pro cara, viu? JÚNIOR: Qual comprovante? FLORENCIO: Aquele do José que tá com o moleque, senão ele quer que eu pague trezentos reais, aí eu digo "não, não, não prestou, eu vou te devolver", é o comprovante, a identidade e a carta. Aquele José que está com ele... dois... pega só de um, só do José. JÚNIOR: Não, ele vai resolver que ele falou cara. FLORENCIO: Pois é, o cara tá querendo. Se não for tu pega aí pra mim devolver, ele quer trezentos reais também.			



Como salientado alhures nesta sentença, outro procedimento utilizado pela *societas sceleris* era a retenção de informações quanto ao óbito de segurados do INSS, procurando **FLORENCIO CARDOSO** evitar o registro do falecimento, de maneira a permitir que os valores de eventuais benefícios pudessem continuar sendo sacados. Para evidenciar a existência do fato, confira-se o teor de conversas mantidas com pessoa de prenome GABRIEL, e com ALESSANDRA PANTOJA, sobre o tema:

TELEFONE	9183323646	18/04/2011	11:15:52
GABRIEL: Escuta, o menino deixou o dinheiro na minha mão, que ele estava ligando! FLORENCIO: Quem? GABRIEL: O menino lá, ele foi pra CASTANHAL, ele estava lhe ligando, mas ele até nem queria deixar! FLORENCIO: Aquele de Castanhal, né? GABRIEL: Ainda é daquele mortinho lá, mas ele não que aquele negócio lá..., empréstimo...! FLORENCIO: Será que é do interior pra empréstimo também? GABRIEL: É, ele quer aqueles do interior..., e ele quer o mortinho... ei mano, já pegou aquele meu negócio daquele cara? FLORENCIO: Ainda não, eu liguei pra ele, eu te ligo mais tarde.			

TELEFONE	9188249093	06/05/2011	18:34:55
ALESSANDRA: Tu deste algum pro Lúcio, sem ser mortinho? FLORENCIO: Sim, aquele pra ele fazer o empréstimo, só que ele quis ver se cola né... ALESSANDRA: Ele jogou em ti. Deixa eu te falar uma coisa, ele jogou em ti, eu chamei ele aqui e ele disse: não, foi ele que me... FLORENCIO: Não! Mas eu dei uns que era pra empréstimo, mas "mortinho" era outro, ele sabe, ele não é doido! Eu jamais ia dar, isso é papo dele... ia ver se cola ou então misturou aí... é papo furado dele. Ele sabe qual era, eu dei separado os mortinhos tinha aquele negócio atrás... ALESSANDRA: Um alto, foi até um valor alto, uma mulher. FLORENCIO: É papo furado dele, não dei nem um mortinho não, dei só um alto, só um homem pra ele. ALESSANDRA: Eu chamei ele aqui... FLORENCIO: ...foi só um homem aquele que ele tirou uma moto pra ele, foi só isso que eu passei pra ele... o resto de mortinho foi só de um salário. ALESSANDRA: Uma professora... FLORENCIO: É papo furado dele, que ele queria ver se cola.			

Importante notar que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do Réu (fls. 138/141 do apenso I, v. I do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900), foi encontrada anotação atinente a "seis mortos para transferir, R\$ 1.800,00", o que demonstra a mais não poder a conexão de **FLORENCIO CARDOSO** com a manutenção, em atividade, de benefícios concedidos a segurados que vieram a óbito.

Como se vê, **FLORENCIO CARDOSO** atuou com consciência da ilicitude, tendo adotado diversos comportamentos que sabia que importariam em violações de bens jurídicos, como a proibidade na administração, da confiabilidade dos dados armazenados pelo poder



público e do patrimônio público. Não me parece ser possível invocar, como quis sua defesa técnica, a hipótese de que o Réu apenas manejou informações que já constavam dos registros do INSS, mas é necessário examinar mais detidamente a capitulação jurídica dada aos fatos, de modo a deixar patente o enquadramento típico dado à conduta de **FLORENCIO CARDOSO**.

Recorde-se que o MPF imputa a **FLORENCIO CARDOSO** a prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, assim descrito pela lei penal:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Como se vê, o tipo penal criou uma restrição quanto ao seu sujeito ativo, não se tratando de crime praticável por qualquer servidor público, mas somente pelo servidor devidamente habilitado a trabalhar com os bancos de dados dos órgãos públicos.

Nada obstante, perante a autoridade policial, **FLORENCIO CARDOSO** relatou estar privado do acesso aos sistemas informatizados do INSS desde 1998, em razão de envolvimento anterior com práticas irregulares, como visto na reprodução do teor de seus interrogatórios, obtidos na fase pré-processual da persecução penal. Essas assertivas encontram respaldo nos autos, pois detida análise dos documentos disponibilizados pela autarquia previdenciária (fls. 1300/1891) revela que, em nenhum momento, o Réu procedeu, pessoalmente, à manipulação de dados em registros eletrônicos de instituição pública.

A meu aviso, isso não prejudica a possibilidade de **FLORENCIO CARDOSO** responder pelo delito do art. 313-A/CP, pois, em que pese não ser funcionário com autorização para inserir dados nos bancos de dados do INSS, obrou para que **outros servidores** fizessem as manipulações indevidas em seu lugar. Nesse sentido, destaco que o próprio Réu, no curso do inquérito policial, admitiu que acionava outros servidores públicos, estes sim devidamente autorizados, para que eles procedessem então à conspurcação dos bancos de dados da autarquia previdenciária (fls. 203/210).

Entendo, portanto, que, em que pese **FLORENCIO CARDOSO** não ter praticado o núcleo do tipo penal, trabalhou em coautoria para que a conduta fosse levada a cabo por terceiros, devendo



responder pelo crime de inserção de dados falsos na forma do art. 29/CP, por deter o domínio do fato. Com efeito, estando o Réu em posição de ascendência sobre os demais colaboradores da empreitada delitiva, mantinha controle sobre os atos componentes do *iter criminis*, podendo perfeitamente ser responsabilizado pela prática do crime do art. 313-A/CP:

Para essa concepção, autor é quem possui controle sobre o domínio final do fato, domina finalisticamente o trâmite do crime e decide acerca da sua prática, suspensão, interrupção e condições. **De fato, autor é aquele que tem a capacidade de fazer continuar e de impedir a conduta penalmente ilícita. A teoria do domínio do fato amplia o conceito de autor, definindo-o como aquele que tem o controle final do fato, apesar de não realizar o núcleo do tipo penal.** Por corolário, o conceito de autor compreende: a) o autor propriamente dito: é aquele que pratica o núcleo do tipo penal; b) o autor intelectual: é aquele que planeja mentalmente a empreitada criminosa. É autor, e não partícipe, pois tem poderes para controlar a prática do fato punível (MASSON, Cléber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014).

De modo a corroborar a possibilidade de o servidor público sem acesso aos sistemas informatizados ser apenado pelo crime de inserção de dados falsos, nos limites do art. 29/CP, veja-se:

Sujeito ativo somente pode ser o funcionário público, e especialmente aquele devidamente autorizado a trabalhar com a informatização ou sistema de dados da Administração Pública. O tipo penal, que tipifica crime próprio, tem o especial cuidado de destacar que o sujeito ativo dessa infração penal é o funcionário autorizado, afastando, dessa forma, qualquer outro funcionário que, eventualmente, imiscuir-se indevidamente nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. **Assim, o funcionário público não autorizado somente poderá concorrer para esse crime na forma do art. 29;** caso contrário, deverá responder por outra infração penal (BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal**, v. 5 : parte especial : dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012).

Tenho por violado o art. 313-A/CP, provadas autoria e materialidade.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** atrai reprovação social elevada quanto ao autor e ao fato e recomenda aumento expressivo da pena-base. O Réu mantinha posição de liderança no esquema criminoso, a ponto de mobilizar outros servidores públicos para fazer inserir nos bancos de dados do INSS os elementos de informação falsos que viabilizariam a fraude (requerimentos e documentos), sendo contornada a restrição administrativa de acesso por ele aos sistemas informatizados da autarquia previdenciária. Outrossim, o Réu mantinha-se inteirado de todas as etapas da fraude, sendo peça fundamental para sua viabilização, não sendo



possível, nos termos do art. 13/CP, imaginar que o esquema criminoso seria tão exitoso sem a decisiva colaboração de **FLORÊNCIO CARDOSO**. No exame dos **antecedentes**, a despeito de extensas anotações anexadas aos autos (fls. 567/580), não se imporá incremento na pena-base, por não haver comprovação de trânsito em julgado de qualquer condenação, atraindo a incidência da Súmula nº 444/STJ (*"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*). A **conduta social** é desfavorável, por manter o Réu postura em seu ambiente de trabalho incompatível com as responsabilidades que lhe eram atribuídas, tendo tornando a se envolver com esquemas delituosos, mesmo após ser impossibilitado de acessar os sistemas informatizados do INSS (fls. 38/40). A **personalidade** revela forte inclinação para a criminalidade, como se vê da associação do Réu a pessoas de má-fé e com envolvimento em práticas criminosas, como agiotagem e tráfico de drogas, a exemplo de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**. As **consequências** são deletérias, pois o prejuízo material apurado, quando tomados em consideração somente os benefícios atrelados à documentação arrecadada na casa do Réu, alcança o patamar de R\$ 44.508,33 (fls. 138/141 do apenso I, v. I do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900), sem que haja notícia de reparação do dano. A isso, acresça-se que o INSS iniciou numerosas e complexas auditorias para detectar e reprimir as fraudes. As **circunstâncias** compreendem a exploração de pessoas idosas, em geral, carentes para atuarem como falsos beneficiários. Inclusive, há notícia de que o Réu procurava ativamente pessoas que pudessem lhe indicar pessoas idosas dispostas a participar da fraude, e também fornecia informações para falsificadores, que com base nelas, elaboravam documentos de identidade ilegítimos, colaborando para ofensa à fé pública. Além disso, o Réu exigia contraprestação pecuniária dos demais participantes do grupo criminoso, para realizar agendamentos. Os **motivos** estão associados à busca do enriquecimento ilícito, natural ao tipo penal, não autorizando elevação da pena-base.

Em consequência, fixo a pena-base em **10 (dez)** anos de reclusão e **300 (duzentos e setenta)** dias-multa, calculados sobre um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos, para cada um dos crimes praticados.

Reduzo-lhe a pena de **1/6 (um sexto)**, ante a confissão do Réu das práticas delitivas na esfera policial, atraindo ao caso o disposto no art. 65, III, d/CP. Fica a pena fixada, intermediariamente, em **8 (oito) anos**



e **4 (quatro) meses** de reclusão, e multa de **250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**.

Aumento-lhe a pena de **2/3 (dois terços)**, por reconhecer no caso a continuidade delitiva, prevista no art. 71/CP. Com o mesmo modo de execução, em circunstâncias de fato e tempo semelhantes, o Réu viabilizou elevado número de fraudes, tendo todos os atos praticados pela quadrilha sido viabilizados graças à decisiva intervenção de **FLORENCIO CARDOSO**, que acionava servidores públicos ímprobos para permitir que terceiros obtivessem proveito econômico ilícito, às custas do INSS. Sem outras causas de aumento ou de diminuição, fixo-lhe a pena, definitivamente, em **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, e multa de **416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**.

Decreto-lhe a perda do cargo público, amparado no art. 92, I, b/CP, por ter o Réu violado os deveres de probidade, lealdade e moralidade como servidor público, tendo contribuído para diminuir a confiabilidade dos sistemas de informática do INSS com a inserção de dados falsos, causando elevado prejuízo financeiro e moral à administração pública.

II.6.2. Do crime do art. 288/CP

Os fatos imputados a **FLORENCIO CARDOSO** datam de momento anterior à edição da Lei nº 12.850/2013, que deu nova redação ao art. 288/CP. Em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, presente no art. 5º, XL/CF, aplicar-se-á ao Réu a redação anterior do crime de quadrilha ou bando, abaixo transcrita:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parece-me fora de dúvida que **FLORENCIO CARDOSO** não apenas participava de uma sociedade delinquente, como nela exercia papel de liderança, dando ordens, coordenando as diversas atividades desenvolvidas pelos demais, e procurando aumentar o escopo da atuação da quadrilha. Com a licença da repetição, torno a transcrever o interrogatório, colhido na etapa pré-processual da persecução penal, de **JÔNATAS MAIA**, em que assevera que **FLORENCIO CARDOSO** lhe pedia para obter documentos forjados que instruiriam as fraudes previdenciárias e assistenciais (fls. 269/274):



QUE ao tratar de tais questões, costumava fazer referência aos cartões bancários utilizados para os saques dos benefícios e também à expressão "mortinho", também em referência aos benefícios irregulares concedidos com auxílio do referido servidor; QUE era responsável pela confecção dos documentos falsos apresentados para a concessão do benefício previdenciário; QUE FLORENCIO repassava os dados dos titulares de benefícios fraudados, solicitando ao interrogado que elaborasse os documentos falsos

[...]

QUE os cartões bancários em nome de terceiros arrecadados na residência de seu genitor nesta data foram fornecidos por FLORENCIO como parte do pagamento pelo fornecimento dos documentos falsos necessários ao aperfeiçoamento da fraude

Do mesmo modo, confira-se, uma vez mais, o teor do interrogatório policial de LÚCIO SEBASTIÃO REIS, onde consta que **FLORENCIO CARDOSO** o procurou para indicar pessoas interessadas em benefícios passíveis de serem manipulados fraudulentamente (fls. 308/311):

"QUE chama o FLORENCIO de "FLORES";

[...]

QUE perguntado se tem conhecimento de algum "esquema" de fraude a benefícios o interrogado informa que na verdade o FLORES o procurava para conseguir pessoas interessadas em benefício previdenciários".

Prosseguindo na análise dos depoimentos orais coletados no inquérito policial, tem-se que WALTER SOUZA identifica expressamente **FLORENCIO CARDOSO** como líder do esquema criminoso (fls. 372/377):

"QUE ouviu falar na participação de FLORENCIO DE MORAES CARDOSO no esquema, porém não o conhece pessoalmente: QUE afirma que FLORENCIO DE MORAES CARDOSO era o articulador de todo o esquema de fraude contra o INSS; QUE tem informação de que o grupo centralizava os documentos e informações privilegiadas junto a pessoa de FLORENCIO, que por ser servidor do INSS concedia os benefícios fraudulentos".

O depoimento de WALTER SOUZA, também denunciado pelos fatos aqui sob exame, respondendo a ação penal desmembrada por força do art. 80/CPP², demonstra com clareza que todos os participantes da *societas sceleris* sabiam do papel proeminente desempenhado por **FLORENCIO CARDOSO**, ainda que não se conhecessem direta ou pessoalmente. Irrelevante, para fins da tipificação do art. 288/CP, que os membros do grupo criminoso tenham contato direto, uns com os outros, bastando-lhes saber que compõem, conjuntamente, uma associação voltada para a prática de fins ilícitos:

Não é necessário que os componentes da associação se conheçam. É possível fazer parte dela sem conhecer todos os integrantes da associação criminosa. "Basta a consciência de integrar a sociedade" (RTJE, 38:314).



(JESUS, Damásio de, **Código Penal anotado**. 22ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014).

Vê-se, então, que diversos componentes do grupo criminoso reconhecem a relevância de **FLORÊNCIO CARDOSO** dentro do planejamento das fraudes, ainda que não lidassem com ele diretamente, o que é indicativo robusto do papel de liderança por ele assumido.

De modo a reforçar a convicção quanto à participação de **FLORÊNCIO CARDOSO** nas condutas ilícitas dos demais réus, o que evidencia a união de desígnios para a prática de crimes em desfavor do INSS, confira-se o teor de conversa interceptada entre **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e **KÁTIA MARTINS**, em que relatam a necessidade de instruir o corréu **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS** a procurar **FLORÊNCIO CARDOSO**, com vista à viabilização da fraude:

TELEFONE	9183124831	02/11/2010	13:22:46
JUCA: Tu não disseste pro cara ligar pra mim, o Perna Dura.			
KÁTIA: É, só mais tarde, umas quatro horas. Quatro, cinco horas.			
JUCA: Aiô?			
KÁTIA: Oi. Pois é. Quatro, cinco horas			
JUCA: Falaste pra ele?			
KÁTIA: Já, falei. Até peguei lá o negócio já com ele.			
JUCA: O que ele disse?			
KÁTIA: Heim?!			
JUCA: Ele vai pagar?			
KÁTIA: Pois é, quando ele chegar, ele vai conversar contigo.			
JUCA: É só ele ir lá com identidade e CPF. Puxa na internet ele.			
KÁTIA: Pois é, a gente já puxamo, eu e o Glauber, não dá porque tem que ter a numeração.			
JUCA: Pois é, mas lá ele dá. O... o Florêncio, ele dá... O Florêncio, ele dá. É só ele pegar com o Florêncio. O Florêncio tira na hora a...			
KÁTIA: Tá.			
JUCA: Então, vai amanhã lá com ele e pega na hora que tu vim lá do Fórum. O Florêncio... desce lá com ele que ele te dá.			

Na escuta telefônica abaixo reproduzida, **FLORÊNCIO CARDOSO** externa dissabor quanto à suspensão de um dos benefícios que deveria ter seus valores sacados pelo seu suposto titular, alertando o interlocutor, identificado como **CÉSAR**, de que não será possível contornar a situação, por estar o benefício atrelado a uma agência diversa daquela em que **FLORÊNCIO CARDOSO** estava lotado. A referência à necessidade de consulta ao HISCRE de outro benefício bem demonstra o envolvimento de **FLORÊNCIO CARDOSO** com uma multiplicidade de fraudes, demonstrando o intuito do cometimento de uma pluralidade de crimes:

TELEFONE	011476002347240	10/11/2010	19:09:49
----------	-----------------	------------	----------



FLORENCIO: Ah, rapaz, aquele foi suspenso, mesmo, aqui, porque não atendimento à convocação.
 CÉSAR: Como é?
 FLORENCIO: Mandaram chamar lá da agência, eu acho, da agência em que foi feito, entendeu, aquele teu?!

CÉSAR: O Edilson?
 FLORENCIO: Aquele que foi transferido, entendeu?!

CÉSAR: E aquele outros dois, tu puxou as coisas pra mim?
 FLORENCIO: Pois é, aparece assim: não atendimento à convocação. Ai, por isso que foi suspenso; ai mandaram chamar, ai o velho não vai, ai eles suspendem.

CÉSAR: Eu sei. Mas não dá pra ajeitar por ai?
 FLORENCIO: Hein?!

CÉSAR: Não dá pra ajeitar ai por Nazaré?
 (...)

FLORENCIO: Rapaz, difícil, porque mandaram chamar de lá!
 CÉSAR: Escuta, e as transferências?
 FLORENCIO: As tuas?
 CÉSAR: Sim.

FLORENCIO: Pois é, porque o moleque tá vindo aqui, porque é assim: eles estão mandando chamar, pô. Ai as vezes a gente faz a transferência, eles cancelam, né.
 CÉSAR: Não, mas transfere isso, que eu quero me livrar desse negócio, rapaz.
 FLORENCIO: Mesmo assim, né?!

CÉSAR: (palavrão), se não eu vou ter que levar o cara ai na tua casa, o cara tá me perturbando!
 FLORENCIO: Não, do José e do outro... do José eu vou resolver isso ai.
 CÉSAR: Pois é.

FLORENCIO: Esta semana, até sexta-feira... eu tô resolvendo, tá?!

CÉSAR: E aí, aquele HISCRE tu puxou pra mim?
 FLORENCIO: Pois é, eu te entrego amanhã, amanhã à tarde.
 (...)

FLORENCIO: Tu me liga umas cinco horas, tu vem ai, eu te passo o HISCRE. Ai a gente conversar aqui perto... ai eu te digo como é que tá o cartão.

Novamente, recorro a diálogo monitorado entre **FLORENCIO CARDOSO** e **ELÍZIO AMORIM**, onde fazem menção à atuação do advogado **BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO**³ e à ação de idosos, recrutados como "soldados" pela quadrilha, o que bem demonstra que o servidor público do INSS estava plenamente inteirado de todas as etapas da fraude desenhada pela associação criminosa:

TELEFONE	9182348357	17/02/2011	11:42:48
ELIZIO: Fala, FLORENCIO. FLORENCIO: Oi. ELIZIO: Aquele bagulho tem... moleque foi na duna lá... e deixou aqui, que levasse o dinheiro lá... eu mandei ajeitar tudo por trás... é... é... receberam aquele cartão lá que era teu... FLORENCIO: Oi? Como foi? ELIZIO: Aquele lá... do BASA lá... o MICHEL... FLORENCIO: Do BASA? ELIZIO: Sim. FLORENCIO: Sim, foi recebido dia 5. ELIZIO: O que é? FLORENCIO: Foi recebido dia 5, e dia 27 aquele do BASA, né... ELIZIO: Pois é... quem recebeu esse bagulho foi tu por ai, não foi? FLORENCIO: Oi?			



ELIZIO: Foi tu não foi?
FLORENCIO: O BRUNO ALEX foi...
ELIZIO: Hein?
FLORENCIO: Foi eu sim... passei pra ai... foi recebido dia 5 e dia 27
ELIZIO: Pois é... eu paguei pra ele lá... aquele safado daquele BRUNO lá...
FLORENCIO: Pois é... eu passei pelo certo, o rapaz do INSS, ninguém vai em banco receber não, ninguém foi receber nada disso aí, entendeu? Ou foi o velho ou foi "não sei"... eu passei tudinho pra não ti levar nem em banco... o moleque que fez lá, meu colega lá eu levei ele lá...
ELIZIO: Eu quero aquele teu, né... que a gente fez ficar no lugar do dinheiro...
FLORENCIO: Cara, mas eu larguei porque eu falei pro MANOEL que tu... até aquele que tu me deu aquela vez... tá MANOEL ele ficou com o cartão, deixa ele ficar com o cartão.. aí eu... entendeu? ficou... eu deixei pra ti aí... eu transferei tudo, mas num mandei não... vou receber dia 5 e dia 27...
ELIZIO: Eu paguei pro BRUNO...
FLORENCIO: Quando eu te dei esses SCREA aí?
ELIZIO: Já me deu tem tempo ele...
FLORENCIO: Pois é... eu mandei pra ele e digo: olha, dia 5 dou esse dinheiro... e depois ele veio dizer que tu não tivesse recebido...
ELIZIO: Não! Não recebi não.
FLORENCIO: Aí eu puxei o esquema... olha: foi recebido aqui dia 5 e dia 27... dois pagamentos logo... não foi o velho que tu mandou lá não?
ELIZIO: Eu não sei...
FLORENCIO: Hein?
ELIZIO: Ele falou que tinha recebido dia 27...
FLORENCIO: Mas o velho é de confiança, que tu mandou lá?
ELIZIO: Mandei... é! E esse negócio aí que o moleque deu esse dinheiro... como é que eu tô sabendo que o bagulho tá na tua mão...
FLORENCIO: Mas é moleque lá que eu passo, porque eu tô de licença... o outro moleque que faz lá... o ALEX você viu lá... é outro colega meu lá... o ALEX até conhece ele... e perguntou: e aí rapaz? Você não recebeu? Eu digo: não, o moleque lá nem sabe ir em banco... ninguém vai em banco receber...
ELIZIO: Não... esse negócio do lucro... esse moleque do LÚCIO aí...
FLORENCIO: Pois é... é um colega nosso lá do INSS... que eu falo que eu tô de licença aí eu passo pra ele... não sou eu que faço essa transferência... é outro moleque lá... ele sabe... o ALEX conhece ele...
ELIZIO: O moleque já veio que falou que era dia 10 o negócio aí, agora...
FLORENCIO: É porque vai rodar a folha pra semana, eu vou pegar com ele lá... inclusive no dia que o BRUNO fez, eu levei ele lá, apresentei o moleque... ele até conhece... tá tudo certo, ou foi o velho ou não, não sei se alguém teve mais acesso disso aí, que não era pra ti passar pra muita gente... o pessoal são fogo! O cara quando liberar isso aí tem que ir logo receber, ele falou: não mas ele não foi e mandou agora receber, tu mandou só no final do mês foi, aquele do MAILSON?
ELIZIO: Foi...
FLORENCIO: Pois é... aí aquele não tá na tua mão aquele... tu não recebeu ele? O cara não te passou o cartão, nada dele?
ELIZIO: Não... é... solicitar o cartão e entregar o cartão na caixa...
FLORENCIO: Pois é... o menino vai bem pensar que eu mandei pegar esse cartão, mas eu não faço esse tipo de sujeira... até deixei pra lá, porque como eu tava te devendo, né... aí eu disse pro MANOEL: não eu to devendo... deixa pra lá ele ficar com aquele cartão...
ELIZIO: E esse negócio do moleque que...
FLORENCIO: Pois é, esse colega meu... vou pegar com ele segunda-feira lá, que eu tô de licença e outro moleque tá fazendo lá... eles conhecem lá o moleque lá... aí segunda-feira eu te passo isso aí, entendeu? Com certeza vou pegar aqueles SCREA, igual eu dei pro BRUNO, o SCREA pra mostrar o banco tudinho, entendeu? Esse do mais recente vai ver então... quer que eu puxe o SCREA pra ver como é que tá ele?
HN: Alô...
FLORENCIO: Alô... eu tô falando pra ele que quem tá fazendo mesmo é um colega meu, que eu tô de licença, né... o BRUNO ALEX conhece ele... o moleque lá de

4



Nazaré... ele falou que era outra pessoa, entendeu... eu falei: realmente não sou eu que tô fazendo... é um colega meu... o BRUNO ALEX conhece ele que eu até apresentei pra ele...

HNI: É assim, eu dei pra ti fazer... porque o moleque tá botando a maior pressão e ele tem razão.

FLORENCIO: Eu tô falando que segunda-feira eu vou passar pra ti o SCREA do INSS, entendeu? Eu vou pegar com o colega lá, porque eu tô de licença, e eu não tô fazendo nada, é o colega lá que tu sabe quem é... o outro lá...

HNI: Eu sei...

[...]

FLORENCIO: Ai segunda-feira eu entrego pra ti o SCREA do banco.

HNI: De todos, né?

FLORENCIO: De todos é... ele tava questionando o negócio que eu passei pra ele o cartão... o quê que eu fiz pro BRUNO ALEX era meu, só que eu passei pra ele, aí eu fiz a transferência e ele não recebeu... e alguém recebeu, entendeu? E ele tava pensando que era eu... eu digo: não, eu não vou fazer essa sujeira que eu tava devendo o moleque... o moleque lá que faz também nem anda em banco, entendeu? O BRUNO ALEX perguntou: é um daqueles três que receberam alguma coisa?

HNI: Vem que horas por aqui?

FLORENCIO: Quando for pra semana... eu vou levar esses dois SCREA a gente conversa aí com ele e eu explico esse do MAILSON pra viu? pra gente ver como é que vai ficar viu?

HNI: Tá...

FLORENCIO: Pra semana, pra semana.

Indene de dúvidas, assim, que o Réu não apenas se articulou com os demais integrantes da quadrilha, como também liderou com grande determinação o empreendimento criminoso, sendo peça-chave para seu êxito. Não fosse a participação de **FLORENCIO CARDOSO**, atuando dentro das dependências do INSS, o esquema delituoso não teria desviado expressiva soma do erário, tendo a testemunha CELSO DA SILVA SANTIAGO reforçado a imprescindibilidade de **FLORENCIO CARDOSO** para o sucesso das fraudes (fls. 2101/2107):

QUE, cada grupo criminoso era independente, mas com alguma ligação entre si; QUE, a fraude envolvia, especialmente, o LOAS, que era a fraude mais fácil de ser cometida; QUE, dentro do INSS havia servidores ligados à fraude; QUE, também acontecia o restabelecimento de benefício cessado por morte QUE, nada tem contra os denunciados; QUE, pelo fato de ser servidor público, o réu Florêncio era a pessoa a quem o grupo recorria para receptionar o requerimento.

Tenho por violado o art. 288/CP, provadas autoria e a existência do crime.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** deve se traduzir em juízo de reprovação forte a recair sobre o fato e a conduta do Réu, que se prevaleceu de sua posição de servidor público para permitir à quadrilha que alcançasse seus objetivos ilícitos. As fraudes foram praticadas, ademais, em detrimento do INSS, instituição também voltada ao amparo de pessoas em situação social de doença, miséria e idade avançada, além do seguro social. Deve



se observar, de igual maneira, que o Réu manteve posição de liderança, mobilizando os demais componentes do grupo e repassando-lhes ordens. A despeito de saber-se que o Réu respondeu a diversas outras ações penais, os **antecedentes** serão considerados neutros, por força da Súmula nº 444/STJ ("*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*"), pois não há, nos autos, notícia de condenação não mais sujeita a revisão. A **conduta social** é desfavorável, em razão do péssimo comportamento do Réu em seu ambiente de trabalho, tendo ele admitido prévio afastamento por envolvimento com irregularidades (fls. 38/40), mesmo assim não passou a adotar postura compatível com o serviço público. A **personalidade** mostra inclinação para manter-se próximo com pessoas de má índole, o que é esperado em delitos associativos e não levará à modificação da sanção penal. As **consequências** recomendam expressiva elevação da pena-base, estando o prejuízo patrimonial decorrente da atuação da quadrilha estimado em R\$ 26.461.747,59, com a conspurcação de 682 benefícios. O alto número de fraudes também acarretou prejuízos imateriais, traduzidos nas extenuantes auditorias, empreendidas para detectar os atos ilícitos praticados pelo Réu e pelos demais membros do grupo criminoso. As **circunstâncias** indicam que o Réu manipulou as bases de dados do INSS e aceitou documentação que sabia ser falsa, o que importou em ofensa a bens jurídicos tutelados tais como a higidez das informações da administração público e a fé pública. Os **motivos** recomendam o aumento da pena-base, pois o Réu obtinha proveito econômico com as infrações penais, como confessou em sede policial (fls. 203/210), o que foi confirmado por ROSSINARA BATISTA (fls. 347/352), não sendo a ambição de enriquecimento ilícito inerente ao tipo penal do art. 288/CP.

Em consequência, fixo a pena-base em **3 (três)** anos de reclusão. Torno esta pena definitiva, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.

Rejeito a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o papel de liderança que o Réu desempenhou na sociedade delinvente demanda resposta penal severa, incompatível com as penas substitutivas do art. 43/CP. Além disso, considerando a admissão de envolvimento anterior com irregularidades administrativas, somente a imposição de pena privativa de liberdade poderá desestimulá-lo da vida criminosa, adequadamente alcançando os propósitos preventivos especiais da pena a que alude o art. 59/CP.

II.6.3. Do regime inicial para cumprimento de pena

Fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, a/CP, em razão de as penas impostas ao Réu ultrapassarem, no critério da cumulação material do art. 69/CP, o patamar de 8 (oito) anos de reclusão.

II.7. Da Ré **KÁTIA DE OLIVEIRA MARTINS**

II.7.1. Do crime do art. 171, § 3º/CP

Esposa do falecido **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, **KÁTIA MARTINS**, em sede policial, relatou que, efetivamente, mantinha cartões atrelados a benefícios previdenciários e assistenciais em sua residência, mas associou-os, em realidade, à prática de agiotagem, desempenhada por seu esposo, sendo praxe dele a retenção dos cartões de devedores (fls. 299/304), declarações estas referendadas na via judicial (fls. 2127/2133):

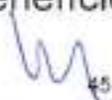
QUE o marido da Interrogada trabalha com agiotagem e recolhe os cartões de benefícios previdenciários de pessoas que lhe devem dinheiro

[...]

QUE os titulares dos benefícios entregam os valores devidos, acrescidos de juros à Interrogada e ao seu companheiro e o cartão fica novamente guardado com a declarante e seu companheiro.

De fato, é importante atentar ao fato de que, na residência de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e **KÁTIA MARTINS**, a Polícia Federal arrecadou documentos atrelados a diversos benefícios fraudulentos, que importaram em prejuízo experimentado pelo INSS da ordem de R\$ 2.310.229,70 (dois milhões, trezentos e dez mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos), muitos deles concedidos sem comparecimento do interessado em posto da autarquia previdenciária (fls. 309/312 apenso I, v. II do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900).

A tese defensiva de **KÁTIA MARTINS**, de conexão de tais documentos exclusivamente com empréstimos informais a titulares de benefícios previdenciários, não se sustenta diante da análise do conteúdo das interceptações telefônicas. De início, veja-se que, em conversa mantida com **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, **KÁTIA MARTINS** trata sobre uma falsidade documental recentemente praticada por uma idosa, desempenhando o papel de "soldada", que sacou valores de um benefício previdenciário:





TELEFONE	9183124831	29/10/2010	10:36:27
KATIA: Oi, estamos aqui esperando abrir o banco, que o Gerente brigou com ela, e mandou ela ir no caixa, que ele disse que está normal, mas quando a gente vai sacar, dá senha inválida. JUCA: Pois é, tem de falar lá no caixa. KATIA: Engraçado..., quando... (entrecortada)..., passa normal, aí quando é fora do caixa, dá isso! JUCA: Não se esqueça de pagar o dinheiro dela. KATIA: Pois é, mas o banco está fechado. JUCA: Pois é, é pra ela receber e... KATIA: .. pois é, ela está lá agora, pois eu tive com ela, e ela mandou eu puxar... JUCA: É o da CAIXA? KATIA: Não..., mas calma, que é de um por um, né, rapaz, deixa eu sair de um primeiro! JUCA: O extrato dá pra olhar? KATIA: Dá, estou esperando ela aqui. JUCA: Ela foi lá no banco é? KATIA: É. JUCA: É que ela é velhinha né, depois eu lhe ligo. KATIA: Tá.			

TELEFONE	9183124831	29/10/2010	11:30:31
KATIA: Oi! JUCA: E aí, já recebeu lá na Caixa...? KATIA: Ainda nãoaquele lá, agora que a gente vai pra lá! JUCA: E aí, qual foi a do BRADESCO lá? KATIA: Recebeu e pediu outro, trocou a senha! JUCA: Viu com o comprovante de residência? KATIA: Não, é pra pegar lá no banco mesmo! JUCA: Ah é? KATIA: É. JUCA: Tá bom... manda ela ir logo lá na CAIXA pra receber... KATIA: Ela foi ali plastificar o negócio! JUCA: Quando ela vir, me liga, que eu quero falar com ela, pra ensinar a ela, como é que tem que fazer!			

Naturalmente, a necessidade de **KÁTIA MARTINS** remunerar a idosa deixa patente que esta última trabalhava para a quadrilha, não se tratando de mera inadimplente, abalando por completo a tese defensiva ventilada pela Ré.

Repriso, aqui, a transcrição de interceptação telefônica em que **KÁTIA MARTINS** e **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** conversam sobre um dos "soldados" a serviço da sociedade delinquente, **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS**, e inclusive abordam a necessidade de procurar o servidor **FLORÊNCIO CARDOSO**, para viabilizar a fraude:

TELEFONE	9183124831	02/11/2010	13:22:46
JUCA: Tu não disseste pro cara ligar pra mim, o Perna Dura. KÁTIA: É, só mais tarde, umas quatro horas. Quatro, cinco horas. JUCA: Aiô?! KÁTIA: Oi. Pois é. Quatro, cinco horas			



JUCA: Falaste pra ele?
KÁTIA: Já, falei. Até peguei lá o negócio já com ele.
JUCA: O que ele disse?
KÁTIA: Heim?!
JUCA: Ele vai pagar?
KÁTIA: Pois é, quando ele chegar, ele vai conversar contigo.
JUCA: É só ele ir lá com identidade e CPF. Puxa na internet ele.
KÁTIA: Pois é, a gente já puxamo, eu e o Glauber, não dá porque tem que ter a numeração.
JUCA: Pois é, mas lá ele dá. O... o Florêncio, ele dá... O Florêncio, ele dá. É só ele pegar com o Florêncio. O Florêncio tira na hora a...
KÁTIA: Tá.
JUCA: Então, vai amanhã lá com ele e pega na hora que tu vim lá do Fórum. O Florêncio... desce lá com ele que ele te dá.

Em conversa mantida em 29/10/2010, **KÁTIA MARTINS** e seu então esposo tratam diretamente com uma "soldada", inclusive conversando sobre a remuneração que lhe seria destinada por seus préstimos, fulminando por completo a hipótese de ausência de envolvimento de **KÁTIA MARTINS** com o esquema criminoso:

TELEFONE	9183124831	29/10/2010	13:00:28
KATIA: Está ocupado aqui. JUCA: E aí? KATIA: Tá tudo certo. JUCA: Já recebeu? MNI: Fala meu velho, bom dia! JUCA: Fala BETE! BETE: Bom dia. JUCA: Bom dia, já recebeu? BETE: Tá tudo ok! JUCA: E aí, abriu a conta? BETE: Não, porque nesse que eu recebi os três meses, eu falei que moro pra Santa Izabel, e o homem disse que eu posso ficar recebendo aí na Unama mesmo, e vai ter um pagamento aí no dia 04 logo. JUCA: Eu disse que é pra ela, pra não ir buscar essa conta, os quanto tivesse, o mandado, tá entendendo... BETE: Mas fala pra ela, pra fazer uma identidade, que eu vou buscar isso, pois você anota o banco que é pra receber na CAIXA, porque eles não mandam para o INSS, eles ficam aí mesmo na CAIXA. JUCA: Deixa eu lhe falar, esse aí, eu vou lhe mandar lá no Itaú, aí abre logo uma conta, que lá no Itaú, eles jogam direto, tá entendendo? BETE: Tá. JUCA: Leva um comprovante de residência, leva a carta de concessão, tudinho..., com a identidade, e eles [ininteligível], aí quando receber no dia 04, esse pagamento, aí recebe, e vai no Itaú, e abre uma conta ou no Itaú ou Bradesco entendeu..., aí você diz assim; eu não quero receber mais na Caixa, porque aonde eu moro não tem Caixa, só tem Bradesco, tá entendendo como é..., aí, eles transferem de conta, da Caixa, pra outro banco..., passa pra ela aí! KATIA: Oi. JUCA: Eu expliquei a ela como é que se faz. No dia 04 ela recebe, aí transfere de conta..., aí ela vai em um outro banco, e abre uma outra conta como eu falei com ela, aí acaba. É a melhor coisa que faz viu. KATIA: Então, tá. JUCA: O do Bradesco já ajeitou né..., o do Bradesco você já pagou a ela? KATIA: Oi! JUCA: O do Bradesco você já pagou né?			



KATIA: Já!

JUCA: Falta pagar só esses trezentos dela aí né.... dá os trezentos pra ela entendeu... É trezentos o serviço dela, né?!

KATIA: Eu vou dar quatrocentos pra ela.

JUCA: Não, dá trezentos, tu és doida é..., trezentos, ela já recebeu dois meses!

KATIA: Recebeu três meses.

JUCA: Dá trezentos, e fala pra ela, quando for no dia 04, você dá mais duzentos..., dá o telefone pra ela aí!

JUCA: Eu vou fazer o seguinte, ela vai lhe dar os trezentos, e quando for dia 04, você vai receberr o outro pagamento, aí ela lhe dá mais duzentos pra ti.

BETE: Ela sabe a minha situação.

JUCA: Está entendendo como é, ela vai lhe dar mais duzentos, aí quando você abrir a conta lá, eu vou mandar ela (Katia) lhe dar mais duzentos!

BETE: Tá meu filho, fica frio!

JUCA: Então dá pra ela aí!

JUCA: Pois é, eu já expliquei pra ela aí, que é pra dar trezentos pra ela, quando for dia 04 de novo, dá mais duzentos, e quando ela conseguir abrir a conta tudo direitinho, aí ela vai ao banco com a declaração..., você tem declaração aí, não têm?

KATIA: Hum.

JUCA: Pois é, ela vai com a declaração, que o banco abre na hora pra ela, pra receber outro cartão, e retirar da Caixa. E o da mulher lá, resolveu?

KATIA: Já, já.

JUCA: Fica só faltando o seu Zé chegar, né?!

KATIA: É.

JUCA: Pra receber aquele outro, né..., que tem de tirar aquele bagulho.

Nas conversas interceptadas em 03/11/2010 e 11/11/2010, **KÁTIA MARTINS** e **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** tratam sobre aspectos práticos da viabilização do estelionato, como a necessidade de renovação de senhas dos cartões, ao passo em que discorrem, também, sobre a confecção de um documento de identidade falso:

TELEFONE	9183124831	03/11/2010	18:12:26
----------	------------	------------	----------

JUCA: E aí, o pessoal pagaram, o pessoal do...?

KÁTIA: A gente fomo lá... Olha, aquele senhor lá de trás do cemitério deu duzentos reais.

JUCA: Só duzentos reais!

KÁTIA: É, porque ele disse que descontou não sei o que do dinheiro dele. Depois ele vai resolver.

JUCA: Doido, é?!

(...)

JUCA: A Fátima pagou? Esse pessoal pagaram?

KÁTIA: Não. Ainda não, ainda.

JUCA: Seu Orlando pagou?

KÁTIA: Pois é, eu fui na casa do seu Orlando, agora. Só que ele não tava. Aí, eu deixei recado pro filho dele me ligar, hoje. Porque ele não ligou, né. Porque ele liga antes.

JUCA: O Perna Dura foi resolver lá pra mim?

KÁTIA: Foi. Resolveu aquilo.

(...)

JUCA: ... do cartão do Gabriel, ele foi lá ver?

KÁTIA: ...É só amanhã.

JUCA: E aquele do Real, já resolveu?

KÁTIA: Não. O do Real é pra ir lá dia seis. É pra ir dia seis o do Real.

JUCA: Esse Real nunca paga dia seis. É antes o pagamento dele.

KÁTIA: Pois é, mas aí ele foi lá, né, já... Aí falaram pra ele ir dia seis. Aí, se por acaso não sair, aí ele cancela e pede outro.



JUCA: ...pagamento, né?!
KÁTIA: Pois é, depois do pagamento, é!
(...)
JUCA: Esse aqui é o 8317. O outro é 8312...
(...)

TELEFONE	9183124831	11/11/2010	13:54:12
----------	------------	------------	----------

JUCA: E aí?
KÁTIA: Tá aqui já, espera aí. Acabou de vim de lá do banco.
JUCA: E aí, resolveu?
KÁTIA: Já.
JUCA: Qual foi que ela resolveu?
KÁTIA: O do Real.
JUCA: O quê era que tinha do Banco Real?
KÁTIA: Não, era renovar.
JUCA: Ah, renovar senha. E aqueles dois só fim do mês.
KÁTIA: É.
JUCA: E aquele que o menino ia fazer identidade, já fez?
KÁTIA: Pois é, não é esse do Real.
JUCA: Não tinha identidade ele?
KÁTIA: Não.
JUCA: Mas todo meu do Banco Real tem identidade, Kátia.
KÁTIA: Não achei.
JUCA: Tu pode não ter achado, mas todo meu cartão tem identidade. Ainda mas que meus cartões são antigos.

Não resta dúvida de que **KÁTIA MARTINS** colaborou para a prática do crime do art. 171, § 3º/CP, inclusive sendo sabedora de que os delitos pressupunham fraudes documentais. Sem que haja necessidade de perquirir sobre a confecção ou não de documentos inidôneos pela Ré, fato é que eventuais crimes contra a fé pública serão absorvidos pelo estelionato, consoante a Súmula nº 17/STJ ("*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*"), não identificando o juízo neles qualquer outro potencial lesivo, uma vez que descortinada a fraude e apreendidos os documentos.

Como se viu no curso da transcrição das interceptações, a Ré mantinha contato direto com "soldados" e auxiliava seu esposo na gestão das atividades da quadrilha. Parece-me, então, despiciendo identificar nominalmente todas as pessoas com as quais manteve contato com fins ilícitos, ou mesmo precisar todos os documentos falsos que passaram por suas mãos, como requerido em sede de defesa preliminar (fls. 1257/1258), pois o *standard* da prova para além da dúvida razoável foi suficientemente alcançado, sem necessidade de atender a essas exigências da defesa da Ré.

Tendo o álibi defensivo sido desconstruído, e não havendo tarificação legal da prova, tenho que é prescindível relacionar todos os "soldados" com quem **KÁTIA MARTINS** manteve contato, ou mesmo nominar todos os documentos falsos que foram manipulados pela



quadrilha enquanto ela esteve em atividade. Os elementos de prova aqui examinados se mostram suficientes para autorizar o édito condenatório, por revelarem a colaboração da Ré com a imposição de prejuízo financeiro ao patrimônio público.

Tenho por violado o art. 171, § 3º/CP, provadas autoria e materialidade.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** recomenda reprovação social com juízo de censura elevado sobre o fato e a conduta da Ré, que, mediante uma série de comportamentos, contribuía para a fraude, arquitetando, por exemplo, renovações de senhas, comparecimento de pessoas em agências bancárias ou do INSS, e a remuneração de terceiros que colaboravam com a quadrilha. Sabia a Ré, além disso, que a fraude somente era possível mediante uso de documentos falsificados, com participação decisiva de servidor ímprobo, colaborando, então, com a violação de bens jurídicos tais como probidade na administração pública, e fé pública, que não são objeto de tutela pelo estelionato propriamente dito, e fazendo disso meio de vida. Nada consta acerca de **antecedentes**. A **conduta social** é-lhe desfavorável, por ter se valido de vínculos familiares, com **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, para dedicar-se à criminalidade. A **personalidade** é desviada, como demonstrado pela proximidade mantida com delinquentes, sendo a personalidade do agente que atua mancomunado com terceiros mais reprovável do que a daquele que atua sozinho. As **consequências** são deletérias, pois na residência da Ré foram encontrados documentos atinentes a inúmeros benefícios ilegítimos (fls. 333/335 do apenso I, v. II do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900), totalizando um prejuízo financeiro de R\$ 2.310.229,70. Tome-se em consideração, ainda, os prejuízos extrapatrimoniais, consistentes na instauração de auditorias trabalhosas e complexas, pelo INSS, para detectar e reprimir as fraudes. As **circunstâncias** compreendem a ocultação de cartões em sua residência, repasse de instruções a pessoas idosas carentes para que personificassem titulares de benefícios previdenciários, e auxílio material e intelectual, prestado a **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, para tornar possíveis as fraudes. Os **motivos** são aqueles próprios do tipo penal, não autorizando modificação da sanção penal.

Em consequência, fixo a pena-base em **5 (cinco)** anos de reclusão e **150 (cento e cinquenta)** dias-multa, calculados sobre um



trigésimo (1/30) do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos, para cada um dos crimes.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes incidentes à espécie.

Aumento-lhe a pena de **1/3 (um terço)**, vez que os crimes foram cometidos em desfavor do INSS, atraindo a causa de aumento do art. 171, § 3º/CP, *ex vi* da Súmula nº 24/STJ ("*Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal*"). Fica a pena fixada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, e multa de **200 (duzentos) dias-multa**.

Exaspero-lhe a pena de **2/3 (dois terços)**, pois praticados os crimes em circunstâncias de tempo e espaço similares, com idêntico *modus operandi*, a Ré participou de imenso número de fraudes cometidas contra o INSS. Para tanto, basta atentar ao número de documentos apreendidos em sua residência e sua relação com diversos benefícios ilegítimamente concedidos, para compreender o alcance das atividades delinquentes levadas a cabo por **KÁTIA MARTINS**, impondo o reconhecimento do crime continuado, consoante o art. 71/CP. Ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-lhe a pena, definitivamente, em **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, e multa de **333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**.

II.7.2. Do crime do art. 288/CP

Os fatos imputados a **KÁTIA MARTINS** datam de momento anterior à edição da Lei nº 12.850/2013, que deu nova redação ao art. 288/CP. Em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, presente no art. 5º, XL/CF, aplicar-se-á à Ré a redação anterior do crime de quadrilha ou bando, abaixo transcrita:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

As interceptações telefônicas transcritas no item II.7.1 desta sentença demonstram com clareza que **KÁTIA MARTINS** atuou ao lado de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, em um regime de parceria para cometimento de atos ilegais, com plena consciência de estar envolvida em um esquema criminoso maior. O plano criminoso contava com a participação de pessoas idosas que se faziam passar por titulares de



benefícios previdenciários ou assistenciais, e também se apoiava na decisiva colaboração de servidores ímprobos do INSS.

O número de documentos encontrados na residência da Ré, no cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 333/335 do apenso I, v. II do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900), evidencia o propósito de reiteradamente cometer infrações penais, destacando-se, no inventário de material apreendido, documentos de identidade falsificados, bem como diversas anotações referentes a titulares de benefícios inidôneos ativos. Cada cartão de saque pressupõe um procedimento administrativo irregular.

Como dito alhures neste *decisum*, para demonstração da existência de associação criminosa, não é necessário que todos seus membros mantenham contato uns com os outros, bastando que saibam coletivamente que participam de um plano delitivo maior, estando imbuídos do mesmo propósito.

É indubitável que **KÁTIA MARTINS** tinha conhecimento de que a associação criminosa era estável, composta por uma pluralidade de pessoas, permitindo-me, no afã de demonstrar isso, outra vez reportar escuta telefônica em que se faz expressa menção a dois vértices distintos do plano criminoso, a saber, ao servidor público **FLORÊNCIO CARDOSO**, que arquitetava a fraude dentro do INSS, e ao "soldado" **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS**, que sacava os valores em instituições bancárias:

TELEFONE	9183124831	02/11/2010	13:22:46
JUCA: Tu não disseste pro cara ligar pra mim, o Perna Dura.			
KÁTIA: É, só mais tarde, umas quatro horas. Quatro, cinco horas.			
JUCA: Aiô?!			
KÁTIA: Oi. Pois é. Quatro, cinco horas			
JUCA: Falaste pra ele?			
KÁTIA: Já, falei. Até peguei lá o negócio já com ele.			
JUCA: O que ele disse?			
KÁTIA: Heim?!			
JUCA: Ele vai pagar?			
KÁTIA: Pois é, quando ele chegar, ele vai conversar contigo.			
JUCA: É só ele ir lá com identidade e CPF. Puxa na internet ele.			
KÁTIA: Pois é, a gente já puxamo, eu e o Glauber, não dá porque tem que ter a numeração.			
JUCA: Pois é, mas lá ele dá. O... o Florêncio, ele dá... O Florêncio, ele dá. É só ele pegar com o Florêncio. O Florêncio tira na hora a...			
KÁTIA: Tá.			
JUCA: Então, vai amanhã lá com ele e pega na hora que tu vim lá do Fórum. O Florêncio... desce lá com ele que ele te dá.			

Não me parece possível dar o benefício da dúvida a **KÁTIA MARTINS**, pois, estando ciente da participação de servidor público no esquema criminoso, e mantendo contato com **JOSÉ DAS GRAÇAS**



SANTOS, encontrava-se plenamente consciente de estar participando de um crime plurissubjetivo, compartilhando com os demais o intuito de locupletar-se às custas dos recursos do sistema previdenciário.

Tenho por violado o art. 288/CP, provadas autoria e a existência do crime.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** revela que a Ré mantinha papel de gerência sobre os "soldados", explorando pessoas idosas e carentes para personificação de titulares de benefícios fraudulentos, o que torna sua conduta bastante reprovável. Nada consta acerca de **antecedentes**. A **personalidade**, embora tendente à proximidade com pessoas de má índole, não enseja modificação da pena-base, por ser tal situação inerente ao delito ora em análise. A **conduta social** é-lhe desfavorável, por ter aproveitado o laço matrimonial com **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** para colocá-lo a serviço de propósitos espúrios. As **consequências** materiais importam em um prejuízo decorrente da atuação da quadrilha estimado em R\$ 26.461.747,59, com conspurcação de 682 benefícios, sem notícia de reparação do dano. As **conseqüências** imateriais, ademais, importam na instauração de auditorias complexas e demoradas, para identificação de fraudes e suspensão dos benefícios suspeitos. As **circunstâncias** compreendem a retenção dos cartões na residência da Ré, até que fossem distribuídos aos "soldados" para saques em postos bancários. A Acusada retinha, também, documentos falsificados, que colocaram em situação desvantajosa a fé pública. Os **motivos** estão aliados à busca pelo enriquecimento ilícito, que não é inerente ao tipo penal do art. 288/CP e permite a majoração da pena-base, ausente qualquer benemerência.

Em consequência, fixo a pena-base em **3 (três)** anos de reclusão. Torno esta pena definitiva, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. As **conseqüências** do crime são altamente desfavoráveis, tornando qualquer das penas listadas no art. 43/CP insuficientes para reprimir adequadamente a infração penal, não servindo elas de desestímulo à Ré para que incida novamente em delitos de igual jaez. O aliciamento de pessoas idosas é também bastante censurável, e recomenda que à Ré se imponha sanção penal mais severa, com vistas à proporcional retribuição à prática delitiva.

II.7.3. Do regime inicial para cumprimento de pena

Fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, a/CP, em razão de as penas impostas à Ré ultrapassarem, no critério da cumulação material do art. 69/CP, o patamar de 8 (oito) anos de reclusão.

II.8. Da Ré **HILMARA CRISTINA FAVACHO GALVÃO**

II.8.1. Do crime do art. 171, § 3º/CP

Conquanto a defesa da Ré **HILMARA GALVÃO** tenha alegado sua inocência, assegurando que o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência não foi sequer capaz de arrecadar qualquer material incriminador, a conclusão que se impõe após o exame dos autos aponta em sentido diverso.

Com efeito, na residência de **HILMARA GALVÃO** foram encontradas diversas anotações bancárias (fls. 211/212 do apenso I, v. I do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900), muitas das quais atreladas a benefícios previdenciários ou assistenciais suspeitos. Podem ser citados, *ad exemplum*, os extratos do benefício nº 144.064.906-2, concedido a MAURO SOUSA DA SILVA, e do benefício nº 014.468.542-64, de titularidade de MANOEL SANTOS DO ROSÁRIO, este suspenso à época da diligência policial. Além disso, foram encontradas anotações manuscritas atinentes ao benefício nº 662.757.282-49, com os dados pessoais do beneficiário MARIVALDO NUNES DE ALMEIDA.

Não bastasse a busca e apreensão ter detectado a guarda de documentos atinentes a benefícios previdenciários ou assistenciais que não eram de titularidade da Ré, diligências de campo promovidas pela autoridade policial constataram até mesmo a ida de **HILMARA GALVÃO** a uma instituição financeira, em prol dos interesses de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**. Nesse sentido, veja-se o teor do relato contido no auto circunstanciado nº 002/2011, contido na medida cautelar nº 19252-12.2010.4.01.3900:

A nomeada vem a ser amante do alvo JUCA (o qual é casado com KATIA DE OLIVEIRA MARTINS) tendo, no início do ano, dado a luz a um filho do mesmo. Não obstante esse fato, as investigações em curso têm indicado que HILMARA depende economicamente de JUCA, que a sustenta juntamente com o filho. Porém HILMARA tem ciência de que a renda auferida por JUCA advém de atividades ilícitas relativa a fraudes contra o





INSS. De fato, pode-se afirmar que há indícios de que HILMARA não apenas tem ciência dessas atividades ilícitas como também auxilia voluntariamente JUCA nessas atividades, colaborando efetivamente nas atividades da ORCRIM investigada.

Com efeito, nas diligências de campo foi possível acompanhar algumas atividades de HILMARA ligadas a esse auxílio consciente e voluntário nas atividades ilícitas da quadrilha ora investigada. Abaixo temos imagens de HILMARA numa agência do banco Itaú, no bairro de São Braz, em Belém-Pa, no dia 26/10/2010, na qual, segundo as investigações, o alvo JUCA tem uma conta bancária:



Provavelmente HILMARA tenha ido a esta agência bancária a fim de movimentar a conta bancária de JUCA ou tratar de algum outro interesse do mesmo. Nos diálogos monitorados do terminal do referido alvo ficaram evidenciados indícios de que JUCA presta auxílio financeiro a HILMARA pedindo para que esta faça saques de cartões de benefícios fraudulentos nos caixas eletrônicos, além de desbloqueios de senha desses cartões, cadastramento de contas na rede bancária e outras tarefas atribuídas à HILMARA.

O efetivo envolvimento de **HILMARA GALVÃO** com as atividades ilícitas de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** é ratificado pelo exame do material amealhado no curso da medida cautelar nº 19252-12.2010.4.01.3900. Confira-se, a título de ilustração, escuta telefônica em que a Ré acompanha a movimentação financeira de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**:

TELEFONE	9183193520	12/11/2010	09:36:51
HILMARA : Falou com o MAURO?			
JUCA: Falei!			
HILMARA: Hum.			
JUCA: ZEQUINHA vai depositar o negócio na minha conta viu...			

A mobilização de **HILMARA GALVÃO** para atuar em favor da quadrilha, a mando de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, reaparece em contato telefônico interceptado, no qual se menciona a disponibilização de dois cartões atrelados a um beneficiário identificado pelo prenome PEDRO:



TELEFONE	9181819614	29/12/2010	12:21:22
----------	------------	------------	----------

JUCA: Por que tu desligaste.
HILMARA: Você não disse que tava vindo.
JUCA: Pois é, por que tu vais receber aqueles dois cartões da Caixa, sabe aqueles dois, Pedro não sei o quê.
HILMARA: Tá, tá bom.

A consciência de que o dinheiro movimentado por **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** fora obtido por meios criminosos é indubitável, como se constata mediante análise de diálogo em que a Ré menciona cabalmente a utilização do verso de documentos de identidade com informações ilegítimas, que possibilitariam aos "soldados" a serviço da quadrilha se passar por titulares de benefícios deferidos pelo INSS:

TELEFONE	9187090180	01/10/2010	11:32:22
----------	------------	------------	----------

00:04:18
IVETE: Será que ela (Kátia) levou as coisas pro JUCA ontem...?
HILMARA: Acho que ela levou..., que pegou os mais celular que estava na casa do JUCA, **eu fui pegar um negócio** (através de JUNINHO) **na casa do Juca, uma costa** (Identidade)... aí ela disse: o Juca já me falou, que era pra entregar pra ele, só que ela não sabe que ele é meu irmão!
IVETE: Pegar o quê?
HILMARA: **A costa de uma "id"** (identidade) pra usar, e ela falou: "Eu já sei que eu fui lá com o JUCA., e ele me deu ordem pra entregar, mas ela não sabe que ele é meu irmão", aí ele (Juninho) disse: "Eu fiquei todo sem graças que ela me recebeu só de toalha, e foi ele e a mulher dele" (GRACIETE)
IVETE: Foi?

00:05:07
HILMARA: Aí ela falou com ele da porta, e da porta mesmo ele veio embora..., e ele ainda ia falar com o GLAUBER (filho de JUCA) , pra dar o bilhete que o JUCA tinha mandado pra comprar o remédio do KADÚ (filho de HILMARA e JUCA) , que ele mandou ontem na carta, mas ele não estava lá, o GLAUBER..., aí o meu irmão veio embora e trouxe **a costa de uma "id"** (identidade)!

Numa outra conversa monitorada pela autoridade policial, **HILMARA GALVÃO** revela-se ciente de que **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** se comprometeu a repassar dois cartões atrelados a benefícios inidôneos a uma terceira pessoa:

TELEFONE	9187090180	28/09/2010	18:00:55
----------	------------	------------	----------

IVETE: Aiô?
HILMARA: Oi Dona IVETE como vai das suas pernas?
IVETE: Eu vou bem, fazendo fisioterapia, e hoje eu estava com muita saudade do JUCA, aí eu pedi a minha vizinha pra ir lá na casa da mulher dele, para saber como estava o caso dele, mas parece que continua na mesma!
HILMARA: Eu sei que a NOEMIA trocou de advogado!
IVETE: Quem é?
HILMARA: É o Mota, e a NOEMIA foi lá e viu que o Paulo de Tarso não estava fazendo nada, e nem estava com o Processo do JUCA, que despacharam o processo e ele nem foi buscar!

00:05:11



HILMARA: Ele mandou duas cartas ontem, que pra mim mandar o vir GLAUBER aqui, mas eu não mando mais..., não sei se eles ficaram invocados por que trocaram de advogado..., ei Dona IVETE, **eu nem falei pra NOEMIA, que a menina veio aqui que só Juca tinha de devolver dois cartões pra ela**, a CARLA.... Que, ela foi lá na casa da KATIA, e ela me falou, como está a situação do JUCA, e ela disse: tá aí..., está resolvendo, porque eu não quero nem saber, pois eu dei dinheiro pro advogado e é eles que se virem... Que ele mandou uma carta pra mim e disse, "nem a minha mulher está se virando", pois ela tem carro e deveria vir aqui todos os dias..., que a NOEMIA disse, eu estou correndo de todos os lados pra tirar o meu irmão de qualquer jeito!

Noutra oportunidade, **HILMARA GALVÃO** se reporta a uma diligência policial empreendida pela Polícia Civil do Pará, em que **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** precisou ocultar os cartões com ele mantidos, para que não fossem apreendidos pela polícia judiciária local:

TELEFONE	9187090180	30/09/2010	11:28:09
HILMARA: Olha, e ontem à noite, eu estava aqui na frente de casa, e o meu irmão veio aqui e disse, vocês não têm nada aí... o Éder Mauro está ali no canto com a equipe dele toda no carro na Hilux e naquele Siena, aí foi uma correria aqui, tem um pessoal aqui que tem também, né..., e esconderam tudo cartão, e ninguém sabe o que eles queriam!			

A participação de **HILMARA GALVÃO** nos afazeres do grupo criminoso reaparece em conversa interceptada em 11/04/2011, em que ela própria telefona para o INSS, se apresentando falsamente como titular de um benefício, para se inteirar dos depósitos a ele correspondentes:

TELEFONE	9188581030	11/04/2011	12:14:02
INSS: Obrigada por aguardar senhora Laura, a senhora poderá informar novamente o número do Benefício. HILMARA: 1425428557 INSS: Seu nome completo? HILMARA: Laura Alfaia Reis. INSS: Data de Nascimento? HILMARA: 13/11/1941 INSS: O número do CPF? HILMARA: 005.949.012-86 INSS: O mês de março a senhora já recebeu o pagamento no dia 31/03...			

Conquanto a defesa da Ré afirme que ela não falsificou pessoalmente qualquer documento, o que, salvo melhor juízo, corresponde à realidade, verifica-se que **HILMARA GALVÃO** colaborou ativamente para a prática de estelionatos em desfavor do INSS, acarretando proveito econômico indevido à quadrilha capitaneada por **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e por **FLORÊNCIO CARDOSO**.

O fato de **HILMARA GALVÃO** não ser falsificadora de documentos não importa dizer que é inocente, ou que não teve qualquer envolvimento na prática dos estelionatos. Ao contrário, as provas aqui mencionadas deixam claro que a Ré colocou seus préstimos a serviço de



finalidades espúrias, com plena consciência de estar auxiliando quadrilha, na prática de crimes patrimoniais. Ainda que assim não fosse, eventual uso de documentos falsos seria, fatalmente, absorvida pela prática dos crimes patrimoniais ora sob exame, por aplicação do princípio da consunção.

Tenho por violado o art. 171, § 3º/CP, provadas autoria e materialidade.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** demonstra que a Ré prestava auxílio direto e relevante a um dos líderes da quadrilha, **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, sendo pessoa de sua confiança e com quem mantinha intimidade, a ponto de manter-se inteirada de tarefas mais prosaicas do grupo criminoso, como distribuição e guarda de cartões associados à fraude. De igual feição, a Ré mantinha-se a par do fornecimento de documentos de identidade forjados aos participantes da empreitada delitativa, retendo-os quando necessário, importando em ofensa reflexa a bem jurídico diverso, a saber, a fé pública. Atuou com determinação de dilapidar o INSS, por longo tempo com reflexos negativos à coletividade. Nada consta acerca de **antecedentes** ou **conduta social**. A **personalidade** é desviada, por terem sido os estelionatos praticados em concurso com diversas pessoas de má-índole, sendo a personalidade daquele que atua por diversas vezes ao lado de delinquentes mais censurável do que a personalidade do agente que comete um único crime, de modo isolado. As **consequências** são desfavoráveis, pois o material apreendido na residência da Ré está associado a benefícios inidôneos que totalizam um prejuízo material, não reparado, da ordem de R\$ 16.076.374,33 (fls. 180/184 do apenso I, v. I do do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900). Considere-se, ainda, o prejuízo imaterial suportado pelo INSS, consistente na instauração de auditorias trabalhosas e demoradas, no afã de identificar quais benefícios haviam sido objeto de deferimento espúrio. As **circunstâncias** revelam que a Ré assumiu, ela própria, a identidade de beneficiários, para obter informações junto ao INSS, tendo também se deslocado para instituições financeiras, responsabilizando-se pelo acompanhamento das transações bancárias decorrentes dos benefícios movimentados pela quadrilha. Os **motivos** são aqueles inerentes aos crimes contra o patrimônio, não ensejando modificação da sanção penal.

Em consequência, fixo a pena-base em **4 (quatro)** anos de reclusão e **120 (cento e vinte)** dias-multa, calculados sobre um trigésimo



(1/30) do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos, para cada um dos crimes.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes que careçam de apreciação.

Em razão do disposto no art. 171, § 3º/CP, aumento-lhe a pena de **1/3 (um terço)**, considerando que o INSS, entidade de direito público, com vocação assistencial, foi prejudicado com os crimes. Fica a pena fixada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, e multa de **160 (cento e sessenta) dias-multa**.

Identifico, no caso, a presença de crime continuado, disciplinado no art. 71/CP, pois a Ré, adotando modo de execução padronizado e em circunstâncias de tempo e espaço substancialmente similares, praticou um número indeterminado de infrações penais, em proveito da quadrilha liderada por **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e **FLORENCIO CARDOSO**. Considerando o número de fraudes que podem ser diretamente associadas à Ré, partindo da análise de mais de três dezenas de benefícios conectados aos documentos apreendidos em sua residência, aumento-lhe a pena de **2/3 (dois terços)**, e fixo-lhe a sanção penal, definitivamente, em **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias**, e multa de **266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**.

II.8.2. Do crime do art. 288/CP

Os fatos imputados a **HILMARA GALVÃO** datam de momento anterior à edição da Lei nº 12.850/2013, que deu nova redação ao art. 288/CP. Em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, presente no art. 5º, XL/CF, aplicar-se-á à Ré a redação anterior do crime de quadrilha ou bando, abaixo transcrita:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

O exame das interceptações telefônicas, obtidas mediante autorização judicial, não deixa dúvidas de que **HILMARA GALVÃO** tinha consciência de estar participando de uma sociedade criminosa de maior monta, composta por uma multiplicidade de pessoas. Ainda que seu contato direto se desse, mais frequentemente, com **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, parece-me livre de questionamentos que a Ré o auxiliava no conhecimento de que o proveito do crime não se limitaria aos dois, sendo a quadrilha composta por número maior de estelionatários.



A ciência de que outras pessoas, além de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, participavam do esquema criminoso pode ser deduzida a partir da escuta telefônica abaixo discriminada, em que, mediante conversa com a mãe do falecido dirigente da *societas sceleris*, a Ré alude à disponibilização de documentos falsos por seu irmão:

TELEFONE	9187090180	01/10/2010	11:32:22
00:04:18 IVETE: Será que ela (Kátia) levou as coisas pro JUCA ontem...? HILMARA: Acho que ela levou..., que pegou os mais celular que estava na casa do JUCA, eu fui pegar um negócio (através de JUNINHO) na casa do Juca, uma costa (Identidade)... ai ela disse: o Juca já me falou, que era pra entregar pra ele, só que ela não sabe que ele é meu irmão! IVETE: Pegar o quê? HILMARA: A costa de uma "id" (identidade) pra usar, e ela falou: "Eu já sei que eu fui lá com o JUCA., e ele me deu ordem pra entregar, mas ela não sabe que ele é meu irmão", ai ele (Juninho) disse: "Eu fiquei todo sem graças que ela me recebeu só de toalha, e foi ele e a mulher dele" (GRACIETE)! IVETE: Foi?			
00:05:07 HILMARA: Ai ela falou com ele da porta, e da porta mesmo ele veio embora..., e ele ainda ia falar com o GLAUBER (filho de JUCA) , pra dar o bilhete que o JUCA tinha mandado pra comprar o remédio do KADÚ (filho de HILMARA e JUCA) , que ele mandou ontem na carta, mas ele não estava lá, o GLAUBER..., ai o meu irmão veio embora e trouxe a costa de uma "id" (identidade)!			

Logo se vê que a ciência de que outras pessoas municiavam a sociedade delinquente com documentos forjados vem a demonstrar a ciência, pela Ré, de que havia uma pluralidade de envolvidos, cada qual com sua parcela de responsabilidade na consecução do resultado ilícito comumente almejado.

Nova demonstração de que **HILMARA GALVÃO** estava a par da participação de terceiros no planejamento criminoso é extraída de conversa mantida entre **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS**, em que o segundo é instado a comparecer na residência de **HILMARA GALVÃO**, para retirar documentos no interesse dos estelionatos a serem praticados:

TELEFONE	9188581030	24/02/2011	13:20:42
JUCA: Vem aqui na casa da Hilmara, que eu tô com a carta aqui. PERNADURA: Tá.			

A apreensão de diversas anotações na residência da Ré, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, é também reveladora da determinação de praticar número indeterminado de infrações penais, constituindo indicativo do ânimo de estabilidade que deve animar a formação de associação criminosa. Está demonstrado, então, que



HILMARA GALVÃO deliberadamente se aproximou de criminosos e os auxiliou a praticar crimes, sendo desimportante, para tipificação do delito do art. 288/CP, que conhecesse pessoalmente os demais participantes da quadrilha, ou mantivesse contato direto com eles, como ficou assentado no item II.6.2 desta sentença⁴.

Tenho por violado o art. 288/CP, provadas autoria e a existência do crime.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** revela que a conduta da Ré importou numa pluralidade de ofensas a diversos bens jurídicos, uma vez que a ação da quadrilha não apenas afetou o patrimônio do INSS, como fez também uso de documentação ilegítima, malferindo a fé pública. Além disso, a inserção de dados falsos nos bancos de dados da autarquia previdenciária importou em conspurcação da lisura dos sistemas de informação do poder público. Nada consta acerca de **antecedentes** ou **conduta social**. A **personalidade** não terá repercussão na pena, por ser a associação a delinquentes natural ao crime ora em comento. As **consequências** se mostram altamente desfavoráveis, uma vez que a quadrilha manipulou 682 benefícios, para um prejuízo expressivo, quantificado em R\$ 26.461.747,59, que não foi objeto de reparação. A fraude de centenas de benefícios também acarretou ao INSS prejuízo imaterial, consistente na instauração de auditorias que revisaram, detectaram e reprimiram as inconsistências causadas pela ação dos criminosos. As **circunstâncias** indicam que a Ré se responsabilizava também pela guarda de documentação de interesse da quadrilha, em particular as de natureza bancária, acompanhando a movimentação financeira, nos interesses de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, e se informando junto à administração previdenciária quanto à liberação de valores, permitindo aos demais componentes da sociedade delinquente a mobilização de "soldados" para sacar os valores depositados. Os **motivos** compreendem a busca pelo enriquecimento ilícito, próprio e alheio, sem qualquer benemerência, não sendo a ambição patrimonial inerente ao tipo penal do art. 288/CP, permitindo a majoração da pena-base.

Em consequência, fixo a pena-base em **3 (três)** anos de reclusão. Torno esta pena definitiva, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.

⁴ "Não é necessário que os componentes da associação se conheçam. É possível fazer parte dela sem conhecer todos os integrantes da associação criminosa. "Basta a consciência de integrar a sociedade" (RT.JE, 38:314)". (JESUS, Damásio de. Código Penal anotado. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014).



Nego à Ré o direito de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por entender que as sanções penais previstas no art. 43/CP não são suficientes para retribuir adequadamente à prática da infração penal, sobretudo quando tomada em consideração a extensa lesividade da conduta, com prejuízo milionário suportado pelos cofres públicos. Bem assim, o caso concreto impõe o recolhimento da Ré ao cárcere, para melhor alcançar o escopo preventivo geral da pena, demonstrando ao meio social que o ajuntamento de pessoas para fraudar o sistema previdenciário é prática recriminável, que enseja resposta severa do sistema de justiça criminal.

II.8.3. Do regime inicial para cumprimento de pena

Fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, a/CP, em razão de as penas impostas à Ré ultrapassarem, no critério da cumulação material do art. 69/CP, o patamar de 8 (oito) anos de reclusão.

II.9. Do Réu FERNANDO BARBOSA NEVES

II.9.1. Do crime do art. 171, § 3º/CP

Interrogado na esfera judicial (fls. 2145/2146), **FERNANDO NEVES** admitiu guardar consigo cartões atinentes a benefícios previdenciários ou assistenciais, mas declarou que o fazia num contexto de prática de agiotagem, negando qualquer participação em estelionatos praticados em desfavor do INSS:

QUE o diálogo travado na fl. 767 com Alex envolve empréstimos de agiotagem; QUE Alex captava clientela e exigia dos clientes cartões de conta poupança ou conta corrente que eram entregues para Elizeu ou Juca em garantia com juros de 10%, sendo que o interrogando cobrava 20% para ter margem de lucro de 10%

[...]

QUE perguntado sobre o diálogo da fl. 1028 do apenso, travado entre Elizeu e Belém diz que se trata de cartão bancário dado em garantia

[...]

QUE é falsa a acusação, porque o interrogando trabalhava com agiotagem e não fraudes previdenciárias

[...]

QUE o interrogando costumava reter cartões de segurados que queriam empréstimos, então pedia dinheiro emprestado para Juca a juros menores e emprestava a juros maiores, dando para Juca o cartão em garantia, porque no cartão não estava mencionado qualquer benefício previdenciário.



Não me parece, todavia, que as provas dos autos suportem a hipótese defensiva formulada por **FERNANDO NEVES**. De maneira a corroborar a convicção do juízo no sentido da participação do Réu na prática de fraudes previdenciárias, reporto-me à interceptação telefônica em que ele foi flagrado conversando com uma interlocutora, de prenome LUANA, sobre a disponibilização de dinheiro em uma conta:

TELEFONE	9183424180	04/03/2011	12:27:16
LUANA: Ainda não tá não, Dinho, liberado ainda.			
DINHO: Como é que não está?			
LUANA: Eu fui lá e ainda não liberaram o dinheiro.			
DINHO: Ah, deixa que eu vou aí contigo.			
LUANA: Eu fui lá no centro lotérico, e não está disponível ainda, ainda não jogaram na conta, porque ele disse que era entre quatro e cinco.			
DINHO: Ah, então tá então. Então só vai cair depois do carnaval.			
LUANA: Ei, tu vai trazer a costa da menina agora?			
DINHO: Vou levar, eu vou levar à tarde naquele horário que eu fui ontem... que to ocupado pra caramba...			
LUANA: Tá.			

Fosse mesmo **FERNANDO NEVES** um reles agiota, a partir do método de atuação por ele declinado em seu interrogatório judicial, teria emprestado valores em espécie a LUANA, somente lhe interessando recebê-lo no futuro com os juros acordados, sendo-lhe desimportante acompanhar a ocorrência, ou não, de depósitos em contas de terceiros. Ao estudar o questionamento de LUANA quanto à inexistência de depósito, fica claro que **FERNANDO NEVES** não lhe adiantou qualquer importância em dinheiro. Obviamente, o teor da fala diz respeito à disponibilização de valores pelo INSS, referentes a um dos inúmeros benefícios previdenciários manipulados pela quadrilha.

De igual maneira, a alusão à "costa" de um documento vem a reforçar o envolvimento de **FERNANDO NEVES** na prática do crime do art. 171, § 3º/CP, por corresponder à adulteração do verso de documentos de identidade, onde eram inseridos dados falsos sobre os titulares de benefícios previdenciários/assistenciais. Caso a atuação de **FERNANDO NEVES** fosse limitada à agiotagem, com adiantamento de dinheiro e cobrança em tempo posterior, não teria razão para manusear documentos adulterados.

Atente-se ainda ao fato de **FERNANDO NEVES** mostrar-se interessado na percepção de valores por **ANA MARIA BELÉM**, em conversa monitorada com pessoa de prenome ALEX:

TELEFONE	9183424180	11/03/2011	21:48:14
DINHO: Você sabe se BELEM recebeu o dela?			



ALEX: Não!

DINHO: Não sabe, ou ela não falou nada, se recebeu ou não?

ALEX: Tem um moleque lá, que estava esperando desde às duas horas da tarde eu acho, e saiu de lá uma cinco horas.

[...]

ALEX: Não saiu o do RODOLFO, cara, a Caixa está com problema o negócio do seguro.

DINHO: Então, é só depois do Carnaval, então.

ALEX: O do PAULINHO é dia 24.

DINHO: Será que não saiu o da BELEM também?

ALEX: A BELEM, vagabundo, eu encontrei com ela lá dentro, e ela disse que o dela é só na segunda-feira.

A despeito de **FERNANDO NEVES** sustentar que a conversa versa sobre novo empréstimo por ele intermediado, **ANA MARIA BELÉM** não confirmou ter contraído dívidas com agiotas. Ao contrário, em seu interrogatório na esfera judicial (fls. 2101/2107), a corré indicou também trabalhar como agiota, o que torna incongruente a versão da defesa de **FERNANDO NEVES**. Ademais, a corré disse em juízo que trabalhava sozinha, o que neutraliza o potencial persuasivo de qualquer argumentação no sentido de manterem **FERNANDO NEVES** e **ANA MARIA BELÉM** parceria voltada à agiotagem.

Não é demais lembrar que **ANA MARIA BELÉM**, no curso do inquérito policial, relatou lidar com fraudes previdenciárias (fls. 165/170):

QUE, ao ser questionada dos itens 05 e 06 dos autos de busca e arrecadação, onde costa um verso de carteira de identidade em nome de MARIO SOUZA NETO e outro em nome de OLAVO TORRES GUIMARÃES, a Interroganda confirma que adquiriu os benefícios por R\$ 600,00 (seiscentos reais); QUE a Interroganda adquiriu os benefícios no dia 14/06/2011; QUE comprou os benefícios de uma mulher conhecida como JOSY, sendo que JOSY encontrou a Interroganda na rua para entregar os documentos para a retirada dos benefícios; QUE encontrou JOSY perto do Shopping Iguatemi às 12h do dia 14/06/2011; QUE iria falsificar os dois documentos de identidade, para retirar os benefícios; QUE, em relação à arregimentação de idosos para o esquema de fraudes junto ao INSS, após ouvir o terceiro áudio do quesito 15, esclarece que os documentos falsificados eram entregues aos "velhos" para que eles fossem nas agências do INSS para sacar os benefícios

[...]

QUE não realizou nenhum negócio com DINHO e este não faz parte do esquema de fraude previdenciária.

Como se vê nas declarações colhidas na fase extrajudicial da *persecutio criminis*, **ANA MARIA BELÉM** laborava com esquema de falsificação de documentos e saques indevidos de benefícios concedidos pelo INSS. Ainda que a corré, naquela oportunidade, não tenha incriminado **FERNANDO NEVES**, negou ter travado qualquer negócio com ele, o que diminui a confiabilidade das declarações do Réu, no sentido de que a conversa mantida com ALEX em 11/03/2011 era relacionada a empréstimo concedido a **ANA MARIA BELÉM**.



Prova maior de que a conexão de **FERNANDO NEVES** com **ANA MARIA BELÉM** tinha por escopo a consecução de fraudes previdenciárias é a escuta telefônica em que ela e **ELÍZIO AMORIM** tratam de renovações de senha e de identidades falsificadas, ao passo em que mencionam a atuação do "soldado" **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS**, estando no aguardo de **FERNANDO NEVES** para que participasse das discussões:

TELEFONE	9188881350	26/04/2011	20:59:27
BELEM: Elizio, é pra ti vir aqui pra casa que o Nem tá vindo aqui falar contigo...			
ELIZIO: Quem?			
BELEM: O irmão do Dinho.			
ELIZIO: Ele tá aí, tá?			
BELEM: Não... o Dinho agora que ele já tá vindo pra cá.			
ELIZIO: Ah, ele ligou?			
BELEM: Foi.			
ELIZIO: Olha, eu fui pra lá atrás dele... eu só deixei um pro seu Pernadura, só deixei o do Banco do Brasil.			
BELEM: E se o menino vir aqui... o que que vai falar?			
ELIZIO: Deixa aí a identidade e o cartão... ele nem renovou a senha...			

Nova demonstração de que **FERNANDO NEVES** atuava em fraudes previdenciárias foi o contato feito por um conhecido seu com **ELÍZIO AMORIM**, interessado em obter ganho financeiro com o uso de cartões associados a benefícios conspurcados pela quadrilha:

TELEFONE	9182348357	24/02/2011	19:50:14
ELIZIO: Oi.			
HNI: ELIZIO?			
ELIZIO: Fala...			
HNI: É o amigo do DINHO...			
ELIZIO: E aí...			
HNI: E aí... tem como o senhor segurar dois aí pra mim?			
ELIZIO: O mané?			
HNI: É... tô precisando mesmo... tem como?			
ELIZIO: Amanhã tá (palavrão).			
HNI: É? Pra quando? sábado ou domingo...			
ELIZIO: Segunda...			
HNI: Segunda? Selado mesmo?			
ELIZIO: Selado...			
HNI: Pô, então arruma então, eu tô agoniado, tenho que fazer um negócio aí... esse negócio aí que o senhor faz pro DINHO, entendeu?			
ELIZIO: Eu sei.			
HNI: Só que o mais rápido possível.			
ELIZIO: Segunda tá na mão...			
HNI: Tá na mão então, seu ELIZIO... vou aguardar!			
ELIZIO: Pode aguardar...			

Naturalmente, somente seria possível ao interlocutor não identificado tratar do assunto com **ELÍZIO AMORIM** caso **FERNANDO NEVES** tivesse lhe fornecido o número de telefone de seu comparsa. Destarte, tenho para mim que foi demonstrado o liame entre as fraudes



previdenciárias praticadas pela associação criminosa e a conduta de **FERNANDO NEVES**, tendo ele contribuído para a prática lesiva aos cofres públicos, não se mostrando sua tese defensiva convincente o bastante para desautorizar sua condenação. Aliás, toda a investigação policial remete ao estelionato previdenciário.

Tenho por violado o art. 171, § 3º/CP, provadas autoria e materialidade.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** atrai maior reprovabilidade da conduta, uma vez que o Réu mantinha consigo documentos falsos, a serem usados pelo grupo criminoso para viabilização da fraude, o que importou em ataque à fé pública, bem jurídico diverso daquele ordinariamente protegido pelo estelionato. O objetivo final era dilapidar o patrimônio da União, repassado ao INSS, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.742/1993. O desvio de recursos públicos se tornou meio de vida do Réu. Nada consta acerca de **antecedentes** ou **conduta social**. A **personalidade** recomenda aumento da pena-base, por força da proximidade mantida com pessoas de má-índole, sendo tal circunstância mais recriminável, quando comparada à personalidade do agente que pratica crimes solitariamente. As **consequências** não puderam ser adequadamente mensuradas, por não se saber com precisão o número de benefícios com os quais o Réu teve participação direta. Isso não impede, contudo, a majoração da pena-base, quando se recorda que o INSS experimentou prejuízos imateriais, além dos financeiros, consistentes na instauração de auditorias complexas para detecção e coibição de fraudes. As **circunstâncias** importam no auxílio direto a corréus, nas atividades corriqueiras da quadrilha, bem como acompanhamento de depósitos de valores em instituições financeiras. Os **motivos** são aqueles naturais ao estelionato, não autorizando aumento da pena-base.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em **4 (quatro)** anos de reclusão e **120 (cento e vinte)** dias-multa, calculados sobre um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos, para cada um dos crimes.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas na segunda etapa da dosimetria da pena.

De acordo com o art. 171, § 3º/CP, aumento-lhe a pena de **1/3 (um terço)**, uma vez que a conduta do Réu contribuiu para a produção de desfalque patrimonial em órgão público, voltado para o amparo a pessoas



em estado de risco social. Fica a pena fixada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, e multa de **160 (cento e sessenta) dias-multa**.

Aumento-lhe a pena em razão do crime continuado, por força do art. 71/CP, com participação em diversas fraudes previdenciárias em circunstâncias de tempo e espaço semelhantes, com idêntico modo de execução. A certeza da prática de envolvimento em uma pluralidade de fraudes decorre da dispersão, no tempo, das conversas interceptadas mediante ordem judicial, demonstrando que o Réu atuou em estelionatos não limitados a um único benefício. Cada cartão de saque apreendido remete a um procedimento administrativo de benefício fraudado, envolvendo documentação falsa, servidores públicos, estelionatários e "soldados". Contudo, por não ser possível saber ao certo o número de crimes por ele praticados, limito o aumento da pena a **1/6 (um sexto)**, mínimo previsto em lei, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, fixando a pena, definitivamente, em **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, e multa de **186 (cento e oitenta e seis) dias-multa**.

II.9.2. Do crime do art. 288/CP

Os fatos imputados a **FERNANDO NEVES** datam de momento anterior à edição da Lei nº 12.850/2013, que deu nova redação ao art. 288/CP. Em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, presente no art. 5º, XL/CF, aplicar-se-á ao Réu a redação anterior do crime de quadrilha ou bando, abaixo transcrita:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Repito, para melhor esclarecimento dos fatos, escuta telefônica, na qual os corréus **ELÍZIO AMORIM** e **ANA MARIA BELÉM** não apenas se posicionam à espera de **FERNANDO NEVES**, como ainda fazem alusão a **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS**, deixando inequívoco que estavam todos mancomunados de forma estável, com unidade de propósitos, para cometerem infrações penais em detrimento do sistema previdenciário:

TELEFONE	9188881350	26/04/2011	20:59:27
BELEM:	Elízio, é pra ti vir aqui pra casa que o Nem tá vindo aqui falar contigo...		
ELIZIO:	Quem?		



BELEM: O irmão do Dinho.
ELIZIO: Ele tá aí, tá?
BELEM: Não... o Dinho agora que ele já tá vindo pra cá.
ELIZIO: Ah, ele ligou?
BELEM: Foi.
ELIZIO: Olha, eu fui pra lá atrás dele... eu só deixei um pro seu Pernadura, só deixei o do Banco do Brasil.
BELEM: E se o menino vir aqui... o que que vai falar?
ELIZIO: Deixa aí a identidade e o cartão... ele nem renovou a senha...

Reporto-me, igualmente, à conversa entre **ELÍZIO AMORIM** e **FERNANDO NEVES**, na qual também participou **ANA MARIA BELÉM**, tendo os réus comentado sobre sua frustração com um insucesso no esquema de uso de cartões:

TELEFONE	9182348357	15/02/2011	21:28:15
BELEM: Elizio, o Dinho tá aqui. DINHO: Pra mim vim de ônibus de novo fica ruim. ELIZIO: A gente tem que conversar aqueles 1.500... DINHO: Dá pra ti dar um pulo aqui? ELIZIO: Chegar lá não vai adiantar nada porque a Lídia não está lá. DINHO: Resolve logo isso mano, que adianto pra ti aí... essa outra barca tá furada. ELIZIO: Qual outra barca? DINHO: Aqueles cartãozinho lá... aqui é certo. Não já viu, não te amostrei? Tô vendo que você só vai botar fé quando sair o dela, né? Então você não está agoniado... tem que ver logo esse negócio aqui, pô. Te espero? ELIZIO: Espera que eu tô indo aí.			

No diálogo interceptado adiante discriminado, a participação de **FERNANDO NEVES** aflora novamente, inclusive havendo menção à necessidade de transportar uma pessoa a uma agência bancária, para proceder ao desbloqueio de senha de cartão, *modus operandi* típico da associação criminosa. Igualmente, a conexão do Réu com os demais participantes da fraude reaparece, vez que o interlocutor alude à necessidade de manter **ELÍZIO AMORIM** informado da situação:

TELEFONE	9183424180	04/03/2011	11:48:36
HNI: Égua, cara de cavalo, aquele dinheiro já era, olha cara... DINHO: O que foi? HNI: Não sei como pegar aquele dinheiro... DINHO: Mas qual foi o problema? HNI: Bloquearam lá... tem que ir lá na agência... vai fala aí... DINHO: 8301.8813 HNI: Cara de cavalo, o que eu falo com o pai do cara? DINHO: Fala pra ele tirar dois conto só e descontar quinhentos... HNI: Mas [inaudível] aquele outro... DINHO: Ele fica com mais um, pô. HNI: Eu tenho que dar mais um pra ele? DINHO: [inaudível] que deu bronca... não deixa que esse eu vou resolver entendeu? Tenho que levar o cara lá pra desbloquear e tal, então segura aqui, mas, pro senhor não se atrasar, o senhor me dá só dois mil daí, daqueles dois e quinhentos... dos cinco mil o senhor me dá só quatro e quinhentos... HNI: Ei, liga pra aquele amigo seu lá, pra buscar aqueles dois... DINHO: Quais dois mano, eu tô todo enrolado hoje... ainda não resolvi nada...			



HNI: O negócio é teu também mano... o negócio é teu... tem que deixar o negócio no Elizio, tem que deixar no pai do Júnior... o negócio é teu... é tudo teu, não é nada meu setor...

DINHO: O que é que tu quer?

HNI: Tu tem que pegar o negócio com o cara lá, onde tu morava naquela vila lá meio dia...

DINHO: Eu vou pegar como, tu não vai pegar aí? Tá desenrolado mano... eu tô todo enrolado aqui no meu negócio... eu não resolvi nenhum!

HNI: Tá bom.

DINHO: Tá firme? Vai lá com ele lá e pega lá pra você penhorar lá pra ti...

HNI: Tá, tchau.

DINHO: Tá? Olha aí, faz isso... que eu já fiz o negócio com ele assim, tá? Ainda tem o outro pra ti levar pra aquele macaco... não esquenta com aquele macaco pra depositar hoje... não esquenta... o negócio é segunda feira... segunda feira é o último dia

Forte nas interceptações telefônicas constantes do item II.9.1 desta sentença, somadas àquelas transcritas neste capítulo do *decisum*, parece-me evidente que **FERNANDO NEVES** se associou ao grupo delinquente, no intuito de cometer número indeterminado de infrações penais, até porque, na conversa acima transcrita, datada de 15/02/2011, os réus mencionam a existência de outras fraudes ("outra barca").

O contato mais freqüente com **ANA MARIA BELÉM** e com **ELÍZIO AMORIM** bem demonstra a existência do liame subjetivo existente entre eles e **FERNANDO NEVES**, sendo certo que não é exigível, para condenação por associação criminosa, contato direto com todos os integrantes da *societas sceleris*, desde que haja consciência da participação em um esquema criminoso maior, de forma estável e permanente.

Tenho por violado o art. 288/CP, provadas autoria e a existência do crime.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** requer incremento da pena-base, em razão da quadrilha ter ofendido numerosos bens jurídicos, que vão desde o patrimônio da União, repassado ao INSS, até a fé pública, com a falsificação rotineira de documentos de identidade, e outras falsidades. Além disso, a participação de servidor público ímprobo no grupo também importou em violação à moralidade administrativa, bem como à higidez das informações armazenadas nos sistemas da administração previdenciária. Nada consta acerca de **antecedentes** ou **conduta social**. A **personalidade** nada traz de interessante para fins de dosimetria, por ser a proximidade com delinquentes inerente ao crime de associação criminosa. As **consequências** são manifestamente desfavoráveis, pois a associação criminosa atuou de modo a fraudar 682 benefícios, o que



importou em prejuízo patrimonial quantificado em R\$ 26.461.747,59, que não foi reparado. Devem ser sopesados, ainda, os transtornos à rotina administrativa do INSS, com a realização de auditorias complexas e demoradas para descortinar as fraudes. As **circunstâncias** indicam ser o Réu ponto de contato entre os demais estelionatários e demais pessoas interessadas em obter proveito com a fraude. Os **motivos** compreendem o desejo de buscar enriquecimento ilícito para si e para terceiros, que, não sendo inerente ao tipo penal do art. 288/CP, permite a modificação da pena-base para maior, por não haver qualquer benemerência na conduta.

Em consequência, fixo a pena-base em **3 (três)** anos de reclusão. Torno esta pena definitiva, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.

Não concedo ao Réu o direito de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, *ex vi* do art. 44, III/CP, por entender que a violação a diversos bens jurídicos, tomada em consideração no exame da culpabilidade do Réu, exige reprimenda severa, incompatível com as penas alternativas atualmente previstas na lei penal. A magnitude da lesão patrimonial suportada pelo INSS somente pode ser adequadamente retribuída, à luz do art. 59/CP, com a utilização da resposta penal mais dura prevista na legislação, sob pena de deixar-se sem proteção suficiente a moralidade administrativa e o patrimônio público.

II.9.3. Do regime inicial para cumprimento de pena

Fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, *a*/CP, em razão de as penas impostas ao Réu ultrapassarem, no critério da cumulação material do art. 69/CP, o patamar de 8 (oito) anos de reclusão.

II.10. Da Ré ANA MARIA DE BELÉM BARROS ENGELKE

II.10.1. Do crime do art. 171, § 3º/CP

Na fase policial da persecução penal, **ANA MARIA BELÉM** admitiu seu envolvimento com fraudes previdenciárias, relatando fazer uso de documentos de identidade falsificados, ao passo em que narrou que



mobilizava pessoas idosas, para que comparecessem aos postos do INSS para sacar valores depositados:

QUE, ao ser questionada dos itens 05 e 06 dos autos de busca e arrecadação, onde consta um verso de carteira de identidade em nome de MARIO SOUZA NETO e outro em nome de OLAVO TORRES QUIMARAES, a Interroganda confirma que adquiriu os benefícios por R\$ 600,00 (seiscentos reais); QUE a Interroganda adquiriu os benefícios no dia 14/06/2011; QUE comprou os benefícios de uma mulher conhecida como JOSY, sendo que JOSY encontrou a Interroganda na rua para entregar os documentos para a retirada dos benefícios; QUE encontrou JOSY perto do Shopping Iguatemi às 12h do dia 14/06/2011; QUE iria falsificar os dois documentos de identidade, para retirar os benefícios; QUE, em relação à arregimentação de idosos para o esquema de fraudes junto ao INSS, após ouvir o terceiro áudio do quesito 15, esclarece que os documentos falsificados eram entregues aos "velhos" para que eles fossem nas agências do INSS para sacar os benefícios; QUE a divisão do saque do benefício fraudulento era metade-metade (metade para o idoso que sacava o benefício, a outra metade para a Interroganda); QUE, esclarece também, que NARA, interlocutora do último áudio mencionada, encaminhava os "velhos" à Interroganda, que informava a estes o procedimento para o saque do benefício fraudado; QUE a parte de NARA no negócio deveria ser acertada com o próprio "velho" e não com a Interroganda; QUE ao ser apresentado o quarto áudio do quesito 15, confirma ter enviado um conhecido, de nome ANTONIO, para entregar os documentos falsificados ao "velho" conhecido como, PERNA; QUE, em relação ao quinto áudio do quesito 15, esclarece que NARA ligou para a Interroganda perguntando se esta sabia da prisão do PERNA

[...]

QUE conhece NARA (ROSSINARA VASCONCELOS BATISTA), sendo esta a responsável de encaminhar os "velhos" à Interroganda

[...]

QUE, em relação ao segundo áudio do quesito 17, a Interroganda afirma que se trata da falsificação de documentos de identidade para saque de benefícios fraudulentos; QUE, em relação ao terceiro áudio do quesito 17, que CEARA era outra pessoa que fazia a entrega dos versos dos documentos de identidade da Interroganda para NARA; QUE cada verso custava R\$50,00 (cinquenta reais) para NARA; QUE, em relação ao quarto áudio do quesito 17, a Interroganda esclarece que comprava os versos de identidade em branco e os revendia para NARA, sendo que NARA dava o uso que bem entendesse ao versos; QUE a Interroganda comprava os versos por R\$30,00 (trinta reais) e revendia a NARA por R\$70,00 (setenta reais); QUE a Interroganda afirma só revendia os versos de identidade para NARA.

A conversa abaixo discriminada, mantida com ROSSINARA BATISTA, versa sobre utilização de documentos falsos, como se depreende da alusão às "costas", que nada mais são do que o verso dos documentos, com os dados pessoais do suposto beneficiário, e o recebimento de cartões de saque por **ANA MARIA BELÉM**. Aborda, igualmente, a atividade de uma pessoa idosa, que compareceu por diversas vezes na CEF para realizar saques no interesse da quadrilha:

TELEFONE	9132223400	01/03/2011	22:16:01
----------	------------	------------	----------



BELEM: Eras, você não veio aqui em casa, né?

ROSSINARA: Não deu de manhã por causa do neném, mas eu de manhã cedinho, que eu tenho de deixar um negócio aí pra ti.

BELEM: Vem, vem..., que a gente não pode estar conversando muito por telefone, mas deixar eu logo te adiantar o que foi.

ROSSINARA: E o outro é pra depois de amanhã.

BELEM: Você já me deu o outro do ELÍZIO, os dois da Caixa Econômica... só um, né?

ROSSINARA: Só um da Caixa e o outro você têm aí, o que eu tenho de te dar é o outro. Tá, deixa eu lhe falar, o velho que foi lá pegar aquele cartão pra mim, ele ia de manhã e de tarde, porque um é de manhã, e o outro é de tarde..., só que ele está cabreiro de ir lá na Caixa Econômica, pois ele já foi várias vezes, aí eu arranjei um outro, e ele vai pra mim, só que, a frente dele é não plastificada, estás me entendendo BELEM, aí ele disse, eu posso ir NARA, mas com outra costa batida de 2010, que dá pra botar minha frente não plastificada... eu vou lá pra ti e pego o cartão..., mas com essa costa eu não vou, porque essa costa já está plastificada, né... E, eu não tenho nenhuma frente não plastificada, e eu estou vendo se monto uma frente pra ele, que possa plastificar, pra ele ir..., ou então bater uma outra costa, pra ele ir com a frente dele..., e também ele não vai arriscar né, BELEM. Vai que ele rode lá..., e é por isso que eu quero que você venha aqui, que eu vou lhe explicar direitinho.

BELEM: Eu vou aí amanhã cedinho.

ROSSINARA: Pois é, o menino só vai deixar o YURE, e ele vem me buscar.

Entendo que os crimes contra a fé pública eventualmente cometidos por **ANA MARIA BELÉM**, por força do princípio da consunção, não devem dar azo à punição autônoma, vez que a confecção de documentos de identidade se deu com o fito exclusivo de dar suporte ao estelionato. Nada obstante, as provas de que **ANA MARIA BELÉM** comercializava documentos forjados é novo elemento a demonstrar seu profundo envolvimento com o estelionato em desfavor do patrimônio previdenciário, situação que reaparece, em nova escuta telefônica entre a Ré e ROSSINARA BATISTA:

TELEFONE	9182291093	24/02/2011	13:58:23
ROSSINARA: Belém, só é amanhã que eu vou fazer, por que não deu pra fazer hoje com o velho, o velho só tem frente é não plastificável. Por que o outro que fazia era o Seu Antônio que conhece, ele sumiu no mundo. Eu vou mandar o outro lá, ele só tem frente não plastificável e a nossa costa não presta tem que ser plastificável. Desliga aí Belém que tão ligando.			
BELEM: Tá.			

Não é demais lembrar que o resultado da diligência de busca e apreensão na residência de **ANA MARIA BELÉM** encontrou, dentre outras provas incriminadoras, documentos pessoais de titulares de benefícios suspeitos, cartões de pagamentos de benefícios e versos de documentos de identidade ilegítimos (fls. 42/71 do apenso I, v. I do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900), demonstrando, a mais não poder, a participação da Ré na fraude. Apenas os documentos apreendidos diretamente com **ANA MARIA BELÉM** demonstram que suas atividades redundaram em um dano patrimonial, suportado pelo INSS, de R\$



726.152,17 (setecentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos).

Aliás, o resultado desta diligência policial não permite o acolhimento da tese defensiva esposada por **ANA MARIA BELÉM**, perante o juízo, no sentido de dedicar-se unicamente à atividade de agiotagem. Com efeito, ainda que se admitisse que a retenção de cartões estivesse relacionada apenas com a concessão ilícita de empréstimos, apenas para fins de argumentação, mesmo assim não haveria justificativa para que **ANA MARIA BELÉM** mantivesse consigo elevado número de documentos pessoais de beneficiários do INSS, para além de documentos de identidade forjados, desnecessários à concessão de empréstimos informais.

Tenho por violado o art. 171, § 3º/CP, provadas autoria e materialidade.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** revela grande determinação para o crime, posto que a Ré se responsabilizava por recrutar e mobilizar pessoas idosas, para que personificassem titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, se deslocando a postos de atendimento do INSS e depois a bancos, para sacar valores obtidos de maneira espúria. A Ré também os municiava com documentos falsos, o que importa em ofensa à fé pública, bem jurídico distinto do patrimônio. Aliou-se a uma quadrilha para consumir crimes e afetar a paz pública. Nada consta acerca de **antecedentes** ou **conduta social**. A **personalidade** é desviada, por ter-se a Ré aliado a pessoas de má índole, participando de quadrilha que contava com o auxílio de servidores públicos ímprobos, sendo sua disposição para se aproximar de terceiros de má-fé, atitude reprovável, sobretudo quando comparada à ação daquele que comete um único crime, sozinho. As **consequências** são desfavoráveis, pois os documentos encontrados na residência da Ré revelam que ela mantinha, consigo, a guarda de documentos de benefícios que impuseram ao INSS prejuízo da ordem de R\$ 726.152,17, sem reparação até o momento. A isso, acresçam-se os transtornos sofridos pela administração previdenciária, com instauração de procedimentos revisionais demorados para identificar e reprimir as desonestidades praticadas pela Ré. As **circunstâncias** recomendam elevação da pena-base, por ter a Ré responsabilidade em todas as etapas do *iter criminis*, desde a seleção de idosos, até o saque, momento consumativo da infração penal. Os **motivos** são aqueles inerentes ao estelionato, não permitindo modificação da pena-base.



Em consequência, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos** de reclusão e **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, calculados sobre um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos, para cada um dos crimes.

Reduzo-lhe a pena de **1/6 (um sexto)**, por força do art. 65, III, d/CP c/c Súmula nº 545/STJ (*"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal"*). Fixo-lhe a pena, de modo intermediário, em **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses** de reclusão, e multa de **125 (cento e vinte e cinco) dias-multa**.

Aumento-lhe a pena de **1/3 (um terço)**, pois o INSS foi diretamente prejudicado com as infrações penais, atraindo a causa de aumento do art. 171, § 3º/CP. Fica a pena fixada em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, e multa de **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**.

Exaspero-lhe a pena de **2/3 (dois terços)**, ao reconhecer a continuidade delitiva preconizada pelo art. 71/CP. Com circunstâncias de tempo e espaço similares, e adotando o mesmo modo de execução, a Ré praticou número elevado de estelionatos em detrimento do INSS, sendo identificados, somente em sua residência, documentos atinentes a 11 fraudes diferentes. Fixo-lhe, definitivamente, a pena em **9 (nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias** de reclusão, e multa de **276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa**.

II.10.2. Do crime do art. 288/CP

Os fatos imputados a **ANA MARIA BELÉM** datam de momento anterior à edição da Lei nº 12.850/2013, que deu nova redação ao art. 288/CP. Em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, presente no art. 5º, XL/CF, aplicar-se-á à Ré a redação anterior do crime de quadrilha ou bando, abaixo transcrita:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes;

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Como visto no item II.10.1 deste *decisum*, a apreensão de identidades falsificadas e documentos atinentes a benefícios fraudados na residência de **ANA MARIA BELÉM** (fls. 42/71 do apenso I, v. I do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900) revela, de modo incontestado, sua determinação de cometer número indeterminado de infrações penais.



Os diálogos monitorados mediante autorização judicial também não deixam margens a dúvidas de que **ANA MARIA BELÉM** atuava de modo a auxiliar os demais participantes da *societas sceleris*. Na conversa mantida em 02/03/2011, **ELÍZIO AMORIM** e **ROSSINARA BATISTA** se reportam diretamente ao auxílio de **ANA MARIA BELÉM**, que lhes repassou três documentos de identidade forjados:

TELEFONE	9132223400	02/03/2011	08:48:58
0:18			
ELÍZIO: Ei, Nara...			
ROSSINARA: Oi, preto.			
ELÍZIO: Será que não ficou o negócio dele lá não?			
ROSSINARA: Oi?			
ELÍZIO: Não o negócio...			
ROSSINARA: Não... não ficou não, porque ele foi de manhã e pegou um e foi de tarde e pegou outro. aí eu perguntei... não quando, antes... que ele pegou aquele teu negócio, ele já tinha ido buscar um pra mim, aí ele foi e pegou o teu... aí ele disse: não, Nara. eu já fui hoje lá de manhã, eu vou pegar o teu à tarde... ele foi solicitou e pegou aquele um que eu te dei... aí eu perguntei pra ele: mas não fica a xerox... ele disse: não fica, fica quando dá a entrada. Então esse velho que vai trabalhar pra mim, ele só tem frente não plastificável. Ai ele disse: se eu faço, Nara, já é outro... não é o mesmo, porque o mesmo era lá do [ininteligível] que tá preso e não tem como chegar nesse velho, ele só faz serviço se for pro seu Antônio. Ai esse que vai fazer pra mim, ele disse: seu eu for, eu faço tudinho pra ti, mas só com essa costa, com essa tua costa eu não faço... tu tá me entendendo? Ai ele quer fazer pra mim... aí eu vou ficar tudo... perder por causa disso? Ai eu vou mandar ele lá, mas ele não quer ir com essa costa...			
ELÍZIO: Mas tu já pagaste essa costa...			
ROSSINARA: Meu filho, eu vou fazer pra ti... não te preocupa que o rapaz bate lá pra mim... quando eu mandar pra ti vai as duas costa...			
ELÍZIO: Sim, mas vai ter que pagar pra Noêmia lá...			
ROSSINARA: Mas o serviço é teu, preto...			
ELÍZIO: Mas tu vai ficar com o dinheiro e é meu o serviço?			
ROSSINARA: Mas não é eu que vou fazer, não é pra ti?			
ELÍZIO: Tá sim... isso aí...			
ROSSINARA: Mas o serviço é pra ti mano... pra buscar seu cartão...			
ELÍZIO: Esse serviço já foi pago!			
ROSSINARA: Como?			
ELÍZIO: Não foi das três identidades?			
ROSSINARA: Mas eu não pra aquele que foi lá mês passado? Não foi três não, ELÍZIO que tu mandou... foi duas.			
ELÍZIO: Foi três negócio que eu mandei...			
ROSSINARA: Você me deu duas...			
ELÍZIO: Belém entregou três!			
ROSSINARA: Três?			
ELÍZIO: Foi três... se ela fazer o negócio eu dou três pra ela lá... aí a Belém levou todas as três pra ela...			
ROSSINARA: Mas a Belém falou que era pra pagar um. Ai deu cento e pouco as três.			
ELÍZIO: Hein?			
ROSSINARA: Era pra pagar um só que ela me deu... foi isso mesmo, aí eu paguei...			
ELÍZIO: Como é que vou pagar uma coisa... o que tu fez com o dinheiro?			
ROSSINARA: Ei ELÍZIO, não tinha dinheiro lá, quando o velho foi pegar, não tinha dinheiro, tu já tinha recebido... o teu velho já tinha recebido... não tinha nada lá.			
ELÍZIO: Pois é... ele foi só solicitar o negócio?			
ROSSINARA: Só solicitou... ele só solicitou... do Mailson... não tinha nada lá... já tinham recebido... não tinha dinheiro não tinha nada... foi pago com esse negócio aí.			



A Belém disse que todos os dois já tinham recebido... não tinha nada... não tinha dinheiro lá não... quando vocês me deram já tinham recebido... o outro não que eu te entreguei o cartão... esse não tinha dinheiro... nenhum dos dois... agora que vai lá... só foi solicitado, mas não tinha dinheiro não... não sei quem tinha ido aí de vocês... que ver, vai perguntar pra Belém... nenhum tinha dinheiro!

4:34

ROSSINARA: Escuta, deixa eu te explicar, o que tu me deu, eu fui solicitei o cartão e te entreguei! A Belém me deu dois, mais dois da caixa, da mesma casa... todos os dois que a Belém me deu, já tinham recebido aí... ela me deu... olha, Nara, todo os dois já foi recebido... só que eu vou te mandar essas três pra ti mandar solicitar o cartão, mas não tem dinheiro lá... nenhum dos dois que ela me deu... o que tu me deu foi tinha dinheiro tinha tudo, aí que eu te entreguei o cartão, não foi? O primeiro... aí esses dois que foi... que veio daí, não tinha nada... não tem nada... agora é que vai cair o dinheiro...

ELÍZIO: Mas mandou solicitar os dois, tu?

ROSSINARA: Mandei, é por isso que eu to te falando que eu mandei solicitar... o que tu me deu que tinha dinheiro eu fui, mandei o velho solicitou e eu te entreguei teu cartão. Agora os outros dois ela me deu não tinha.

ELÍZIO: Esse dois aí que, que...

ROSSINARA: Que não tem nada, não tinha nada...

ELÍZIO: Eu sei, mas foi esses dois que eu te dei de tarde pra fazer esses dois aí...

ROSSINARA: Não foi esses dois não...

[...]

ROSSINARA: Ah o ELÍZIO é horrível, Belém... ele me deu as três identidades pra mandar solicitar o cartão, não foi?

BELEM: Foi... esses dois aí.

ROSSINARA: Aí solicitou o cartão, agora tem que mandar buscar, mas eu não tenho velho pra mandar buscar... ele tem que mandar duas identidade pra bater duas costa desse documento. Ele tá pensando que é pra pagar o documento... a solicitação... não é menina, essas duas costa, o velho tem frente... ele não vai plastificar a frente dele, porque é não plastificável. Essas duas costa é pro documento do ELÍZIO mesmo pra mandar buscar o cartão... não tem nada a ver comigo... é pro serviço dele, tu tás me entendendo?

BELEM: Tô.

ROSSINARA: Porque... então ele vai ter que esperar eu arranjar o velho que vá lá que não plastifica... até o seu Antônio sair de lá pra mandar o velho dele ir lá pra buscar...

BELEM: Mas não ficou xerox dele?

ROSSINARA: Não ficou nada...

Convém notar que, em contato com ROSSINARA BATISTA, ANA MARIA BELÉM se inteirou da prisão de JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS, o que novamente reforça a existência de elo entre eles, inclusive com as duas interlocutoras se propondo a adiar suas atividades ilícitas, em razão do recolhimento ao cárcere de seu comparsa:

TELEFONE	9182291093	25/02/2011	19:09:53
----------	------------	------------	----------

ROSSINARA: Oi, filha.

BELEM: E aí?

ROSSINARA: Vamos deixar pra segunda-feira, que está tudo embaçado por aqui! Belém, foi verdade que o seu PERNA DURA foi preso?

BELEM: Eu não sei, filha.

ROSSINARA: Me falaram, que estava tudo embaçado por aqui, e nós deixamos tudo pra segunda-feira!

BELEM: Eu não sei não...



ROSSINARA: Estava maior comentário, eu pensei até que ele estava fazendo serviços pra vocês.
BELEM: Pra cá, não.
ROSSINARA: Nós deixamos tudo pra segunda-feira, viu, BELEM, porque estava horrível pra cá.
BELEM: É na quarta-feira eu tenho de deixar o outro aí pra você, né?
ROSSINARA: Tá bom, preta... não, na terça eu tenho de deixar a outra da mulher, né?
BELEM: É. Tu vem aqui em casa amanhã a noite conversar comigo, tá?
ROSSINARA: Tá.

Bem assim, **ANA MARIA BELÉM** intermediou contato entre **ELÍZIO AMORIM** e **FERNANDO NEVES**, em conversa sobre uma fraude previamente planejada, mostrando-se **FERNANDO NEVES** confiante no êxito do esquema por eles acordado:

TELEFONE	9182348357	15/02/2011	21:28:15
BELEM: Elízio, o Dinho tá aqui. DINHO: Pra mim vim de ônibus de novo fica ruim. ELIZIO: A gente tem que conversar aqueles 1.500... DINHO: Dá pra ti dar um pulo aqui? ELIZIO: Chegar lá não vai adiantar nada porque a Lídia não está lá. DINHO: Resolve logo isso mano, que adianto pra ti aí... essa outra barca tá furada. ELIZIO: Qual outra barca? DINHO: Aqueles cartãozinho lá... aqui é certo. Não já viu, não te amostrei? Tô vendo que você só vai botar fé quando sair o dela, né? Então você não está agoniado... tem que ver logo esse negócio aqui, pô. Te espero? ELIZIO: Espera que eu to indo aí.			

No diálogo interceptado em 11/03/2011, **FERNANDO NEVES** externa para **ALEX** interesse em saque a ser realizado em breve em favor de **ANA MARIA BELÉM**, fortalecendo a existência de liame entre eles:

TELEFONE	9183424180	11/03/2011	21:48:14
DINHO: Você sabe se BELEM recebeu o dela? ALEX: Não! DINHO: Não sabe, ou ela não falou nada, se recebeu ou não? ALEX: Tem um moleque lá, que estava esperando desde às duas horas da tarde eu acho, e saiu de lá uma cinco horas. [...] ALEX: Não saiu o do RODOLFO, cara, a Caixa está com problema o negócio do seguro. DINHO: Então, é só depois do Carnaval, então. ALEX: O do PAULINHO é dia 24. DINHO: Será que não saiu o da BELEM também? ALEX: A BELEM, vagabundo, eu encontrei com ela lá dentro, e ela disse que o dela é só na segunda-feira.			

Não há dúvidas, então, de que **ANA MARIA BELÉM** se uniu a um número elevado de pessoas, para que praticassem diversos crimes e deles extraíssem proveito econômico.

Tenho por violado o art. 288/CP, provadas autoria e a existência do crime.



Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** recomenda aumento da pena-base, pois os crimes foram praticados em sociedade com servidores públicos ímprobos, em desfavor da administração previdenciária. Além disso, foram ofendidos bens jurídicos diversos com a atuação do grupo criminoso, particularmente o patrimônio público e a fé pública, violada com a adulteração de diversos documentos. O papel da Ré era importante no recrutamento de "soldados", guarda de documentos e contato com falsários. Nada consta acerca de **antecedentes** ou **conduta social**. A **personalidade** não levará à modificação da pena-base, pois a proximidade mantida com pessoas de mau caráter é esperada na associação criminosa. As **consequências** devem levar a considerável aumento da pena-base, pois a associação criminosa conspurcou 682 benefícios, para um prejuízo patrimonial, não reparado, apurado em R\$ 26.461.747,59. Considere-se, também, o prejuízo imaterial, consistente na instauração de complexas auditorias para revisão de centenas de benefícios suspeitos. As **circunstâncias** compreendem o aliciamento de pessoas de idade avançada e carentes, para se passarem por titulares de benefícios concedidos pelo INSS. Os **motivos** compreendem o desejo de enriquecer ilicitamente, que não é natural ao crime do art. 288/CP, que tem por objetividade jurídica a proteção da paz pública. Sua conduta não objetivava prática de benemerência.

Em consequência, fixo a pena-base em **3 (três)** anos de reclusão. Torno esta pena definitiva, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.

Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois a conduta é altamente censurável, seja em razão do elevado prejuízo sofrido pelo INSS, seja pelo próprio *modus operandi* da quadrilha, com falsificação em ritmo industrial de documentos e aliciamento de pessoas idosas para auxiliá-los. Somente a privação de liberdade mostra-se capaz de retribuir adequadamente à prática do crime, e para demonstrar ao meio social a intolerância com o desvio de dinheiro público.

II.10.3. Do regime inicial para cumprimento de pena

Fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, a/CP, em razão de as



penas impostas à Ré ultrapassarem, no critério da cumulação material do art. 69/CP, o patamar de 8 (oito) anos de reclusão.

II.11. Da Ré **JAQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS**

II.11.1. Do crime do art. 171, § 3º/CP

No cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de **JAQUELINE MARTINS**, a Polícia Federal arrecadou uma quantidade enorme de documentos relacionados a crimes previdenciários, em particular anotações atinentes aos dados bancários de titulares de benefícios deferidos fraudulentamente (fls. 238/275 do apenso I, v. I do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900). O somatório do prejuízo experimentado pelo INSS, considerando tão somente aqueles benefícios associados às anotações mantidas por **JAQUELINE MARTINS** em seu lar, alcança o impressionante montante de R\$ 5.140.760,05 (cinco milhões, cento e quarenta mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos).

No seu interrogatório judicial, **JAQUELINE MARTINS** relatou que apenas manteve consigo essa documentação a pedido de **KÁTIA MARTINS**, acudindo-a após desgraça pessoal, consistente em um incêndio (fls. 2143/2154):

QUE ratifica em parte as declarações de fls. 241, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade, para esclarecer que as agendas apreendidas de capa cuja cor não recorda foram dadas por Kátia Martins para a interroganda, a fim de que esta guardasse tais objetos em decorrência de um incêndio ter acontecido na casa ao lado da casa de Kátia Martins; QUE as agendas eram de Juca; QUE os cartões apreendidos na casa da interroganda a mesma não sabe esclarecer de que espécie seriam (cartões bancários, cartões de crédito, cartões de benefícios, cartões de saque); QUE nunca fez saques a pedido de terceiros; QUE por ser sobrinha de Kátia guardou esses objetos como forma de ajudar a tia; QUE na época Kátia era casada com Juca; QUE na hora do incêndio não dava pra saber o que estava sendo guardado.

Tenho que a tese defensiva se mostra inverossímil, pois as inúmeras anotações mantidas por **JAQUELINE MARTINS** em sua residência são, quase em sua totalidade, correspondentes a benefícios previdenciários fraudados. É altamente improvável que, em meio a um incêndio, a primeira preocupação de **KÁTIA MARTINS** fosse a de reter apenas a documentação atinente ao esquema criminoso, em detrimento de bens de primeira necessidade.

Além disso, por se tratar de evento relevante, certamente o incêndio teria sido documentado, quiçá até mesmo fotografado, cabendo à



defesa trazer aos autos elementos que evidenciassem a ocorrência do acontecimento, com vistas à corroboração de suas assertivas, a teor do art. 156/CPP. Permanecendo a defesa inerte, entendo que incide ao caso a parêmia *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*.

Não bastasse isso, as escutas telefônicas demonstram que **JAQUELINE MARTINS** intermediava o contato entre outros membros da quadrilha, como **KÁTIA MARTINS**, e as pessoas que efetuavam os saques irregulares, como se vê nos diálogos abaixo retratados, onde se anota a necessidade de dar cartões a terceiros de nome LAURA, GÉRSO e JANE, para dar continuidade à fraude:

TELEFONE	9183125958	29/12/2010	08:56:08
----------	------------	------------	----------

KÁTIA pergunta para Jaqueline se dá pra pegar um cartão em nome de LAURA e diz pra pegar com tudo e levar para ela que ela está aguardando.

TELEFONE	9183125958	12/01/2011	09:37:06
----------	------------	------------	----------

KÁTIA pede a JAQUELINE que é quem guarda os cartões de JUCA e KÁTIA, que pegue o cartão do GÉRSO, avisa que é para pegar só um cartão do seu lote e leve até a sua residência.

TELEFONE	9183125958	17/02/2011	19:51:16
----------	------------	------------	----------

JAQUELINE diz que a JANE vai levar o cartão.

Entendo que, por força da Súmula nº 17/STJ ("*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*"), eventual uso ou armazenamento de documentos falsos pela Ré não deve ensejar punição autônoma, por estar o crime contra a fé pública absorvido pelo crime patrimonial. O desiderato de eventuais falsificações restringia-se a possibilitar o êxito do esquema de fraudes, não tendo outra utilidade à quadrilha senão essa, permitindo aplicar ao caso o princípio da consunção.

Tenho por violado o art. 171, § 3º/CP, provadas autoria e materialidade.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** recomenda majoração da reprimenda penal, em razão do *modus operandi* da quadrilha, que recrutava pessoas idosas para utilizarem identidades falsas para sacar valores depositados pelo INSS a título de benefícios previdenciários e assistenciais. Além disso, o uso de documentação falsa, ainda que absorvido pelo estelionato, justifica



incremento da pena-base, por ofender bem jurídico distinto, a saber, a fé pública. Apesar de a Ré ter admitido, em seu interrogatório judicial, ter sido processada por tráfico de drogas no passado, os **antecedentes** não lhe serão desfavoráveis, por não constar dos autos notícia de trânsito em julgado de eventual ação penal preteritamente ajuizada. A **conduta social** nada aponta de extraordinário. A **personalidade** revela tendência à criminalidade, deduzida a partir da proximidade mantida com pessoas de má índole, sendo o caráter do agente que busca cometer infrações penais acompanhado mais reprovável do que o do agente que comete fato típico isoladamente. As **consequências** justificam aumento sensível da pena-base, pois apenas aqueles benefícios diretamente associados à Ré, por terem sido encontrados em sua residência, apontam a existência de um prejuízo financeiro milionário, quantificado em R\$ 5.140.760,05, que não foi reparado. Além disso, as trabalhosas auditorias empreendidas pelo INSS, com revisão e suspensão de benefícios, devem ser igualmente sopesadas na dosimetria da pena. As **circunstâncias** compreendem as atividades de contabilidade e documentação da quadrilha, com preservação de infindáveis anotações atinentes a saques de benefícios previdenciários e assistenciais conspurcados, com uso da própria residência. De igual maneira, cabia à Ré disponibilizar os cartões aos responsáveis pelos saques programadas pelo grupo delinquente. Os **motivos** são aqueles inerentes aos crimes patrimoniais, não justificando elevação da pena-base.

Em consequência, fixo a pena-base em **5 (cinco)** anos de reclusão e **150 (cento e cinquenta)** dias-multa, calculados sobre um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo, vigente à época dos fatos, para cada um dos crimes.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Aumento-lhe a pena de **1/3 (um terço)**, por força do art. 171, § 3º/CP c/c Súmula nº 24/STJ (*"Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do CP"*). Fica a pena fixada em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, e multa de **200 (duzentos) dias-multa**.

Exaspero-lhe a pena de **2/3 (dois terços)**, por identificar no caso a incidência do instituto do crime continuado, presente no art. 71/CP. Sob circunstâncias de tempo e espaço parecidas, e adotando o mesmo modo de execução do crime, a Ré propôs-se a praticar número elevado de



estelionatos em desfavor do INSS, evidenciado pelo número de documentos incriminadores encontrados pela Polícia Federal em poder da Ré, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Encerrando a dosimetria da pena para este delito, fixo-lhe, definitivamente, a pena em **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, e multa de **333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**.

II.11.2. Do crime do art. 288/CP

Os fatos imputados a **JAQUELINE MARTINS** datam de momento anterior à edição da Lei nº 12.850/2013, que deu nova redação ao art. 288/CP. Em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, presente no art. 5º, XL/CF, aplicar-se-á à Ré a redação anterior do crime de quadrilha ou bando, abaixo transcrita:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Como evidenciado pela apreensão de diversos documentos e em sua residência (fls. 238/275 do apenso I, v. I do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900), **JAQUELINE MARTINS** tinha o nítido propósito de, reiteradamente, cometer fraudes em detrimento do sistema previdenciário.

Esses mesmos documentos também servem para descortinar a conexão entre **JAQUELINE MARTINS** e os demais réus, posto que muitos estão acompanhadas da anotação "JUCA", apelido pelo qual era conhecido **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, havendo até mesmo apontamento em nome de "DINHO", codinome de **FERNANDO NEVES**.

As conversas monitoradas mediante autorização judicial pela polícia judiciária também são reveladoras da associação da Ré aos demais membros da *societas sceleris*, havendo, por exemplo, diálogo com **ANA MARIA BELÉM**, no qual é feita menção a cartões em posse de **NOEME AMORIM**, que por sua vez pertencem a **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**. Na mesma oportunidade, conversou-se sobre renovações de cartões, mediante auxílio de funcionário da CEF:

TELEFONE	9181095337	12/01/2011	17:58:28
----------	------------	------------	----------

JAQUELINE diz para BELÉM que deseja trocar sua passagem na agência, Belém não concorda e JAQUELINE rebate que toda vez que ela "chega aí" ela paga tudo que ela deve, pois ela tem cartão na mão da NOEMIA, na mão do JUCA, tem vários cartões, inclusive o cartão da BELÉM também está saindo que em breve JAQUELINE vai entregar o cartão para BELÉM. JAQUELINE fala que o cartão da CAIXA ECONOMICA está bom ele presta porque receberam o dinheiro da CEF dia 29.



JAQUELINE diz que o cartão da CEF ele presta e quem recebeu o dinheiro foi o menino da CEF. Porque o menino que faz trabalho para a JAQUELINE pediu para ela renovar quatro cartões e todos esses cartões "foram comidos" o dinheiro. JAQUELINE mandou o velho que trabalha pra ela ir na CEF ameaçar o menino da CEF porque o único que pegou nesses cartões foi ele. JAQUELINE diz que o menino da CEF confessou que ele ficou com o dinheiro porque ele estava muito necessitado e ele ficou com as senhas e com tudo.

A ligação com a quadrilha reaparece em contato mantido com **ELÍZIO AMORIM**, onde, uma vez mais, **JAQUELINE MARTINS** aborda a guarda de cartões com **NOEME AMORIM**, e discute operações financeiras com **ANA MARIA BELÉM**, inclusive fazendo alusão expressa à consulta de depósito de valores pela previdência social, o que torna incontestes a sua participação na fraude praticada contra o INSS:

TELEFONE	9181095337	09/01/2011	14:44:44
ELIZIO: Aquele cartão não presta.			
JAQUELINE: Como não?			
ELIZIO: Porque não, quatro reais na conta. Aquele outro que ficou de um ano.			
JAQUELINE: O que é que tem ele ?			
ELIZIO: Ele também não sai o dinheiro.			
JAQUELINE: O quê é que tá dando na tela.			
ELIZIO: Espera aí que a Belém que entende. O outro só tem quatro reais, o meu também do Bradesco não saiu dinheiro. Fala aqui com ela.			
JAQUELINE: Oi Belém, o quê aconteceu ?			
BELÉM: Olha, aquele teu que tu vendeu pra ele, tem quarenta e dois centavos, não sai nada e o da Caixa Econômica não sai dinheiro de nada.			
JAQUELINE: Mas esse documento tá em casa.			
BELÉM: Pois é, mas ninguém recebeu, quando recebe tu sabe que eu te falo. Até esse do Bradesco que tu vendeu, eu tentei passar no débito e não passa nada. Quando tu chegar tu vai ver tudinho..., tu sabe que ele fica estressado.			
JAQUELINE: Diz pra ele não se preocupar que eu tenho cartão na mão da Noemia que tá saindo. Esse do Bradesco eu tô encucada..., agora me diz como eu vou puxar na Previdência, se ninguém tá fazendo nada.			
BELÉM: Não tá dando nada.			
JAQUELINE: Mas eu já vou embora, diz pra ele não se preocupar que eu tenho cartão na mão da Noemia, ele não vai ficar no prejuízo.			

Tenho por violado o art. 288/CP, provadas autoria e a existência do crime.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** impõe sanção penal majorada, pois a quadrilha agiu com a cumplicidade de servidores públicos corruptos, que manipularam as bases de dados do INSS. Outrossim, fez-se uso de documentos forjados, com contratação de pessoas idosas para assumirem a identidade de beneficiários, para comparecimento em bancos e saque irregular de valores provenientes dos cofres públicos. Os **antecedentes** não servirão para aumento da pena-base, pois a despeito de a Ré ter dito, judicialmente, que foi acusada de tráfico de drogas no passado, nada consta nos autos acerca de condenação com trânsito em julgado. A



conduta social nada aponta de extraordinário. A **personalidade**, embora desfavorável, não levará ao incremento da pena, pois a proximidade com pessoas de má índole é natural ao tipo penal da associação criminosa. As **consequências** são desfavoráveis, ante a demonstração de fraude de 682 benefícios, importando em um prejuízo patrimonial, não reparado, da ordem de R\$ 26.461.747,59. Deve-se tomar em consideração também a instauração de auditorias trabalhosas pelo INSS, para identificar todos os benefícios em que a quadrilha atuou. As **circunstâncias** compreendem a retenção de cartões e sua distribuição a terceiros a interesse da quadrilha, acompanhando sua movimentação e os posteriores saques. Os **motivos** comportam a busca pelo enriquecimento ilícito, que não é inerente ao tipo penal ora em comento e justifica aumento da sanção penal.

Em consequência, fixo a pena-base em **3 (três) anos** de reclusão. Torno esta pena definitiva, pois ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.

Não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 44, III/CP, pois a culpabilidade da Ré, associada à extensão do prejuízo suportado pelo INSS, indica que somente a privação de liberdade pode adequadamente retribuir o crime, como exige o art. 59/CP, melhor alcançando os propósitos preventivos gerais da sanção penal.

II.11.3. Do regime inicial para cumprimento de pena

Fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, a/CP, em razão de as penas impostas à Ré ultrapassarem, no critério da cumulação material do art. 69/CP, o patamar de 8 (oito) anos de reclusão.

II.12. Do Réu FRANCISCO MATOS JÚNIOR

II.12.1. Do crime do art. 171, § 3º/CP

No cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** (fls. 175/178 do apenso I, v. I do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900), a polícia judiciária encontrou uma certidão de óbito, atinente a **JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA**, titular do benefício nº 054.661.019-6, e um registro de ocorrência policial em nome de **EUDÓXIA SILVA DE MATOS**, titular do benefício nº 113.176.749-4.



Considerando que EUDÓXIA SILVA DE MATOS é a mãe de **FRANCISCO MATOS JÚNIOR**, sem que haja notícia de que esse benefício foi deferido pela administração previdenciária mediante fraude, não tomo o documento como prova do envolvimento do Réu com práticas ilícitas.

A retenção de certidão de óbito em nome de JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA tampouco me parece indicador seguro da prática de estelionato, pois este segurado faleceu em 19/12/2001, mesma data em que o benefício por ele percebido foi cessado, não tendo o INSS relatado sua reativação indevida.

Não houve diligências empreendidas pela Polícia Federal que tenham registrado **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** tratando com terceiros que personificariam titulares de benefícios previdenciários, ou com falsificadores de documentos. A medida cautelar nº 19252-12.2010.4.01.3900 reuniu poucas informações envolvendo o Réu, muitas das quais sem relevância penal:

TELEFONE	9183708949	19/04/2011	10:04:52
HNI: Tu falaste com o cara? FRANCISCO MATOS JÚNIOR: Já fui, já. HNI: Se não eu ia pegar o carro e a gente ia lá. FRANCISCO MATOS JÚNIOR: Não, vou esperar já... HNI: Tá firme... porque tem um carango aqui... ei, escuta aí, tu consegue um para-choque traseiro e um dianteiro aí? FRANCISCO MATOS JÚNIOR: Só mais tarde.			

Mesmo conversas de conteúdo suspeito, onde **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** menciona cifras monetárias, não permitem que se forme um juízo quanto à prática de estelionato em desfavor do INSS, por não haver menção a benefícios previdenciários ou assistenciais, uso de documento falso ou cooptação de servidores públicos:

TELEFONE	9183708949	21/04/2011	12:42:14
JOE pergunta a JUNIOR se ele foi lá. JUNIOR diz que só vai pegar na segunda-feira. JUNIOR diz que tinha cinco, que se tivesse avisado teria ido antes das quatro horas. JUNIOR diz que teve que ir a Capanema. Diz ainda que tem "cinco redondo lá."			

TELEFONE	9183299484	13/04/2011	12:32:34
DINHO pergunta a JUNIOR MORENO se já "compensou" e JUNIOR diz que só quando o pai dele chegar. JUNIOR MORENO diz que não teve seu crédito aprovado e que no Panamericano teria que pagar vinte por cento. DINHO diz que está com pressa para saber se compensou ou não porque tem um rolo pra fazer com o "moleque" e que vai entregar todo o dinheiro. JUNIOR MORENO diz que o moleque			

tem dois mil e quinhentos de material e ele daria a diferença de setecentos e cinquenta reais.

Nestes termos, entendo que o material probatório produzido pelos órgãos de persecução penal não permite formar um juízo de convicção forte o bastante para autorizar a condenação de **FRANCISCO MATOS JÚNIOR**, razão pela qual o absolvo, com fundamento no art. 386, VII/CPP.

II.12.2. Do crime do art. 288/CP

Os fatos imputados a **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** datam de momento anterior à edição da Lei nº 12.850/2013, que deu nova redação ao art. 288/CP. Em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, presente no art. 5º, XL/CF, aplicar-se-á ao Réu a redação anterior do crime de quadrilha ou bando, abaixo transcrita:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Afasto, *ab initio*, as considerações da defesa de **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** atinentes à falta de clareza no tocante à diferenciação entre associação criminosa e organização criminosa. Ao Réu imputa-se unicamente a prática do tipo penal do art. 288/CP, que lhe é mais benigno, não se devendo perquirir sobre a existência de divisão informal de tarefas e estruturação hierárquica, elementares típicas presentes somente no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013.

A existência de uma associação criminosa voltada para cometimento de crimes previdenciários, ademais, foi suficientemente descrita na exordial formulada pelo *Parquet*, com enumeração de seus integrantes e discriminação do *modus operandi* do bando, de modo que entendo que foi possível à defesa compreender o teor da imputação e reagir a ela adequadamente.

Como repetido *ad nauseum* na fundamentação da presente sentença, para demonstração da existência da quadrilha, basta estar provado o ânimo de associação a terceiros, imbuídos do propósito comum de cometer infrações penais, dispensando-se a demonstração de contato direto entre todos os supostos participantes do grupo criminoso.

Entendo deficitária, contudo, a demonstração de que **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** mantinha uma conexão minimamente estável com os demais integrantes da sociedade delinquente, não



havendo demonstração idônea de que a eles se acoplou, para se beneficiarem mutuamente da prática de fraudes previdenciárias.

O único contato telefônico monitorado pela Polícia Federal envolvendo **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** com outro réu foi com seu primo, **FERNANDO NEVES**, escuta abordada no item II.12.1 deste *decisum* e aqui novamente reproduzida, para melhor compreensão dos fatos:

TELEFONE	9183299484	13/04/2011	12:32:34
----------	------------	------------	----------

DINHO pergunta a JUNIOR MORENO se já "compensou" e JUNIOR diz que só quando o pai dele chegar. JUNIOR MORENO diz que não teve seu crédito aprovado e que no Panamericano teria que pagar vinte por cento. DINHO diz que está com pressa para saber se compensou ou não porque tem um rolo pra fazer com o "moleque" e que vai entregar todo o dinheiro. JUNIOR MORENO diz que o moleque tem dois mil e quinhentos de material e ele daria a diferença de setecentos e cinquenta reais.

Considerando não haver nenhuma escuta telefônica que demonstre a participação de **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** em meio à prática de crime tendente a causar prejuízo ao INSS, nenhum contato mantido com qualquer dos demais réus na presente ação penal senão seu primo, **FERNANDO NEVES**, e que o resultado da busca e apreensão em sua residência nada apontou de comprometedor, tenho que não é possível alcançar um juízo de certeza quanto à sua adesão à empreitada delitiva descrita na denúncia.

Ainda que se supusesse que **FRANCISCO MATOS JÚNIOR** pudesse ter auxiliado **FERNANDO NEVES** esporadicamente, o que ora se faz apenas por hipótese, inviabilizada estaria, de todo modo, a condenação por associação criminosa, por faltarem elementos demonstrativos do elemento subjetivo do tipo, consistente na adesão psicológica à conduta coletiva contrária ao direito, de forma estável e permanente.

Tudo isso considerando, ante a insuficiência de provas para a condenação pelo delito do art. 288/CP, absolvo o Réu desta imputação em particular, forte no art. 386, VII/CP.

II.13. Da Ré NOEME GUIMARÃES AMORIM

II.13.1. Do crime do art. 171, § 3º/CP

O exame do caderno probatório não permite dizer, com segurança, que **NOEME AMORIM** teve atuação direta na consecução de



resultados ilícitos, com emprego de estratagemas para ludibriar a administração previdenciária.

A testemunha de acusação GÉRSON ALBERTO DE FRANÇA, em juízo (fls. 2101/2107), informou que **NOEME AMORIM** faria uso de documentos falsos, assertiva esta que encontraria respaldo no procedimento instituído pela Lei nº 9.296/1996:

QUE, recorda que a ré Noeme Guimarães Amorim é irmã do réu José Guimarães Amorim, e segundo interceptações telefônicas, fazia uso de documentos falsos (cartões).

Nada obstante, as interceptações telefônicas referentes à **NOEME AMORIM** amealharam uma série de atitudes meramente periféricas à atuação dos demais corréus, sem conectá-la à realização de uma fraude em particular. Não há demonstração, por exemplo, de que a Ré induziu a erro servidores do INSS, laborou para que dados falsos fossem utilizados pela administração pública, mobilizou pessoas idosas para se passarem por beneficiários, renovou senhas de cartões ou falsificou documentos, todos estes atos suficientes para amoldar-se ao tipo objetivo do art. 171/CP.

De maneira a demonstrar a impossibilidade de subsunção da conduta de **NOEME AMORIM** ao tipo penal objetivo do estelionato, transcrevo excerto de conversa monitorada, em que **HILMARA GALVÃO** relata que **NOEME AMORIM** está envidando esforços para retirar **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** da prisão:

TELEFONE	9187090180	28/09/2010	18:00:55
IVETE: Alô?			
HILMARA: Oi Dona IVETE como vai das suas pernas?			
IVETE: Eu vou bem, fazendo fisioterapia, e hoje eu estava com muita saudade do JUCA, aí eu pedi a minha vizinha pra ir lá na casa da mulher dele, para saber como estava o caso dele, mas parece que continua na mesma!			
HILMARA: Eu sei que a NOEMIA trocou de advogado!			
IVETE: Quem é?			
HILMARA: É o Mota, e a NOEMIA foi lá e viu que o Paulo de Tarso não estava fazendo nada, e nem estava com o processo do JUCA, que despacharam o processo e ele nem foi buscar!			
00:05:11			
HILMARA: Ele mandou duas cartas ontem, que pra mim mandar o vir GLAUBER aqui, mas eu não mando mais..., não sei se eles ficaram invocados por que trocaram de advogado..., ei Dona IVETE, eu nem falei pra NOEMIA, que a menina veio aqui, que só Juca tinha de devolver dois cartões pra ela, a CARLA... Que, ela foi lá na casa da KATIA, e ela me falou, como está a situação do JUCA, e ela disse: tá aí..., está resolvendo, porque eu não quero nem saber, pois eu dei dinheiro pro advogado e é eles que se virem... Que ele mandou uma carta pra mim e disse: "nem a minha mulher está se virando", pois ela tem carro e deveria vir aqui todos os dias..., que a NOEMIA disse, eu estou correndo de todos os lados pra tirar o meu irmão de qualquer jeito!			

A substituição de advogados, no afã de reverter a situação de privação de liberdade de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** é penalmente irrelevante, não havendo qualquer ligação entre este comportamento e a imposição de prejuízo financeiro ao INSS.

Mais que isso, a participação de **NOEME AMORIM** no esquema criminoso parece consistir, unicamente, na retenção de documentos ou cartões que seriam futuramente usados pelos demais integrantes da quadrilha, como revela a escuta telefônica abaixo transcrita:

TELEFONE	9181095337	09/01/2011	14:44:44
ELIZIO: Aquele cartão não presta.			
JAQUELINE: Como não?			
ELIZIO: Porque não, quatro reais na conta. Aquele outro que ficou de um ano.			
JAQUELINE: O que é que tem ele ?			
ELIZIO: Ele também não sai o dinheiro.			
JAQUELINE: O quê é que tá dando na tela.			
ELIZIO: Espera aí que a Belém que entende. O outro só tem quatro reais, o meu também do Bradesco não saiu dinheiro. Fala aqui com ela.			
JAQUELINE: Oi Belém, o quê aconteceu ?			
BELÉM: Olha, aquele teu que tu vendeu pra ele, tem quarenta e dois centavos, não sai nada e o da Caixa Econômica não sai dinheiro de nada.			
JAQUELINE: Mas esse documento tá em casa.			
BELÉM: Pois é, mas ninguém recebeu, quando recebe tu sabe que eu te falo. Até esse do Bradesco que tu vendeu, eu tentei passar no débito e não passa nada. Quando tu chegar tu vai ver tudinho..., tu sabe que ele fica estressado.			
JAQUELINE: Diz pra ele não se preocupar que eu tenho cartão na mão da Noemia que tá saindo. Esse do Bradesco eu tô encucada..., agora me diz como eu vou puxar na Previdência, se ninguém tá fazendo nada.			
BELÉM: Não tá dando nada.			
JAQUELINE: Mas eu já vou embora, diz pra ele não se preocupar que eu tenho cartão na mão da Noemia, ele não vai ficar no prejuízo.			

O armazenamento de documentação de interesse dos corrêus por **NOEME AMORIM** reaparece no resultado da busca e apreensão empreendida pela Polícia Federal, na qual se arrecadou extrato atinente ao benefício nº 520.177.958-8, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ao lado de outras peças sem maior importância no presente momento, como requerimentos em branco e guias previdenciárias não preenchidas (fls. 355/358 do apenso I, v. II do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900).

Tenho que tais elementos podem servir para demonstrar o ânimo de **NOEME AMORIM** de colaborar para as atividades dos corrêus, o que é de utilidade para exame do crime do art. 288/CP, a ser aprofundado no item II.13.2 desta sentença. Nada obstante, a preservação de um único extrato de benefício não demonstra, com a certeza necessária a um édito condenatório, que a Ré praticou qualquer dos núcleos do tipo penal do estelionato.

Verdeiramente, a tipificação do delito de estelionato pressupõe que o agente, necessariamente por meio de um expediente tendente a induzir terceiro a erro, obtenha proveito economicamente mensurável de sua conduta:

Sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte especial, v. II, 14ª ed. Niterói: Impetus, 2017).

Nada obstante, não se apontou, ou comprovou, que **NOEME AMORIM** tenha induzido servidores do INSS ou funcionários de bancos a erro, nem tenha mobilizado pessoas para porem em prática ardis a seu mando. Não há, assim, conduta sua que se subsuma aos verbos presentes no tipo penal do estelionato.

O próprio documento conservado por **NOEME AMORIM** em sua residência e apreendido pela polícia judiciária parece referir-se a crime anteriormente praticado e consumado, não sendo possível presumir que foi a Ré quem trabalhou, pessoal e diretamente, para obter a concessão daquele benefício específico, falsificando documentos e corrompendo servidores públicos para garantir o deferimento de requerimento espúrio.

Dito de outro modo, posto que a infração penal se considera praticada no momento da ação, ainda que outro seja o momento do resultado, à luz do art. 4º/CP, não é dado ao juízo concluir que **NOEME AMORIM** diretamente induziu o INSS a erro, no procedimento administrativo nº 520.177.958-8, apenas por preservar em sua casa extrato emitido após o deferimento do aludido benefício. Ressalto que, se o armazenamento do documento tivesse qualquer repercussão penal, seria ela limitada ao crime do art. 349/CP, hoje prescrito.

Assim, por insuficiência de provas, tenho por bem absolver **NOEME AMORIM** da prática do crime do art. 171, § 3º/CP, nos termos do art. 386, VII/CPP.

II.13.2. Do crime do art. 288/CP

Os fatos imputados a **NOEME AMORIM** datam de momento anterior à edição da Lei nº 12.850/2013, que deu nova redação ao art. 288/CP. Em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais



gravosa, presente no art. 5º, XL/CF, aplicar-se-á à Ré a redação anterior do crime de quadrilha ou bando, abaixo transcrita:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Como assentado no item II.13.1 desta sentença, não é possível deduzir que **NOEME AMORIM** atuou direta e pessoalmente na prática de estelionatos, por não se poder dizer com certeza que vá além da dúvida razoável que foi ela a responsável por falsificar documentos, corromper servidores públicos ou recrutar idosos para personificarem titulares de benefícios previdenciários.

A inviabilidade de condená-la pelo tipo penal do art. 171, §3º/CP, no entanto, não importa dizer que ela deva ser necessariamente absolvida pelo crime de associação criminosa, até porque a objetividade jurídica deste delito é diversa, consumando-se com a mera aglomeração de pessoas que, imbuídas do mesmo propósito antijurídico, abalam a paz pública, ao se concertarem para praticar infrações penais, de forma estável e permanente.

Considerando que o delito do art. 288/CP é autônomo, não vejo dificuldades em apenar **NOEME AMORIM** por associar-se aos corréus, sendo conhecedora da finalidade espúria que animava a reunião dos demais, ainda que não tenha sido ela condenada pelo delito patrimonial cometido pelos outros:

Convém frisar que, se todos os associados elaboraram o plano, mas nem todos participaram da prática do crime, somente aqueles que de ambos fizeram parte respondem por concurso material. Os outros são responsabilizados somente pelo delito do artigo 288

[...]

O delito é autônomo “não somente diante da figura da coparticipação, mas sim em relação a cada um dos delitos cometidos por cada associado” (PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*, v. II. 16. ed. São Paulo : RT, 2018).

Como foi dito no item II.13.1 do presente *decisum*, o resultado da busca e apreensão realizada pela polícia judiciária (fls. 355/358 do apenso I, v. II do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900) demonstrou que **NOEME AMORIM** mantinha, em sua residência, documentos que poderiam ser utilizados pela quadrilha no futuro, a exemplo de guias previdenciárias ainda por preencher, e requerimentos em branco.

A conexão de **NOEME AMORIM** com os demais corréus aparece no contato telefônico mantido entre **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**



e **JOSÉ DAS GRAÇAS SANTOS**, onde fica claro que ela se propunha a prestar auxílio material aos corrêus, servindo como depositária de cartões utilizados em infrações penais:

TELEFONE	9188581030	09/04/2011	17:39:47
PERNA DURA: Juca, liga pra dona Noemia, pra ela ligar pra mim que eu achei o cartão. JUCA: Tu achou? PERNA DURA: O cara que achou veio me trazer.			

O papel de **NOEME AMORIM** como administradora de informações a serviço da quadrilha reaparece em contato mantido com **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** em 08/04/2011, no qual ela narra ao seu falecido irmão que mantém carta de concessão de um benefício, cujo cartão, usado pelos estelionatários, fora extraviado:

TELEFONE	9188581030	08/04/2011	14:17:34
NOEME: Pois é, ele foi fazer, chegou agora ele disse que perdeu, ah, "a senhora nem sabe que aconteceu, eu não perdi o cartão com tudo", eu disse como que tu perdeste, ele disse que passou na liga e meteu no bolso fundo, agora ele tá com a carteira e celular, ele acha que roubaram do bolso dele, o que é dele ele não perdeu.... o Gugu pagou logo pra ele, e tu tá pensando que alguém é besta... JUCA: É só tirar outro CPF e identidade. Não tem os dados? NOEME: Eu tenho a carta.			

No mesmo diapasão, reitero a transcrição de escuta telefônica entre **JAQUELINE MARTINS** e **ELÍZIO AMORIM**, em que se deixa claro que **NOEME AMORIM** desempenhava um papel de retenção de cartões, a serem repassados aos demais quando necessário, para por em prática o esquema fraudulento:

TELEFONE	9181095337	09/01/2011	14:44:44
ELIZIO: Aquele cartão não presta. JAQUELINE: Como não? ELIZIO: Porque não, quatro reais na conta. Aquele outro que ficou de um ano. JAQUELINE: O que é que tem ele ? ELIZIO: Ele também não sai o dinheiro. JAQUELINE: O quê é que tá dando na tela. ELIZIO: Espera aí que a Belém que entende. O outro só tem quatro reais, o meu também do Bradesco não saiu dinheiro. Fala aqui com ela. JAQUELINE: Oi Belém, o quê aconteceu ? BELÉM: Olha, aquele teu que tu vendeu pra ele, tem quarenta e dois centavos, não sai nada e o da Caixa Econômica não sai dinheiro de nada. JAQUELINE: Mas esse documento tá em casa. BELÉM: Pois é, mas ninguém recebeu, quando recebe tu sabe que eu te falo. Até esse do Bradesco que tu vendeu, eu tentei passar no débito e não passa nada. Quando tu chegar tu vai ver tudinho..., tu sabe que ele fica estressado. JAQUELINE: Diz pra ele não se preocupar que eu tenho cartão na mão da Noemia que tá saindo. Esse do Bradesco eu tô encucada..., agora me diz como eu vou puxar na Previdência, se ninguém tá fazendo nada. BELÉM: Não tá dando nada.			



JAQUELINE: Mas eu já vou embora, diz pra ele não se preocupar que eu tenho cartão na mão da Noemia, ele não vai ficar no prejuízo.

Não se consente a **NOEME AMORIM** que se escude em suposta ignorância do envolvimento de seus familiares com a criminalidade, posto que, como visto no item II.13.1 desta sentença, ela própria se encarregou de contratar um profissional da advocacia, para prestar assessoramento jurídico ao seu irmão **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, quando de sua prisão.

Assim colocadas as coisas, tenho que **NOEME AMORIM** manteve elo de proximidade com os demais participantes da sociedade delinquentes, e prestou-lhes serviços dotados de certa relevância, como a guarda de cartões usados em fraudes passadas, e de documentos que poderiam instruir concessões ilegítimas de benefícios no futuro.

Tenho por violado o art. 288/CP, provadas autoria e a existência do crime.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A **culpabilidade** recomenda elevação da pena-base, por ter a associação criminosa sido formada para prejudicar a União e o INSS, valendo-se inclusive dos préstimos de servidores públicos de moralidade defectível. Nada consta acerca de **antecedentes**. A **conduta social** é desfavorável, por ter a Ré colocado seus laços de irmandade com **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM** e **ELÍZIO AMORIM** a serviço do crime. A **personalidade** não recomenda modificação da sanção penal, pois a associação a pessoas de caráter censurável é inerente ao tipo penal do art. 288/CP. As **consequências** compreendem dano patrimonial quantificado em R\$ 26.461.747,59, sem reparação, sendo expressivo e autorizando elevação considerável da pena. O número de benefícios adulterados pela quadrilha apura-se em 682, o que importa dizer que o INSS experimentou, também, prejuízo imaterial, com instauração de procedimentos revisionais árduos e complexos, para reprimir as fraudes. As **circunstâncias** compreendem a custódia de documentos que poderiam ser utilizados no futuro, quando colocadas em prática as fraudes arquitetadas pela liderança do grupo. Os **motivos** contemplam a busca do enriquecimento ilícito, que, não sendo inerente à associação criminosa, autoriza elevação da pena-base, por não estar presente qualquer benemerência.

Em consequência, fixo a pena-base em **3 (três)** anos de reclusão. Torno esta pena definitiva, pois ausentes circunstâncias



agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, c/CP.

A despeito da alta reprovabilidade da conduta, por força do princípio da individualização da pena, lançado no art. 5º, XLVI/CF, entendo que deve se operar uma diferenciação em relação aos demais réus, permitindo a **NOEME AMORIM** a substituição da pena, consoante o art. 44/CP. Considerando o papel coadjuvante por ela desempenhado na quadrilha, com funções de mero repositório documental, entendo ser suficiente, para fins de prevenção especial, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a primeira, na modalidade de prestação pecuniária, consistente na doação de 5 (cinco) cestas de alimentos, no valor de um salário mínimo cada, a instituição beneficente a ser designada oportunamente, consoante o art. 43, I/CP; e a segunda, na prestação de serviços comunitários perante escola ou hospital público, a ser indicado posteriormente, nos termos do art. 43, IV/CP.

II.14. Do Réu **GEORGE GUSTAVO FONSECA NEVES**

O MPF imputa a **GEORGE NEVES** a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º c/c art. 288/CP, por ser ele motorista que prestava serviços a **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, o que foi dito por este último, na seara judicial (fls. 2127/2133):

QUE, José Carlos Tavares da Silva e George Gustavo Fonseca tomavam conta de táxis do interrogando.

As escassas interceptações telefônicas em que **GEORGE NEVES** aparece como interlocutor demonstram ser ele um mero serviçal de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, não havendo notícia de relação direta sua com fraudes previdenciárias. De modo a corroborar essa impressão, transcrevo, para melhor entendimento dos fatos, as escutas abaixo discriminadas, onde não se apura qualquer envolvimento de **GEORGE NEVES** com falsificação de documentos, saques indevidos ou transporte de pessoas que personificavam beneficiários do INSS:

TELEFONE	9188581030	17/04/2011	00:02:29
ELIZIO: JUCA, aonde está as [ininteligível]?			
JUCA: Quem está falando?			



ELIZIO: É o ELIZIO!

JUCA: Eu estou aqui em casa, na casa da Cacá.

ELIZIO: O ALEX está por aí?

JUCA: Não.

ELIZIO: Olha, escuta o que eu vou falar pra ti, [ininteligível], eu estou aqui no posto de gasolina, e estou aqui com o GEORGE, e estão tudo atrás do ALEX!

JUCA: Eu vou ver com o GLAUBER, se ele vê ele.

TELEFONE	9188581030	21/02/2011	11:03:10
----------	------------	------------	----------

JUCA: Fala, GEORGE.
GEORGE: Eu estou aqui no DETRAN resolvendo todos esse problemas seus aqui, viu.
JUCA: Fala.
GEORGE: Eu dei trinta pro cara da CTBEL e vinte para o cara do DETRAN, entendeu, e agora eu estou aqui no relógio para...
JUCA: O Voyage já está aqui comigo..
GEORGE: Eu estou resolvendo esse negócio desse seu carro já, por que aí depois...
JUCA: Tem de botar no prédio ele, enquanto plaqueia.
GEORGE: Qual prédio?
JUCA: [ininteligível]
GEORGE: Pode botar lá...

Mesmo que a conversa de 21/02/2011 dê a entender que **GEORGE NEVES** corrompeu servidores do DETRAN/PA, para satisfazer aos interesses pessoais de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, daí não se extrai qualquer relação com estelionatos previdenciários. Eventual prática de corrupção ativa, ademais, não poderia ser examinada pelo juízo no presente momento, por importar em violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, tendo em vista que a conduta não compõe a causa de pedir do presente processo.

Não por outra razão, **ELÍZIO AMORIM**, perante o juízo, informou que **GEORGE NEVES** era taxista, prestando serviços para **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, sem, contudo, ter qualquer conexão com o esquema de fraudes em detrimento do INSS (fls. 2134/2142):

QUE, George Gustavo é taxista, mas desconhece o envolvimento dele em fatos ilícitos; QUE, George Gustavo trabalhava no táxi de Juca.

Ante a pobreza de material probatório incriminador em desfavor de **GEORGE NEVES**, não havendo a mínima demonstração de envolvimento mais profundo com as atividades que impuseram desfalque patrimonial à administração previdenciária, tenho que o caso comporta absolvição, nos termos do art. 386, VII/CPP.

Il.15. Do Réu JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA



Os interrogatórios judiciais de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, **KÁTIA MARTINS** e **HILMARA GALVÃO** (fls. 2127/2133) foram unânimes em evidenciar que **JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA** era um simples taxista, que prestava serviços a **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, sem, no entanto, estar envolvido em esquema de fraudes previdenciárias:

JOSÉ GUIMARÃES AMORIM

QUE, José Carlos Tavares da Silva e George Gustavo Fonseca tomavam conta de táxis do interrogando.

KÁTIA MARTINS

QUE, José Carlos era taxista sem envolvimento com fraudes.

HILMARA GALVÃO

QUE, José Carlos era motorista de táxi; QUE, desconhece o envolvimento de José Carlos com atividades criminosas.

O conteúdo telemático obtido na medida cautelar nº 19252-12.2010.4.01.3900 revela que **JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA** apenas tratava de assuntos triviais, de interesse exclusivo de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, sem qualquer relação com os fatos narrados pelo MPF na exordial acusatória:

TELEFONE	9188857225	16/06/2011	15:23:44
----------	------------	------------	----------

CARRO DO PATRÃO PRESO CARRO DE PRAÇA
RESUMO: nenhum carro tá no nome dele.

TELEFONE	9188857225	21/06/2011	16:49:29
----------	------------	------------	----------

NEGÓCIO DO CARRO 2 COTAS
RESUMO: outro carro Juca

O cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de **JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA** nada encontrou de relevante para a persecução penal, havendo apenas um documento do DETRAN/PA, em nome de **JOSÉ GUIMARÃES AMORIM**, além de um título de eleitor em nome de VALDOMIRO DA SILVA BARROS, que não é ou foi titular de qualquer benefício suspeito (fl. 296 do apenso I, v. II do IPL nº 19251-27.2010.4.01.3900).

Não me parece possível condenar **JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA** por qualquer infração penal atinente a desfalque patrimonial suportado pela administração previdenciária, inexistindo um mínimo de prova que demonstre ter colaborado ele, ativamente, com qualquer conspurcação de benefício. Diante dessa situação de escassez probatória, impõe-se a absolvição, com fundamento no art. 386, VII/CPP.



III. DISPOSITIVO

Posto isto, **julgo parcialmente procedente** a ação penal, para:

III.1. **julgar extinta a punibilidade** de **WALFREDO DA VERA CRUZ PENA, JOSÉ GUIMARÃES AMORIM e ELÍZIO GUIMARÃES AMORIM**, pela prática dos crimes do art. 171, § 3º/CP e do art. 288/CP, em razão de falecimento, nos termos do art. 107, I/CP;

III.2. **julgar extinta a punibilidade** de **JOSÉ DAS GRAÇAS MONTEIRO DOS SANTOS**, pela prática dos crimes do art. 171, § 3º/CP e do art. 288/CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV c/c art. 115/CP;

III.3. **condenar FLORÊNCIO DE MORAES CARDOSO** à pena de **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de **416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 313-A c/c art. 71/CP;

III.4. **condenar FLORÊNCIO DE MORAES CARDOSO** à pena de **3 (três) anos** de reclusão, em regime inicial fechado, pela violação ao art. 288/CP.

III.5. **condenar KÁTIA DE OLIVEIRA MARTINS** à pena de **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de **333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 171, § 3º c/c art. 71/CP.

III.6. **condenar KÁTIA DE OLIVEIRA MARTINS** à pena de **3 (três) anos** de reclusão, em regime inicial fechado, pela violação ao art. 288/CP.

III.7. **condenar HILMARA CRISTINA FAVACHO GALVÃO** à pena de **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de **266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 171, § 3º c/c art. 71/CP.

III.8. **condenar HILMARA CRISTINA FAVACHO GALVÃO** à pena de **3 (três) anos** de reclusão, em regime inicial fechado, pela violação ao art. 288/CP.



III.9. **condenar FERNANDO BARBOSA NEVES** à pena de **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de **186 (cento e oitenta e seis) dias-multa**, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 171, § 3º c/c art. 71/CP.

III.10. **condenar FERNANDO BARBOSA NEVES** à pena de **3 (três) anos** de reclusão, em regime inicial fechado, pela violação ao art. 288/CP.

III.11. **condenar ANA MARIA DE BELÉM BARROS ENGELKE** à pena de **9 (nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias** de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de **276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa**, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 171, § 3º c/c art. 71/CP.

III.12. **condenar ANA MARIA DE BELÉM BARROS ENGELKE** à pena de **3 (três) anos** de reclusão, em regime inicial fechado, pela violação ao art. 288/CP.

III.13. **condenar JAQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS** à pena de **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de **333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 171, § 3º c/c art. 71/CP.

III.14. **condenar JAQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS** à pena de **3 (três) anos** de reclusão, em regime inicial fechado, pela violação ao art. 288/CP.

III.15. **absolver FRANCISCO SILVA DE MATOS JÚNIOR** da prática dos crimes do art. 171, § 3º/CP e do art. 288/CP, por não haver prova suficiente para a condenação, na forma do art. 386, VII/CPP.

III.16. **absolver NOEME GUIMARÃES AMORIM** da prática do crime do art. 171, § 3º/CP, por não haver prova suficiente para a condenação, na forma do art. 386, VII/CPP;

III.17. **condenar NOEME GUIMARÃES AMORIM** à pena de **3 (três) anos** de reclusão, em regime inicial aberto, pela violação ao art. 288/CP.

Substituo a pena privativa de liberdade dela por duas penas restritivas de direitos: a primeira, na modalidade de prestação pecuniária, consistente na doação de 5 (cinco) cestas de alimentos, no valor de um



salário mínimo cada, à instituição beneficente a ser designada oportunamente, consoante o art. 43, I/CP; e a segunda, na prestação de serviços comunitários perante escola ou hospital público, a ser indicado posteriormente, nos termos do art. 43, IV/CP.

III.18. **absolver GEORGE GUSTAVO FONSECA NEVES** da prática dos crimes do art. 171, § 3º/CP e do art. 288/CP, por não haver prova suficiente para a condenação, na forma do art. 386, VII/CPP;

III.19. **absolver JOSÉ CARLOS TAVARES DA SILVA** da prática dos crimes do art. 171, § 3º/CP e do art. 288/CP, por não haver prova suficiente para a condenação, na forma do art. 386, VII/CPP.

Decreto a perda do cargo público de **FLORENCIO CARDOSO**, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao Ministro de Estado da Economia o teor desta sentença.

Decreto a perda dos valores apreendidos com **NOEME AMORIM** (fl. 434, depositados às fls. 550/551), pois a versão da Ré de que o dinheiro foi colocado em sua bolsa por autoridade policial é inverossímil, não se verificando qualquer interesse útil, minimamente plausível, para servidor da Polícia Federal colocar dinheiro em espécie na residência de um suspeito. Ademais, a Ré declarou ter renda módica (fl. 327), incompatível com o valor apreendido, evidenciando tratar-se de produto do crime, constituindo renda obtida pela quadrilha, *ex vi* do art. 91, II, *b*/CP.

Decreto o perdimento dos demais bens e valores apreendidos.

Desentranhem-se as fls. 2292/2295 dos autos, retornando-as ao seu subscritor.

Custas pelos Réus condenados, em proporção, consoante o art. 804/CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus condenados no rol de culpados.

Belém, 06 de março de 2020

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA

